



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional.

DE 19

DESPACHO: 17/DEZ/92: CONST. E JUSTIÇA

AO ARQUIVO

em 20 de 01 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Supremo Tribunal Federal

Projeto de Lei Complementar



Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas relativas à organização e funcionamento do Poder Judiciário e ao regime jurídico da magistratura nacional, observados os princípios da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário, com a sede, composição, jurisdição, competência e atribuições estabelecidas na Constituição Federal ou dela decorrentes:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Leis de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça disporão sobre a alteração da divisão e da organização judiciárias da União, dos Estados e do Distrito Federal respectivamente, observando-se, quanto aos Territórios, o disposto no art. 61, § 1º, e inciso II, alínea "b", da Constituição.

§ 1º - A divisão judiciária compreende a criação, alteração e extinção de seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários, bem como a sua classificação.

§ 2º - Para a criação, alteração, extinção ou classificação das unidades de divisão judiciária, referidas no parágrafo anterior, a União e os Estados observarão:

- I - extensão territorial;
- II - número de habitantes;
- III - número de eleitores;
- IV - receita tributária;
- V - movimento forense.

§ 3º - A organização judiciária compreende:

I - constituição, estrutura, atribuições e competência dos tribunais;



II - constituição, classificação, atribuições e competência dos órgãos singulares ou colegiados de primeiro grau;

III - organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça.

Art. 4º Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Parágrafo único - Os órgãos colegiados do Poder Judiciário serão sempre presididos por magistrados vitalícios.

Art. 5º Todas as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Observadas a Constituição e esta lei, os regimentos internos dos tribunais fixarão as normas sobre:

I - composição, competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, inclusive o órgão especial a que se refere o inciso XI do art. 93 da Constituição;

II - substituição de seus juízes;

III - procedimento de eleição, para cargos de direção, pelos membros efetivos, dentre os vitalícios, e onde houver órgão especial, dentre os vitalícios que o integram, vedada, em qualquer hipótese, a reeleição;

IV - divulgação mensal de dados estatísticos relativos a seus trabalhos no mês anterior.

§ 1º - Para compor o "quorum" de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no regimento interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

§ 2º - Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor o "quorum", na forma do parágrafo anterior, poderão os tribunais ou seu órgão especial, pelo voto da maioria absoluta, convocar, em substituição, juízes singulares da entrância mais elevada, observando, sempre que possível, a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

§ 3º - Na hipótese de afastamento, por licença ou férias, não haverá redistribuição ou passagem de autos aos juízes convocados, salvo o disposto no § 4º.

§ 4º - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 5º - O julgamento, que tiver sido iniciado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 6º - A lei poderá criar quadros de juízes substitutos

Supremo Tribunal Federal



de segundo grau, nos Estados onde houver Tribunal de Alçada.

Capítulo II - Disposições Especiais

Art. 7º Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 8º Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara, Grupo ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão especial, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 9º Compete aos Tribunais, originariamente, processar e julgar os mandados de segurança contra os próprios atos e os de seus dirigentes.

Art. 10. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º - Recebidas as indicações, o tribunal, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 2º - Após três escrutínios, se não for possível a formação da lista, por maioria absoluta, far-se-á a escolha, por maioria simples.

§ 3º - Os juízes de Tribunais de Alçada, integrantes do quinto constitucional, terão acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção, nos termos da Constituição.

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

Capítulo I - Disposição Geral

Art. 11. Consideram-se magistrados os membros dos tribunais e os juízes de primeiro grau.

Capítulo II - Da Investidura

Art. 12. A investidura em cargo de magistrado processar-se-á na forma prevista na Constituição e nesta lei.

Art. 13. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á na forma dos artigos 59, 60 e 61.



Capítulo III - Das Garantias

Art. 14. São garantias da magistratura, nos termos da Constituição, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 15. São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho;
- e) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais;
- f) os Juízes togados dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- g) os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados.

II - após dois anos de exercício, os juízes nomeados, em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 16. O magistrado vitalício somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado:

I - em ação penal:

- a) por crime de responsabilidade;
- b) por infração penal comum, quando o ato praticado revele inidoneidade moral e seja incompatível com o exercício do cargo;
- c) quando decretada em sentença condenatória.

II - em ação cível para a perda do cargo nas hipóteses dos incisos I a V do art. 52, proposta pela União, pelos Estados ou pelo Ministério Público respectivo, perante o Tribunal que tiver jurisdição para julgar o magistrado nos crimes comuns.

Art. 17. Os juízes a que alude o inciso II do art. 15, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo, senão por deliberação do tribunal a que estiverem vinculados ou do respectivo órgão especial, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros vitalícios.

§ 1º - Para os fins deste artigo, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, os Tribunais avaliarão a atuação dos juízes a eles vinculados, na forma da lei de organização judiciária.

§ 2º - Afastado o juiz do exercício do cargo por deliberação do Tribunal ou do respectivo órgão especial, na forma deste artigo, e decidindo-se pelo não vitaliciamento, a exoneração caberá ao Presidente do Tribunal, ainda que a decisão seja proferida após o biênio.

Art. 18. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o magistrado não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei.

Art. 19. O magistrado vitalício poderá ser, por interesse público, removido, posto em disponibilidade ou aposentado, por voto de dois terços dos membros vitalícios do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa.



Art. 20. A remoção prevista no artigo anterior poderá ser:

- I - de membro de tribunal, de um para outro órgão;
- II - de juiz de grau inferior, a ele vinculado.

Parágrafo único - A remoção, por interesse público, de juiz de um Tribunal de Alçada para outro, será deliberada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 21. Ao magistrado vitalício é assegurada a disponibilidade:

- I - em caso de mudança da sede do Juízo;
- II - em caso de extinção do cargo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, será facultado ao magistrado requerer remoção para a nova sede do Juízo ou o aproveitamento em cargo da mesma categoria da carreira.

Art. 22. Os vencimentos dos juízes são irredutíveis, nos termos da Constituição, permitidos, para fins previdenciários, os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos.

Parágrafo único - Na disponibilidade ou aposentadoria, por interesse público, serão garantidos vencimentos ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada, no primeiro caso, no mínimo, uma terça parte dos vencimentos.

Capítulo IV - Das Prerrogativas

Art. 23. São prerrogativas do magistrado:

I - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de infração penal inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do referido Tribunal, a quem remeterá os respectivos autos;

II - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

III - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação, salvo se expedida por autoridade judiciária competente;

V - usar carteira funcional expedida pelo Tribunal, a que estiver vinculado, com força de documento legal de identidade e de autorização para porte de arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso da investigação, houver indício da prática de infração penal por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Tribunal ou órgão especial competente, para os devidos fins.

Art. 24. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, privativamente, o de Desembargador; sendo o de Juiz exclusivo dos integrantes de outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.



Capítulo V - Do Tempo de Serviço

Art. 25. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 26. São considerados como de efetivo exercício os períodos em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude de:

- a) férias;
- b) licenças e afastamentos previstos nos artigos 39, 44 e 45;
- c) trânsito;
- d) disponibilidade remunerada, exceto para promoção, quando o afastamento tiver caráter punitivo;
- e) prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 27. Será computado o tempo de exercício da advocacia, como de serviço público:

- a) integralmente, para aposentadoria, observado o disposto nos artigos 202, § 2º, e 93, inciso VI, da Constituição;
- b) até o máximo de quinze anos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Capítulo VI - Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 28. Os vencimentos e vantagens dos magistrados são estabelecidos em lei, de iniciativa dos Tribunais competentes, na forma da Constituição, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Para os fins do disposto na parte final deste artigo, será considerada a soma percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento básico, representação e gratificação adicional, observada, quanto a esta última, a correspondência do tempo de serviço.

§ 2º - Na fixação dos vencimentos, a lei observará a hierarquia entre as diversas categorias da carreira, não podendo a diferença, de uma para outra, ser superior a dez por cento.

§ 3º - Nenhuma categoria funcional poderá ter seus vencimentos equiparados ou vinculados aos da magistratura.

Art. 29. Os vencimentos dos magistrados da União e dos Estados ficarão automaticamente reajustados sempre que houver revisão geral da remuneração dos respectivos servidores públicos, nos mesmos índices e na mesma data.

Art. 30. Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixados em lei, corresponderão aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Congresso Nacional ou pelos Ministros de Estado.

Art. 31. Os vencimentos e vantagens dos Ministros militares do Superior Tribunal Militar serão iguais aos dos Ministros togados.



Art. 32. Os vencimentos dos membros dos Tribunais de Justiça, fixados em lei, corresponderão aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Legislativo ou pelos Secretários de Estado respectivos, observado o disposto na parte final do art. 28.

Art. 33. Além do vencimento básico, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - representação;

II - gratificação adicional de um por cento (1%), por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 2º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

III - ajuda de custo, para despesas de transporte, em caso de exercício fora da sede, e de despesas de mudança, em casos de promoção e remoção;

IV - ajuda de custo, para moradia;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VII - gratificação pela prestação de serviço nos juizados especiais, exceto se houver vara especializada, e às turmas de recursos, a que se refere o inciso I do art. 98 da Constituição;

VIII - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação ou aperfeiçoamento de magistrados;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei;

X - salário-família;

XI - diárias, nos casos de afastamento da sede, por necessidade ou conveniência do serviço;

XII - gratificação pelo exercício, em caráter cumulativo, de comarca ou vara, não excedente a 20% do vencimento do cargo de que é titular, qualquer que seja o número de acumulações.

§ 1º - A verba de representação integra os vencimentos para todos os efeitos legais, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 3º - Em caso de substituição, o magistrado perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído, bem como diárias e reembolso de despesas de transporte, se for o caso.

§ 4º - O magistrado, pelo exercício de presidência de órgão jurisdicional, ou de quaisquer funções em órgão disciplinar ou de correição, bem assim em qualquer comissão, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo diárias ou reembolso de despesas de transporte, quando se deslocar de sua sede.

Art. 34. Os magistrados perceberão anualmente décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, podendo ser pago, em duas parcelas, juntamente com os vencimentos de junho e dezembro.



Capítulo VII - Dos Direitos

Seção I - Disposição Geral

Art. 35. Além dos vencimentos e vantagens, de que trata anterior, asseguram-se aos magistrados os seguintes direitos:

- I - férias anuais;
- II - licenças e afastamentos;
- III - aposentadoria.

Seção II - Das Férias Anuais

Art. 36. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 2º - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento terão férias individuais.

§ 3º - Os membros de outros Tribunais e os demais juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e individuais quanto aos trinta dias restantes.

§ 4º - Os Tribunais iniciarão e encerraráo seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis, de cada período, com a realização de sessão.

§ 5º - O regimento interno dos Tribunais poderá dispor sobre o funcionamento, durante o período de férias coletivas, de Câmaras ou Turmas Especiais, com a composição e competência nele fixadas.

§ 6º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o "quorum" do julgamento.

§ 7º - O acúmulo de férias só é permitido, por imperiosa necessidade de serviço, declarada pelo respectivo Tribunal.

§ 8º - As férias individuais não poderão ser fractionadas em parcelas inferiores a trinta dias.

§ 9º - As férias serão remuneradas com acréscimo de um terço (1/3) da remuneração global do magistrado e seu pagamento se efetuará até dois dias antes do início do respectivo período.

Art. 37. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, nos períodos de férias coletivas, gozarão, em compensação, de férias individuais:

- I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
- II - os Corregedores;
- III - os juízes das Turmas ou Câmaras de Férias.

Art. 38. Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de Férias, caberá ao Presidente, ou a seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.



Seção III - Das Licenças e Afastamentos

Art. 39. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante.

Art. 40. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 41. O magistrado poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente, provando ser indispensável sua assistência ao enfermo.

Art. 42. Será concedida à magistrada-gestante licença pelo prazo de cento e vinte dias.

Art. 43. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem qualquer outra função pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos, ou participar de julgamento em processos que hajam recebido seu visto, como relator ou revisor.

Art. 44. Sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, o magistrado poderá afastar-se de suas funções:

- I - por oito dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente;
- II - por cinco dias consecutivos, por motivo de paternidade.

Art. 45. A critério do Tribunal competente ou de seu órgão especial, poderá ser concedido afastamento ao magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos e vantagens:

- I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos;
- II - para prestação de serviços, exclusivamente, à Justiça Eleitoral;
- III - para direção de escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, por prazo não superior a dois anos;
- IV - para realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça.

Parágrafo único - É facultado ao magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos e vantagens, para exercer mandato de presidente de associação de classe de magistrados.

Seção IV - Da Aposentadoria

Art. 46. Ressalvado o disposto nos artigos 89 e 90, a aposentadoria dos magistrados, com proventos integrais, é compulsória, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.



§ 1º - Os proventos dos magistrados, com tempo de serviço para a aposentadoria, corresponderão à remuneração integral acrescida de 10%.

§ 2º - Os proventos dos magistrados aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos magistrados em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Poder Judiciário.

Art. 47. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos magistrados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 48. Os Tribunais disciplinarão, nos regimentos internos, o processo de aposentadoria compulsória por limite de idade ou invalidez.

Parágrafo único - Na verificação da invalidez do magistrado, serão observados os seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de verificação de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão à autoridade competente, para os devidos fins.

Capítulo VIII - Do Regime Disciplinar

Seção I - Disposição Geral

Art. 49. Este capítulo regula a responsabilidade disciplinar do magistrado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Seção II - Dos Deveres e das Proibições

Art. 50. São deveres do magistrado:

I - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de sua função;

III - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;



IV - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente, audiência ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

V - não exceder, sem justo motivo, os prazos para decidir ou despachar;

VI - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

VII - não manifestar opinião, por qualquer meio de comunicação, sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VIII - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas, emolumentos e despesas processuais, mesmo que não haja reclamação dos interessados;

IX - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência, que reclame e possibilite solução de urgência;

X - residir na sede de sua jurisdição.

Art. 51. Os juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente, informação sobre os feitos distribuídos, julgados ou em andamento, no mês anterior.

Art. 52. Ao magistrado é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

V - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe de magistrados e sem remuneração.

Parágrafo único - Não se incluem nas vedações dos incisos I e V as atividades exercidas em curso ou escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Seção III - Das Penas Disciplinares

Art. 53. A atividade censória dos Tribunais e seus órgãos disciplinares será exercida por membros vitalícios, com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a este sempre assegurada ampla defesa.

Art. 54. Salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 55. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - disponibilidade;

IV - demissão.



§ 1º - As penas de advertência e censura são aplicáveis a qualquer magistrado, a de disponibilidade exclusivamente a juiz vitalício e a de demissão apenas a juiz não vitalício.

§ 2º - As penas previstas nos incisos I, II e IV deste artigo somente serão aplicadas por voto da maioria absoluta dos membros vitalícios do respectivo Tribunal, e a do inciso III, por voto de dois terços, assegurada, em qualquer caso, ampla defesa.

§ 3º - Na hipótese de disponibilidade punitiva, o Tribunal, a requerimento do interessado, passados cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público, que a determinou.

Art. 56. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 57. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reiterado descumprimento dos deveres do magistrado, se a infração não justificar pena mais grave.

Parágrafo único - O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 58. A pena de demissão a juiz não vitalício poderá ser aplicada:

I - por negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo;

II - por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - por escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou por procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

IV - por prática de atos vedados pelo art. 52.

TÍTULO IV

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I - Do Ingresso

Art. 59. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á em cargo de juiz substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado, na forma da lei e das instruções baixadas pelo Tribunal competente, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Sem prejuízo do concurso público de provas e títulos, a lei poderá prever a freqüência e aproveitamento dos candidatos, em curso oficial de preparação para ingresso na magistratura.

§ 2º - O representante da Ordem dos Advogados do Brasil será indicado pelo Conselho Seccional do Estado onde se realizar o concurso regional ou estadual, ou pelo Conselho Federal, se se tratar de concurso de âmbito nacional.

§ 3º - Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e



mental, conforme dispuser a lei.

§ 4º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas.

Art. 60. A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal que realizou o concurso, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - A nomeação ficará automaticamente sem efeito, se o magistrado não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

Art. 61. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Art. 62. Empossado, o juiz poderá ser submetido a treinamento, na forma da lei.

Capítulo II - Do Reingresso

Art. 63. A reintegração no cargo de magistrado será feita em decorrência de sentença transitada em julgado, com resarcimento dos vencimentos e vantagens não percebidos em razão do afastamento, assegurada a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único - O ocupante do cargo, no qual se der a reintegração referida neste artigo, será posto em disponibilidade, salvo se for removido ou promovido para outro cargo.

Art. 64. O magistrado em disponibilidade poderá retornar ao exercício da judicatura, mediante aproveitamento.

Parágrafo único - Salvo se tiver aceito outro cargo de igual categoria ou a sede de outra categoria, se promovido, o magistrado será aproveitado na sede judiciária que ocupava quando posto em disponibilidade não punitiva, na primeira vaga de merecimento que ocorrer.

Art. 65. Ao retornar à atividade será o magistrado submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivado o seu retorno.

Art. 66. Na magistratura não serão permitidas reversão nem readmissão.

Capítulo III - Da Promoção e do Acesso

Art. 67. A promoção será feita, de entrância para entrância, ou de uma para outra categoria da carreira, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observadas as seguintes normas:

I - é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

II - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de serviço na respectiva entrância ou categoria da carreira e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III - a lista tríplice para promoção por merecimento será organizada pelos membros vitalícios do tribunal, considerados os critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, a



freqüência e o aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, onde houver;

IV - na promoção por antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros vitalícios, conforme procedimento próprio, previsto no regimento interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 68. O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou categoria da carreira ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados, no que couber, os artigos 10, § 2º, e 67.

Capítulo IV - Da Remoção e da Permuta

Art. 69. A remoção de magistrado far-se-á de um cargo para outro da mesma categoria da carreira, ou de um órgão para outro do mesmo tribunal.

§ 1º - A remoção será voluntária ou por interesse público, observado o disposto nos artigos 18 a 21.

§ 2º - A remoção precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento, observado o disposto na lei de organização judiciária.

§ 3º - Havendo mais de uma vara ou junta, na comarca ou sede judiciária, terão seus juízes preferência em relação aos demais da mesma entrância ou categoria da carreira.

§ 4º - Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de relevante interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros vitalícios do respectivo tribunal.

Art. 70. Será permitida a permuta entre magistrados da mesma entrância ou categoria da carreira.

Parágrafo único - Na permuta entre magistrados de tribunais, será observado o quinto constitucional.

Art. 71. O Tribunal competente, pelo voto da maioria de seus membros vitalícios, decidirá sobre a conveniência da remoção ou da permuta.

TÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 72. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão sistema de formação dos respectivos magistrados.

Art. 73. A formação dos magistrados será realizada em cursos de preparação e aperfeiçoamento ministrados em centro de estudos ou escola.

Parágrafo único - Para formação dos magistrados, de que trata este artigo, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão



celebrar convênios.

Art. 74. Caberá a magistrado vitalício, em atividade ou aposentado, a direção das instituições referidas no artigo anterior.

Art. 75. O magistrado poderá participar de atividade de escola ou centro de estudos, também como professor ou expositor.

Capítulo II - Do Centro Nacional de Estudos Judiciários

Art. 76. Funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal e sob sua direção o Centro Nacional de Estudos Judiciários.

Art. 77. Compete ao Centro Nacional de Estudos Judiciários:

I - definir, com a colaboração dos Tribunais e de Associações de Magistrados, as diretrizes básicas para a formação dos juízes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários;

II - criar a Escola Nacional de Magistratura, com a colaboração dos Tribunais, observado o disposto no art. 74;

III - promover cursos, congressos, simpósios e conferências;

IV - registrar escolas e cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, devidamente reconhecidos;

V - manter o banco nacional de dados do Poder Judiciário;

VI - realizar estudos relativos à alteração do Estatuto da Magistratura;

VII - promover estudos destinados à apresentação, pelo Poder Judiciário, de sugestões aos outros Poderes, para adoção de medidas ou elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional;

§ 1º - O Supremo Tribunal Federal estabelecerá as normas necessárias à organização e funcionamento do Centro Nacional de Estudos Judiciários.

§ 2º - As diretrizes básicas previstas no inciso I deste artigo, quanto à formação dos magistrados, conterão, além de outras, disposições sobre:

I - duração dos cursos;

II - disciplinas obrigatórias;

III - carga horária mínima;

IV - qualificação do pessoal docente;

V - freqüência e avaliação de aproveitamento.

Capítulo III - Das Escolas de Magistratura

Art. 78. As Escolas de Magistratura destinam-se à preparação e aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 79. Compete às Escolas de Magistratura:

I - realizar cursos, de caráter permanente, observando as diretrizes básicas a que se refere o inciso I do art. 77;

II - promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

III - enviar sugestões ao Centro Nacional de Estudos Judiciários, inclusive para os fins constantes do item VII do art. 77.



Art. 80. Os Tribunais federais e estaduais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros vitalícios, poderão reconhecer escola de magistratura, no âmbito da respectiva jurisdição.

TÍTULO VI

DO CONSELHO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 81. Fica criado, junto ao Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Administração da Justiça, composto de 11 membros:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - três outros Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, com mandato de dois anos, admitida a recondução por um período;

III - os Presidentes dos quatro Tribunais Superiores;

IV - dois Presidentes de Tribunais de Justiça, escolhidos, com os respectivos suplentes, pelos Presidentes desses Tribunais, na forma do Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - As funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho, de que trata este artigo, serão exercidas pelo Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não eleitos, poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem de antigüidade, para substituir os membros do Conselho, de que trata o inciso II deste artigo, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

Art. 82. Compete ao Conselho Nacional de Administração da Justiça:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário, bem como pelo respeito às prerrogativas e pelo cumprimento dos deveres da magistratura;

II - coordenar, no âmbito administrativo, a aplicação deste estatuto pelos tribunais federais ou estaduais;

III - conhecer de questões relativas a interesses de ordem institucional do Poder Judiciário;

IV - responder a consulta formulada por tribunal, sobre questões compreendidas nos itens anteriores, com a finalidade de estabelecer orientação uniforme;

V - elaborar o regimento interno e organizar seus serviços.

Art. 83. Poderão dirigir-se ao Conselho, sobre qualquer matéria de sua competência:

I - os tribunais;

II - o Procurador-Geral da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Procurador-Geral da Justiça de Estado ou do Distrito Federal;

V - o Procurador-Geral de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 84. As deliberações do Conselho serão comunicadas aos órgãos e autoridades competentes, para os devidos fins.



Art. 85. Os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça não perceberão qualquer vantagem pelo exercício de suas funções, ressalvada, quando for o caso, a indenização de despesas de transporte e hospedagem.

TÍTULO VII

DOS JUÍZES DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 86. São juízes de investidura temporária:

I - os juízes dos Tribunais Eleitorais, nomeados dentre advogados;

II - os juízes classistas dos Tribunais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento;

III - os juízes de paz;

IV - os juízes leigos aos quais se refere o inciso I do art.98 da Constituição.

Parágrafo único - Dentre os juízes de investidura temporária, só se consideram magistrados os referidos nos incisos I e II deste artigo, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas do presente estatuto.

Art. 87. O tempo de serviço público, prestado como juiz temporário, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade e, em se tratando de funcionário público, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo II - Dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho

Art. 88. O mandato dos representantes classistas de empregados e empregadores na Justiça do Trabalho é de três anos, permitida, em qualquer instância, uma recondução.

Parágrafo único - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento e seus suplentes, por dia de comparecimento às audiências, até o máximo de vinte dias por mês, receberão, exclusivamente, a gratificação fixada em lei, não excedente a dois terços do vencimento básico e representação do Juiz Presidente.

Art. 89. O juiz classista da Justiça do Trabalho será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz, ao implementar a condição, estiver no ofício judicante e contar, no cargo em que a requerer, pelo menos cinco anos contínuos de efetivo exercício.



Art. 90. Os proventos de aposentadoria, a que se refere o artigo anterior, serão:

I - integrais, quando o juiz classista:

a) contar trinta e cinco anos de serviço;

b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz classista:

a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de trinta e cinco anos de serviço;

b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de serviço.

Capítulo III - Da Justiça de Paz

Art. 91. A União, no Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarão Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único - Verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

Art. 92. O processo eleitoral para a escolha dos juízes de paz será estabelecido nas leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e realizado sob a presidência de juiz eleitoral e fiscalização do Ministério Público Eleitoral.

§ 1º - O prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo juiz eleitoral competente.

§ 2º - A eleição dos juízes de paz não será simultânea com pleito para mandatos políticos.

§ 3º - Para a candidatura a juiz de paz serão exigidas, além de outras estabelecidas na legislação dos Estados ou do Distrito Federal, as seguintes condições:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral no município onde existir a vaga e a residência na área da respectiva competência;

V - idade mínima de vinte e um anos.

§ 4º - A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato.

§ 5º - Cada juiz de paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância ou de impedimento. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seu suplente, caberá ao juiz de direito competente a nomeação de juiz de paz "ad hoc".

Art. 93. As leis de organização judiciária disporão sobre as atribuições conciliatórias, ou de outra natureza, sem caráter



jurisdicional, da competência do juiz de paz e o procedimento respectivo, dispensada a presença de advogado.

§ 1º - A remuneração dos juízes de paz será estabelecida pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, vedada a percepção de custas ou emolumentos.

§ 2º - O servidor público, no exercício do mandato de juiz de paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 94. Ao juiz de paz é vedado exercer atividade político-partidária.

Art. 95. O exercício efetivo das funções de juiz de paz assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 96. A Corregedoria-Geral da Justiça dos Estados e do Distrito Federal exercerá fiscalização sobre os serviços da Justiça de Paz.

Capítulo IV - Dos Juízes Leigos

Art. 97. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, ao criarem os juizados especiais a que se refere o inciso I do art. 98 da Constituição Federal, poderão compô-los com juízes togados ou togados e leigos.

Art. 98. A escolha de juízes leigos será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, entre cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um anos, moralmente idôneos.

§ 1º - A investidura de juízes leigos será por um biênio, admitida uma recondução.

§ 2º - A função de juiz leigo será exercida gratuitamente e considerada como serviço público relevante.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes, em atividade.

Parágrafo único - Não pode ser designada assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Art. 100. A lei disporá sobre a inclusão, no orçamento do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Estados, de dotação destinada ao custeio de benefícios devidos aos dependentes dos magistrados falecidos, correspondentes aos vencimentos percebidos na atividade.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos.

Art. 102. Observado o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, os Tribunais adotarão providências imediatas para que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta lei, sejam imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes.

Art. 103. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos magistrados, ficam transformados em anuênios.

Art. 104. O Supremo Tribunal Federal tomará as providências necessárias à criação do Centro Nacional de Estudos Judiciários e da Escola Nacional da Magistratura e encaminhará ao Congresso Nacional o respectivo projeto de lei.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 106. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Ministro **SYDNEY SANCHES** - Presidente, Ministro **JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES**, Ministro **JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA**, Ministro **LUIZ OCTÁVIO PIRES** e **ALBUQUERQUE GALLOTTI** - Vice-Presidente, Ministro **PAULO BROSSARD** DE SOUZA PINTO, Ministro **JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE**, Ministro **JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO**, Ministro **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO**, Ministro **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO**, Ministro **ILMAR DO NASCIMENTO GALVÃO** e Ministro **Francisco REZEK**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em especie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Seção II
Dos Servidores Públicos Civis



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

— — — — —
§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

— — — — —
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Título IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX
*Da Fiscalização Contábil,
Financeira e Orçamentária*

— — — — —
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

— — — — —
IV — realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I — o Supremo Tribunal Federal;
- II — o Superior Tribunal de Justiça;
- III — os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI — os Tribunais e Juízes Militares;
- VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI — nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.



Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Pùblico, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliaatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.



Seção V Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — o Tribunal Superior do Trabalho;
- II — os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

- I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Pùblico do Trabalho;
- II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
- II — advogados e membros do Ministério Pùblico do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
- III — classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.



LEI Nº 5.621 — DE 4 DE NOVEMBRO
DE 1970

Regulamenta o artigo 144, § 5º, da Constituição e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor, em resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciais.

Art. 2º As alterações na divisão e organização judiciais dos Estados sómente poderão ser feitas de cinco em cinco anos, contados da vigência da primeira modificação posterior a esta Lei.

Art. 3º As alterações a que alude o artigo antecedente entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano inicial de cada quinquênio.

§ 1º A alteração imediatamente subsequente a esta Lei vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua promulgação.

§ 2º Se no quinquênio posterior ao da última alteração não for adotada modificação na divisão e organização judiciais do Estado, esta poderá ser realizada a qualquer tempo, vigindo a 1º de janeiro do ano seguinte, quando se iniciará a contagem do novo quinquênio.

Art. 4º Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II e 144 § 6º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo

legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;

III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;

IV — Forma e condições de provimento de cargos;

V — Condições para aquisição de estabilidade.

Art. 5º A divisão judiciária compreende a criação, a alteração e a extinção das seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciais, bem como a sua classificação.

Parágrafo único. Para a criação, alteração, a extinção ou a classificação das comarcas e outras divisões judiciais, os Estados observarão critérios uniformes com base em:

I — Extensão territorial;

II — Número de habitantes;

III — Número de eleitores;

IV — Receita tributária;

V — Movimento forense.

Art. 6º Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

I — Constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização.

II — Constituição, classificação, atribuições e competência dos Juízes e Varas;

III — Organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV — Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos.

§ 1º Não se incluem na organização judiciária:

I — A organização e disciplina da carreira do Ministério Público;

II — A elaboração dos regimentos internos dos Tribunais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. MÉDICI
Alfredo Buzaid



LEI N° 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

DO DE 22.07.92
pág. 9663 col. 02

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I - membro do Congresso Nacional;
- II - Ministro de Estado;
- III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- f) gratificação ou adicional natalino;
- g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-fardamento;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- l) adicional noturno;
- m) gratificação de compensação orgânica;
- n) gratificação de habilitação militar;
- o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreajustável.

Art. 6º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
João Mellão Neto



LEI N° 6.903, de 30 de abril de 1981.

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A aposentadoria do juiz temporário do Poder Judiciário da União, prevista no parágrafo único do artigo 74 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é devido:

a) aos ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho;

b) aos juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho;

c) aos magistrados de que tratamos artigos 131, item II, e 133, item III, da Constituição Federal;

d) aos juízes classistas que, como vogais, integram as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º - O juiz temporário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente), observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º - Os proventos serão:

I - integrais, quando o juiz temporário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou

b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz temporário:

a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou

b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 4º - Nas hipóteses previstas no artigo 2º itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.



Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade será computado, conforme o caso, de acordo com a legislação relativa aos servidores públicos civis da União ou com a dos segurados da Previdência Social Urbana, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, ressalvados os casos previstos na Constituição;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - o tempo de serviço relativo à filiação à Previdência Social Urbana, na condição de segurado-empregador, facultativo, empregado doméstico ou trabalhador autônomo, só será computado quando tenham sido recolhidas, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias correspondentes aos respectivos períodos de atividade.

Art. 6º - O segurado da Previdência Social Urbana que houver servido como juiz temporário terá computado o respectivo tempo de serviço para os fins da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo e conforme se dispuser em regulamento, serão devidas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de exercício da magistratura pelo segurado, cabendo à União o pagamento da contribuição do empregador.

Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção.

Art. 8º - O processo de aposentadoria de que trata esta Lei obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964.

Art. 9º - Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de juiz temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção.

Art. 10 - O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.

Art. 11 - Farão jus ao benefício de que trata esta Lei, com efeitos financeiros devidos somente a partir de sua publicação, os juízes temporários que, mesmo antes dela, tenham implementado as condições estabelecidas para a aposentadoria, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas, no corrente exercício, pelos recursos próprios do Orçamento da União ou da Previdência Social, conforme o caso.



Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1981;
1600 da Independência e 930 da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 5.010 — DE 30 DE MAIO DE 1966 (1)
ORGANIZA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO III — DOS JUÍZES FEDERAIS

Seção I — Da Jurisdição e Competência

Art. 72 — É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2.º grau, consangüíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Organica da Magistratura Nacional.



TÍTULO I
DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo II

Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Capítulo II
Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III
DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I
Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;



IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame possibilidade solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo Único - (VETADO).

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;



VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 19, e 87, § 19), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 19 - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 20 - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo II Dos Tribunais de Justiça

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.



Cápitolo IV

Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência sómente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes à órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.



LEI COMPLEMENTAR N° 37, de 13 de novembro de 1979.

Altera a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 -

I -

e) os desembargadores, os juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

a) os juízes federais;

b) os juízes-audidores e juízes-audidores substitutos da Justiça Militar da União;

c) os juízes do trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juízes do trabalho substitutos;

d) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os juízes-audidores da Justiça Militar dos Estados.

§ 1º - Os juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2º - Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios.



Art. 71 -

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 73 -

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;

Art. 80 -

§ 1º -

I - (VETADO);

Art. 100 -

§ 6º - (VETADO).

Art. 108 -

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias;

b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos municípios;

c) nas ações de acidentes do trabalho;

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria;

e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados;

IV - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a habeas corpus e recursos:

a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;

b) nas demais infrações a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência.

Parágrafo Único - Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo.



Art. 134 -

Parágrafo Único - As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo.

Art. 139 -

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, incisos III e IV.

§ 2º - Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados."

Art. 2º - Ficam revogados o art. 130 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella



LEI COMPLEMENTAR N° 60, de 6 de outubro de 1989.

Possibilita afastamento de magistrados dirigentes de classe.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 19 - Acrescente-se ao art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, um inciso a ser numerado como inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento:

I -

II -

III - para exercer a presidência de associação de classe.

....."

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de outubro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
J. Saulo Ramos

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹



Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Titulo VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo II
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Seção IV
DOS VOGAIS DAS JUNTAS

Art. 667. São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665:

- a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertençam;
- b) aconselhar às partes a conciliação;
- c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias da ordem interna do tribunal, submetidas às suas deliberações;
- d) pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas;
- e) formular, por intermédio do presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.



Decreto-lei n.º 2.019, de 28 de março de 1983

Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - A gratificação adicional de que trata o artigo 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 2º - Não se inclue entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de renda, a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1º, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4º, do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação, nos termos do § único, do art. 98, da Carta Magna.

Art. 3º - As representações constantes do anexo que acompanha o Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982, ficam aumentadas de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 4º - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 5º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., em 28 de março de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvães
Delfim Netto



Supremo Tribunal Federal

Of. GP nº 145/92

Brasília, 17 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 93 da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL, acompanhado da respectiva exposição de motivos, para ser submetido à consideração dos nobres membros do Congresso Nacional.

Reitero a Vossa Excelência, ao ensejo, protestos de alta consideração.

Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do
Supremo Tribunal Federal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

LOTE: 21 CAIXA: 7
PLP Nº 144 de 1992

44

SECRETARIA - OFICIAL DA MESA	
Pocetinho	
Órgão	Di. Mozart n.º 5161/92
Data:	17/12/92 Hora: 12:30
Ass.:	Flávio Ponto: 3.926

Supremo T

A Comissão: ~~DELEGADA DO DEPUTADO CÂMARA DOS DEPUTADOS~~
Constituição e Justiça e de Redação

Senhores Membros

Em 17 / 12 / 92

Presidente

Projeto de Lei complementar N° 344/92

1. O presente Projeto de Lei Complementar contempla a realidade do Poder Judiciário, na sua fisionomia global, onde se retrata o caráter nacional, embora a dualidade das Justiças, federal e estadual. A Constituição de 1988, como as demais Constituições, da fase republicana brasileira, cuida dos princípios gerais de organização do Poder Judiciário, incluída a Justiça dos Estados. Nenhum dos dois outros Poderes, nos Estados-membros, está ordenado, segundo sucede com o Poder Judiciário, relativamente aos correspondentes órgãos do Executivo e Legislativo federais, para os quais não há recurso algum de seus atos ou deliberações. O Supremo Tribunal Federal situa-se, nesse sentido, como uma instância de superposição em relação a todas as jurisdições federais e estaduais, em escala maior ou menor. Se esse fato se refere principalmente à atividade jurisdicional, aponta, também, para o superior interesse que a Corte Suprema, que integra o Poder, deve guardar, de igual modo, quanto aos aspectos gerais da atividade administrativa do Judiciário, enquanto Poder Político independente, mas harmônico com os dois outros Poderes da República, e dotado de autonomia administrativa e financeira (C.F., art. 99).

Bem de entender é, pois, que, na privativa competência, inserida na parte permanente da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal iniciar a Lei Complementar a que se refere seu art. 93, reafirma-se o caráter nacional do Poder Judiciário. Não só. Em se conferindo ao órgão de cúpula a iniciativa do Estatuto em apreço, em nome do Poder a que se destina essa normatividade específica, exsurge, também, a vontade da Constituição quanto à uniformidade de tratamento da Magistratura, em seus níveis federal e estadual, bem assim no que concerne à unidade do Poder Judiciário, em torno de princípios e valores fundamentais e de critérios comuns de organização e ação,



na busca dos interesses e objetivos maiores da instituição judiciária, destinada a administrar, em âmbito nacional, o serviço público essencial da Justiça, quer no plano da União, já na esfera dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Dessa visualização do Poder Judiciário, na perspectiva de sua independência como Poder Político, de sua autonomia administrativa e financeira e de seu caráter nacional, resulta que, - definido em estatuto próprio o regime jurídico da Magistratura brasileira, da União e dos Estados, distinto do estatuto dos servidores federais e estaduais, - de acordo com a vontade da Constituição, hão de ceder espaço as disciplinas de legislação ordinária federal não autorizadas na Lei Complementar prevista no referido art. 93, ou de leis locais sobre magistrados, em ambos os casos, desde que em conflito com os preceitos e disposições do Estatuto, editado por imperativo do art. 93 da Lei Magna.

Disciplinado em Estatuto próprio o regime jurídico da Magistratura nacional, de todos os graus e categorias, assentam-se, nesse diploma, assim, também os princípios e parâmetros a serem seguidos na legislação dos Estados, sempre que disposições desse plano se tornarem necessárias à efetiva aplicação de normas constantes da Lei Complementar em referência.

2. Na elaboração do Projeto, o Supremo Tribunal Federal não só teve em conta os princípios alinhados no art. 93 da Constituição, mas, também, buscou a contribuição dos Tribunais federais e estaduais, solicitando-lhes sugestões. A Corte recebeu, por igual, a colaboração de Associações de Magistrados, a começar pela Associação dos Magistrados Brasileiros, bem assim da Ordem dos Advogados do Brasil.

A seguir, Comissão integrada por membros do Tribunal condensou, inicialmente, em Anteprojeto, após longos e meticulosos estudos, as normas a comporem o Estatuto. Em dezenas

Supremo Tribunal Federal

carreira, a promoção, as garantias, prerrogativas, os vencimentos, vantagens, os direitos, os deveres e proibições, o regime disciplinar em geral, mas, também, destacadamente, acerca de princípios básicos do Poder Judiciário, referentes à organização e divisão judiciárias, ao funcionamento de seus órgãos, à publicidade dos julgamentos e à motivação das decisões administrativas. Abriu-se espaço especial à disciplina do sistema de formação dos magistrados federais e estaduais em centros de estudos e escolas, prevendo-se a criação do Centro Nacional de Estudos Judiciários, junto ao Supremo Tribunal Federal, e a existência de uma Escola Nacional e Escolas de Magistratura, no País. Cuida o Projeto da criação do Conselho Nacional da Administração da Justiça, com objetivos desde logo fixados, como adiante se justificará. O Projeto define, ainda, a situação dos juízes de investidura temporária e dos juízes leigos e, em particular, prevê os princípios básicos sobre a Justiça de Paz.

Distribui-se a matéria disciplinada no Projeto em oito Títulos, assim discriminados: Título I - Disposição Preliminar; Título II - Da Organização e Funcionamento do Poder Judiciário; Título III - Dos Magistrados, subdividido em oito Capítulos: Capítulo I - Disposição Geral Sobre a Definição de Magistrado; Capítulo II - Da Investidura; Capítulo III - Das Garantias; Capítulo IV - Das Prerrogativas; Capítulo V - Do Tempo de Serviço; Capítulo VI - Dos Vencimentos e Vantagens; Capítulo VII - Dos Direitos, com quatro Seções: Seção I - Disposição Geral; Seção II - Das Férias Anuais; Seção III - Das Licenças e Afastamentos; Seção IV - Da Aposentadoria; Capítulo VIII - Do Regime Disciplinar, com três Seções: Seção I - Disposição Geral; Seção II - Dos Deveres e das Proibições; Seção III - Das Penas Disciplinares; Título IV - Da Magistratura de Carreira, subdividido em quatro Capítulos: Capítulo I - Do Ingresso; Capítulo II - Do Reingresso; Capítulo III - Da Promoção e do Acesso; Capítulo IV - Da Remoção e da Permuta; Título V - Da

Supremo Tribunal Federal

de sessões administrativas, a Corte discutiu o documento e nele introduziu alterações, cujo texto final, ainda como Anteprojeto, foi divulgado no Diário da Justiça da União de 27/01/1992, com o objetivo maior de aperfeiçoá-lo, solicitando-se, de novo, sugestões às Cortes do País e às Associações de Magistrados, as quais enviaram ao Supremo Tribunal Federal, a título de colaboração, mais de quinhentas emendas ao estudo preliminar, todas consideradas, uma a uma, em numerosas e prolongadas sessões administrativas do Tribunal. Pretendeu-se, dessa maneira, consubstanciar, no Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado ao Congresso Nacional sobre o Estatuto da Magistratura, o pensamento do Supremo Tribunal Federal, a quem a Lei Magna da República conferiu competência para iniciar, em nome do Poder Judiciário, a Lei referida, e, quanto possível, também, o entendimento dos demais Tribunais, não sendo poucas as sugestões acolhidas, muitas oriundas, inclusive, de entidades privadas representativas da Magistratura federal e estadual.

3. Para elaborar o Projeto adotou-se, de outra parte, orientação no sentido de, quanto possível, não repetir, em seu texto, disposições da Constituição Federal de 1988 bastantes em si, acerca do Poder Judiciário, notadamente, na parte relativa à competência dos Tribunais, reproduzindo-se, apenas, as regras constitucionais indispensáveis à visão orgânica de títulos ou capítulos do Projeto. Mantém-se, também, no Projeto, normas da vigente Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), cuja conservação se teve como conveniente, em face dos bons resultados de sua aplicação. Almejou-se, além disso, elaborar Projeto, na medida do possível, conciso.

4. Considerou a Corte, de outro lado, que, diante do conteúdo do art. 93 e seus incisos da Constituição, hão de compreender-se na Lei Complementar, denominada Estatuto da Magistratura, disposições não apenas sobre os magistrados e sua



Formação do Magistrado, subdividido em três Capítulos: Capítulo I - Das Disposições Gerais; Capítulo II - Do Centro Nacional de Estudos Judiciários; Capítulo III - Das Escolas de Magistratura; Título VI - Do Conselho Nacional de Administração da Justiça; Título VII - Dos Juízes de Investidura Temporária, subdividido em quatro Capítulos: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho; Capítulo III - Da Justiça de Paz; Capítulo IV - Dos Juízes Leigos; Título VIII - Disposições Gerais e Transitórias.

5. Depois de definir-se, no Título I, a compreensão do Projeto, que pretende estabelecer "normas relativas à organização e funcionamento do Poder Judiciário e ao regime jurídico da magistratura nacional, observados os princípios da Constituição Federal" (art. 1º), cuida-se no Título II, nos arts. 2º a 10, da organização e funcionamento do Poder Judiciário. No art. 2º, não obstante se reproduza a enumeração do art. 92, da Constituição, quanto aos órgãos do Poder Judiciário, estipula-se que terão a sede, composição, jurisdição, competência e atribuições estabelecidas na Constituição Federal ou dela decorrentes. No art. 3º e seus parágrafos, o Projeto delimita os conceitos de divisão e organização judiciárias, a partir de normas federais já existentes, constantes da Lei nº 5.621, de 4.11.1970, e da Lei Complementar nº 35/1979. No âmbito da divisão e organização judiciárias, o Projeto enquadra matérias discriminadas nos parágrafos 1º e 3º de seu art. 3º. Na "divisão judiciária", compreendem-se a criação, alteração e a extinção de seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários, bem como a sua classificação, enquanto no âmbito da "organização judiciária" se entendem: I - constituição, estrutura, atribuições e competência dos tribunais; II - constituição, classificação, atribuições e competência dos órgãos singulares ou colegiados de primeiro grau; III - organização e disciplina da carreira dos

Supremo Tribunal Federal

magistrados; IV - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça.

Nos arts. 4º e 5º, prevêem-se a fundamentação de todas as decisões jurisdicionais ou administrativas dos tribunais e a publicidade dos julgamentos, determinando-se, também, que os órgãos colegiados do Poder Judiciário "serão sempre presididos por magistrados vitalícios" (parágrafo único do art. 4º).

O Projeto reserva, na organização e funcionamento dos tribunais, significativo espaço aos respectivos Regimentos Internos, que, observados a Constituição e o Estatuto da Magistratura, fixarão normas sobre composição, competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, inclusive o órgão especial a que se refere o inciso XI do art. 93 da Constituição; - substituição de seus juízes; procedimento de eleição, para cargos de direção, pelos membros efetivos, dentre os vitalícios, e onde houver órgão especial, dentre os vitalícios que o integram, vedada, em qualquer hipótese, a reeleição; divulgação mensal de dados estatísticos relativos a seus trabalhos no mês anterior.

Não obstante haja o Plenário do STF, no Mandado de Segurança nº 20.911 - PA (RTJ 128, p. 1141) decidido, por unanimidade de votos, que o art. 102, da Lei Complementar nº 35/1979, não é incompatível com a Constituição de 1988, o Projeto deixa ao autogoverno dos tribunais definir, de acordo com as respectivas peculiaridades, notadamente à vista do número de seus componentes, o melhor sistema a ser adotado, estipulando-se, apenas, nos casos de Tribunais com grande número de membros, que os elegíveis hão de já compor o órgão especial. Presume-se, de tal modo, sejam recrutados, nessas Cortes, os dirigentes, dentre membros com experiência razoável quanto às respectivas atividades jurisdicionais e administrativas.



Supremo Tribunal Federal

Nos parágrafos do art. 6º estabelecem-se

normas a se observarem na disciplina regimental das substituições nos tribunais, ou na hipótese de convocação de juiz de inferior instância. No parágrafo 6º, prevê-se a possibilidade de lei criar quadro de juízes substitutos de segundo grau, nos Estados onde houver Tribunal de Alçada, evitando-se, dessa maneira, a inconveniência dos afastamentos temporários de juízes de alçada para os Tribunais de Justiça, nas substituições, com a necessária convocação, a seguir, de juízes de primeiro grau, para ocuparem, também transitoriamente, vagas nos Tribunais de Alçada, com evidente prejuízo ao funcionamento dos serviços de primeira instância da Vara de que titular o juiz convocado. Assenta-se, também, nos parágrafos 3º e 4º do art. 6º, que, na hipótese de afastamento, por licença ou férias, de membro de tribunal, não haverá redistribuição ou passagem de autos aos juízes convocados; ressalva-se a hipótese de redistribuição, mediante compensação, de feitos que reclamem solução urgente, após fundada alegação do interessado, cuidando-se de afastamento por período igual ou superior a três dias.

Dentre as Disposições Especiais insertas no Capítulo II, Título II, mantém-se a proibição de Presidente e Vice-Presidente de Tribunal e de Corregedor participarem de Tribunal Eleitoral (art. 7º), assim como de terem assento, na mesma Turma, Câmara, Grupo ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou em linha colateral até o terceiro grau (art. 8º), disciplinando-se, no parágrafo único do art. 8º, o procedimento a seguir nas sessões do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, quando presentes membros da Corte, na situação antes referida. Também o Projeto conserva a competência originária dos tribunais para o processo e julgamento de mandados de segurança contra seus próprios atos ou de seus dirigentes (art. 9º). As três regras aludidas correspondem às normas em vigor constantes dos arts. 122, 128 e 21, inciso VI, da Lei



Supremo Tribunal Federal

Complementar nº 35/1979, sendo de inteira ~~conveniência~~ sua
manutenção em o novo Estatuto da Magistratura.



O art. 10 e seus parágrafos 1º e 2º, do Projeto, quanto ao quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a ser composto de membros do Ministério Público e de advogados, reproduzem o art. 94 e parágrafo único, da Constituição, acrescentando-se, tão só, no parágrafo 1º do art. 10, que a lista tríplice a ser formada pelo tribunal, - a partir da lista sêxtupla constituída pelos órgãos de representação das respectivas classes, - resultará de votação pela maioria absoluta de seus membros efetivos. Cuidando-se de procedimento destinado a escolha de membro efetivo do próprio tribunal, dele devem participar, tão só, os componentes da Corte com o predicamento da efetividade, sendo de exigir-se obtenham os incluídos na lista tríplice maioria absoluta. No parágrafo 2º do mesmo art. 10, prevê-se, todavia, a inclusão de nome na lista, por maioria simples, se, após três escrutínios, não for possível a formação da lista, por maioria absoluta.

6. O Título III do Projeto, subdividido em oito Capítulos, trata "DOS MAGISTRADOS", estendendo-se dos arts. 11 a 57.

Segundo o art. 11 do Projeto, "consideram-se magistrados os membros de Tribunais e os juízes de primeiro grau."

Esse dispositivo deve ser compreendido em correspondência com o art. 86 e seu parágrafo único (Título VII - DOS JUÍZES DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA), onde se enumeram como juízes de investidura temporária: I - Os juízes classistas dos Tribunais Eleitorais, nomeados dentre advogados; II - Os juízes classistas dos Tribunais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento; III - Os juízes de paz e IV - Os juízes leigos, aos quais se refere o inciso I do art. 98 da Constituição,



estipulando-se, no parágrafo único do referido art. 86, que, dentre os juízes de investidura temporária, só se consideram magistrados os referidos nos incisos I e II do artigo, "aplicando-se-lhes, no que couber, as normas do presente estatuto". Não se enquadram, dessa maneira, no conceito de magistrados, os juízes de paz e os juízes leigos previstos no art. 98, I, da Constituição.

Quanto aos juízes temporários dos Tribunais Eleitorais, a Lei Complementar nº 35/1979, em seu art. 23, no Capítulo III - "DOS MAGISTRADOS" - já lhes assegura que, "no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis". Integrando os Tribunais Eleitorais, paritariamente, com os juízes vitalícios que os compõem, não se lhes pode negar a condição de magistrados, enquanto no exercício das funções que decorrem da investidura por tempo certo. No que concerne aos juízes classistas dos Tribunais do Trabalho, a condição de magistrados decorre de norma expressa da Constituição, art. 115, parágrafo único, inciso III, que, não obstante se dirija aos Tribunais Regionais do Trabalho, há de entender-se compreensiva dos juízes classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho, previstos no art. 111, §1º, inciso II, da Constituição. No que respeita aos juízes classistas temporários das Juntas de Conciliação e Julgamento, a que alude o art. 116 da Constituição, o Projeto os alinha, por igual, entre os magistrados, no conceito do art. 11, tendo em consideração que, também, integram o órgão colegiado trabalhista de primeiro grau, ao lado do juiz togado, de Junta de Conciliação e Julgamento, que a preside. De acordo com o art. 667, da Consolidação das Leis do Trabalho, os juízes classistas, antes denominados vogais, além de aconselharem às partes a conciliação, votam no julgamento dos feitos, podendo dissentir do juiz togado, pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas e

Supremo Tribunal Federal



formular por intermédio do Juiz Presidente, "aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso".

Diversa é a situação dos juízes de paz, que não julgam feitos, eis que a Constituição, no art. 98, II, prevê "justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação". Conquanto pertençam ao Poder Judiciário, não alcançam, todavia, a situação de magistrados. A disciplina da Justiça de Paz é definida no Projeto, nos arts. 91 a 96, no Título VII, e será examinada adiante, nesta Exposição de Motivos (item. 24).

De igual modo, não se enquadram entre os magistrados a que se refere o art. 11 do Projeto, os juízes leigos mencionados no art. 98, I, da Constituição, que poderão integrar os juizados especiais, na norma maior, aludidos, ainda não disciplinados em lei federal. O Projeto deles trata nos arts. 97 e 98 (item 25).

7. Os arts. 12 e 13, que compõem o Capítulo II do Título III, acerca da INVESTIDURA dos Magistrados, remetem à disciplina prevista na Constituição e nos arts. 59 a 61, sobre a magistratura de carreira, regulada no Título IV.

8. No Capítulo III do Título III, o Projeto trata das GARANTIAS da Magistratura: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Depois de estabelecer, no art. 15, o momento a partir do qual o magistrado adquire a vitaliciedade, seguindo-se, no particular, disposições já constantes da Lei Complementar nº 35/1979, preceitua, no art. 16, que o magistrado vitalício

Supremo Tribunal Federal

somente perderá o cargo em virtude de ~~sentença~~ judicial transitada em julgado: I - em ação penal, a) por crime de responsabilidade; b) por infração penal comum, quando o ato praticado revele inidoneidade moral e seja incompatível com o exercício do cargo; ou ainda, c) quando a perda for decretada em sentença condenatória; II - em ação cível para a perda do cargo, nas hipóteses dos incisos I a V do art. 52, (que prevêem as vedações ao magistrado), proposta pela União, pelos Estados ou pelo Ministério Público respectivo, perante o Tribunal que tiver jurisdição para julgar o magistrado nos crimes comuns. Quanto aos magistrados, nomeados após concurso público de provas e títulos, que somente adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício (Constituição, art. 95, I), o Projeto, no art. 15, II, prevê que nesse período poderão, entretanto, praticar todos os atos por lei reservados aos juízes vitalícios, aí compreendido o serviço eleitoral e, no art. 17, lhes garante, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não perderem o cargo senão por deliberação do tribunal a que estiverem vinculados ou do respectivo órgão especial, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros vitalícios. Nos parágrafos 1º e 2º do art. 17, o Projeto estabelece procedimento a ser seguido, para o vitaliciamento, ou não, dos juízes nomeados por concurso público de provas e títulos. Assim, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, os tribunais avaliarão a atuação dos juízes a eles vinculados, na forma da lei de organização judiciária. Colimando dar solução à hipótese em que a deliberação do tribunal pelo não-vitaliciamento não se conclui antes de findo o biênio, o Projeto, no parágrafo 2º do art. 17, prevê que, afastado o juiz do exercício do cargo por deliberação do tribunal ou do respectivo órgão especial, na forma do artigo, a exoneração caberá ao Presidente do Tribunal, pouco importando seja a decisão proferida após o biênio. Com o afastamento do juiz, por deliberação do tribunal, não terá ele inteirado os dois anos de



exercício necessários à aquisição da vitaliciedade, até a respectiva exoneração. Com isso, também, não haverá o risco de prejudicar-se a defesa do magistrado, em virtude da necessidade de ultimar-se o processo, até o término do biênio.

Nos arts. 18 a 21, o Projeto regula a remoção e disponibilidade dos magistrados vitalícios, voluntárias ou por interesse público, bem assim a aposentadoria por interesse público.

Revestindo-se do caráter de sanção a disponibilidade ou a aposentadoria por interesse público, o Projeto estabelece no parágrafo único do art. 22 que, nessas hipóteses, os magistrados, embora vitalícios, terão garantidos vencimentos ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada, no primeiro caso, no mínimo, uma terça parte dos vencimentos. A disponibilidade-pena não se confunde com a disponibilidade prevista no art. 41, § 3º, da Constituição, que reza: "Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo". O Supremo Tribunal Federal, quanto a esta última hipótese, assentou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 307-7, que o disponível faz jus aos vencimentos integrais. Idêntico tratamento não se poderá garantir, todavia, quando a disponibilidade acontece como penalidade, imposta por dois terços dos membros vitalícios de tribunal, assegurada ampla defesa, qual estipula o art. 19 do Projeto, no interesse público. Garantir, no caso, a integralidade dos vencimentos seria uma forma oblíqua de premiar o magistrado, cuja conduta censurável no exercício do cargo foi reconhecida por quorum tão qualificado. O mesmo cabe asseverar, no que concerne à aposentadoria por interesse público.

Supremo Tribunal Federal



O Projeto teve presente, entretanto, que o magistrado em disponibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 95 da Constituição, não pode exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Daí assegurar-se-lhe, nessa situação, no mínimo, uma terça parte dos vencimentos. Na hipótese de aposentadoria, por interesse público, diversamente da disponibilidade, o magistrado não fica com a vedação a que se refere o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição, podendo, inclusive, exercer outro cargo público ou a advocacia, razão por que a proporcionalidade dos proventos é calculada, exclusivamente, à vista de seu tempo de serviço, sem expressa referência a uma parcela mínima. Releva, ainda, observar que a aposentadoria por interesse público há de ter-se, no caso do magistrado, como penalidade mais grave do que a disponibilidade, com idêntica nota, pois esta última admite, após certo tempo, verificação de terem cessado os motivos do afastamento e, se favorável a decisão, o retorno do magistrado ao exercício das funções, o que não sucede com a aposentadoria.

9. No Capítulo IV do Título III (arts. 23 e 24) o Projeto dispõe sobre as **PRERROGATIVAS** dos magistrados, consubstanciadas nos cinco itens do art. 23.

As disposições referidas, bem assim a norma do parágrafo único, do art. 23, correspondem, em seu conteúdo, ao que já se contém no art. 33 e parágrafo único da Lei Complementar 35/1979, com apenas modificações de redação e a expressa referência à carteira de identidade funcional expedida pelo Tribunal, a que estiver vinculado o magistrado, "com força de documento legal de identidade e de autorização para porte de arma de defesa pessoal."

Mantém-se, no art. 24, do Projeto, também, a discriminação dos títulos das diversas categorias de magistrados, já em vigor, de acordo com o art. 34, da Lei Complementar, nº

Supremo Tribunal Federal



35/1979, conveniente à disciplina, identificação e uniformidade no tratamento e comunicação, não só entre os diferentes órgãos, federais e estaduais, do Poder Judiciário nacional, mas, também, das autoridades dos outros Poderes e de entidades privadas com as autoridades judiciárias. No que concerne ao título de "desembargador", tem sido reservado, historicamente, à identificação dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, nada aconselhando seu uso, relativamente a tribunais federais de segundo grau.

10. No Capítulo V do Título III, o Projeto dispõe sobre o **TEMPO DE SERVIÇO** do magistrado, nos arts. 25 a 27.

Seguindo no particular as regras gerais do cômputo do tempo de serviço, na função pública, o Projeto estabelece, quanto ao período de disponibilidade remunerada do magistrado, seja considerado como de efetivo exercício, salvo para promoção, "quando o afastamento tiver caráter punitivo". Distingue-se, assim, entre disponibilidade remunerada de natureza punitiva e disponibilidade remunerada voluntária, que o Projeto prevê, em seu art. 21, possa suceder, em caso de mudança da sede do juízo ou de extinção do cargo. No art. 27, o Projeto regula a contagem do tempo de exercício da advocacia, como de serviço público, integralmente, para a aposentadoria do magistrado, atento ao disposto nos arts. 202, § 2º, e 93, inciso V, ambos da Constituição, e até o máximo de quinze anos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço. Quanto a este último ponto, trata-se de direito já conferido aos magistrados, desde o Decreto-lei nº 2019/1983.

11. No Capítulo VI do Título III (arts. 28 a 34), o Projeto disciplina os **VENCIMENTOS E VANTAGENS** dos magistrados. Os arts. 28 a 32 regulam os vencimentos e o art. 33 e seus parágrafos dispõem sobre as vantagens, enquanto no art. 34 se

Supremo Tribunal Federal

prevê o pagamento, anualmente, do décimo terceiro salário.

Princípio geral sobre a matéria está no art. 28 do Projeto, segundo o qual os vencimentos e vantagens dos magistrados são estabelecidos em lei de iniciativa dos Tribunais competentes, na forma da Constituição, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Atenta esse dispositivo para a autonomia administrativa do Poder Judiciário, que se manifesta, no particular, pela iniciativa da lei relativa a vencimentos e vantagens, a teor do art. 96, inciso II, letra "b", da Constituição, bem assim para o teto previsto no art. 93, V, parte final, da Lei Maior. Quanto a este segundo ponto, o Projeto prevê regra que permitirá, objetivamente, aos tribunais observarem a aplicação do preceito constitucional referido, ao estipular no parágrafo 1º, do art. 28, que, para os fins da parte final do artigo, ou seja, do teto constitucional, "será considerada a soma percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento básico, representação e gratificação adicional, observada, quanto a esta última, a correspondência do tempo de serviço." O dispositivo em apreço reflete, ainda, entendimento já adotado pelo STF na compreensão do teto posto na parte final do art. 93, V, da Constituição, como é possível ver do acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14, julgada a 28/09/89 (RTJ 130/475) e, anteriormente, na Representação nº 1155 (RTJ 108/486).

O parágrafo 2º do art. 28 concerne à norma do art. 93, V, primeira parte, da Constituição, ao estipular que, na fixação dos vencimentos, a lei observará a hierarquia entre as diversas categorias da carreira, não podendo a diferença, de uma para outra, ser superior a dez por cento.

No parágrafo 3º do art. 28, o Projeto prevê norma, consoante a qual nenhuma categoria funcional poderá ter seus vencimentos equiparados ou vinculados aos da magistratura. O

Supremo Tribunal Federal

dispositivo corresponde ao sistema previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988, ao estabelecer como limites máximos de remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos respectivos poderes, "os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, (...)." Situando-se, desse modo, a cúpula do Poder Judiciário, na União e nos Estados, como um dos tetos de vencimentos expressamente designados pela Constituição (art. 37, XI), não é possível que outras categorias funcionais sejam equiparadas ou vinculadas a esse teto, como não se admitiria vinculação ou equiparação aos membros do Congresso Nacional ou aos Ministros de Estado, e seus correspondentes nos Estados-Membros. A equivalência entre os vencimentos dos tetos acima mencionados, ora explicitamente estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8448, de 21.07.1992, não significa vinculação ou equiparação a que se refere o inciso XIII, do art. 37, nem isonomia de vencimentos prevista no art. 39, § 1º, ambos da Constituição, mas, tão só, é consequência da norma especial do inciso XI do mesmo artigo, da Lei Magna, antes comentado. Não cabe, dessa maneira, invocar a isonomia de vencimentos de que trata o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição de qualquer categoria funcional com a Magistratura.

A disposição constante do art. 29 do Projeto justifica-se diante da norma do art. 37, inciso X, da Constituição.

O art. 30 do Projeto corresponde ao princípio, antes referido, da eqüivalência dos tetos previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição e no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8448, de 1992. Nessa mesma linha, o entendimento a emprestar-se ao art. 32, do Projeto, no que concerne aos membros

Supremo Tribunal Federal

dos Tribunais de Justiça, teto dos vencimentos do Poder Judiciário dos Estados-membros, relativamente aos membros do Poder Legislativo ou aos Secretários de Estado. Na sua parte final, o art. 32 do Projeto determina, entretanto, no particular, seja observada a parte final do art. 28 do Projeto, que corresponde à parte final do inciso V, do art. 93, da Constituição, ou seja, não podendo os vencimentos dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados exceder, a nenhum título, os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No art. 31, especificamente quanto ao Superior Tribunal Militar, o Projeto repete regra já em vigor, segundo a qual os vencimentos e vantagens dos Ministros Militares serão iguais aos dos Ministros togados, da mesma Corte.

O Projeto, em seu art. 33, enumera as **VANTAGENS** que, nos termos da Lei respectiva, poderão ser outorgadas aos magistrados da União e dos Estados-Membros, além do vencimento básico. O parágrafo 2º do mesmo artigo veda "a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados, regra que corresponde à do art. 65, da vigente Lei Complementar nº 35/1979. As disposições do art. 33 e parágrafos do Projeto referem-se aos magistrados, tanto da União, quanto dos Estados, e representam normas para a uniformidade de tratamento da Magistratura, no que concerne a estipêndios. Cuidando-se do Estatuto da Magistratura, que disciplina direitos e deveres dos magistrados federais e estaduais, é de entender que essas disposições sobre vencimentos e vantagens lhes são específicas, não se lhes aplicando, destarte, outras normas estatutárias de servidores federais ou estaduais sobre a matéria. Justifica-se, também, por esse fato, a regra, já aludida, do parágrafo 3º do art. 28, do Projeto.

Supremo Tribunal Federal

O parágrafo 1º do art. 33 do ~~Projeto~~, que disciplina a verba de representação, repete norma já em vigor, constante do parágrafo 1º do art. 65, da Lei Complementar nº 35/1979.

O Projeto proíbe, no parágrafo 4º de seu art. 33, seja percebida por magistrado qualquer vantagem pecuniária, pelo exercício de Presidência de órgão jurisdicional (Turma, Câmara, Grupo ou Seção), ou de quaisquer funções em órgão disciplinar ou de correição, bem assim de qualquer comissão no âmbito do Poder Judiciário. Ressalva-se, tão só, a percepção, à guisa de indenização, de diárias ou reembolso de despesas de transporte, quando o magistrado se deslocar de sua sede, no desempenho de funções relativas a esses órgãos ou comissões.

O art. 34 do Projeto assegura aos magistrados a percepção anual do décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, explicitando o dispositivo que poderá ser pago, "em duas parcelas, juntamente com os vencimentos de junho e dezembro".

Têm-se entendido, no particular, aplicáveis aos magistrados, no que couber, as disposições do art. 7º, enumeradas no parágrafo 2º do art. 39, da Constituição de 1988, entre elas, o décimo terceiro salário (Constituição, art. 7º, VIII).

12. No Capítulo VII do Título III, o Projeto regula outros **DIREITOS**, além dos vencimentos e vantagens, a que fazem jus os magistrados: 1) férias anuais, 2) licenças e afastamentos, e 3) aposentadoria (art. 35).

Considerando a natureza do serviço judiciário, o Projeto, no art. 30, mantém o sistema de férias anuais, por sessenta dias. Altera-se, em parte, a forma de gozo das férias anuais. Serão coletivas, nos períodos de 02 a 31 de



janeiro e de 02 a 31 de julho, as férias dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (art. 36, § 1º). Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento terão férias individuais (art. 36, § 2º). Os membros de outros Tribunais e os demais juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas de 02 a 31 de janeiro e individuais quanto aos trinta dias restantes (art. 36, § 3º), estipulando-se, no § 6º do referido artigo, ser vedado o afastamento do tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o "quorum" de julgamento. Pela inconveniência ao serviço judiciário, o Projeto veda o fracionamento de férias individuais em parcelas inferiores a trinta (30) dias, bem assim o acúmulo de férias, somente permitido, "por imperiosa necessidade do serviço, declarada pelo respectivo Tribunal" (art. 36, §§ 8º e 7º).

Na modificação do sistema de gozo de férias (art. 36, §§ 1º, 2º e 3º), o Projeto tem em conta notadamente os interesses do serviço judiciário. Quanto aos órgãos da Justiça do Trabalho, mantém-se a situação já existente, tradicional nesse ramo do Judiciário, em que as férias são sempre individuais, salvo no Tribunal Superior do Trabalho. De referência aos membros do Supremo Tribunal Federal e ainda dos Tribunais Superiores, com sede em Brasília, o Projeto conserva o sistema ora em vigor, entendendo-se que as férias coletivas representam forma mais conveniente, para a preservação da uniformidade de jurisprudência dessas Cortes Superiores, evitando-se a constante variação de quorum, ao longo do ano, o que repercutiria, significativamente, em Tribunais Superiores, com reduzido número de membros. Nos Tribunais federais e estaduais, de segundo grau de jurisdição, continuarão as férias coletivas, apenas, no período de 2 a 31 de janeiro, sendo individuais quanto aos trinta dias restantes, a

Supremo Tribunal Federal

teor do parágrafo 3º do art. 36. Há conveniência de se manterem as férias coletivas, no mês de janeiro, nessas Cortes, não só pela natural preferência de repouso nesse período, coincidente com férias generalizadas de fim de ano, mas também por razões climáticas, em quase todo o território nacional.

Conservando regra que está no art. 68, da Lei Complementar nº 35, de 1979, o Projeto, no art. 38, prevê que, durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, caberá ao Presidente, ou a seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência. Do mesmo modo, o Projeto conserva outras disposições sobre férias no Judiciário, que a experiência tem apontado como úteis e de resultados positivos. Assim, no parágrafo 4º, do art. 36, o Projeto prevê que os Tribunais iniciarão e encerrão seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis, de cada período, com a realização de sessão, estipulando-se, no parágrafo 5º do mesmo artigo, que os Regimentos Internos dos Tribunais poderão disciplinar o funcionamento, durante o período de férias coletivas, de Câmara ou Turma Especiais, com a composição e competência neles fixadas. No art. 37, à sua vez, o Projeto autoriza gozem férias individuais, em compensação, os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais, os Corregedores e os juízes das Turmas ou Câmaras de férias, "se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, nos períodos de férias coletivas."

O Projeto, no parágrafo 9º do art. 36, consagra o direito de os magistrados perceberem, ao ensejo das férias remuneradas, o acréscimo de 1/3 da remuneração global, devendo o correspondente pagamento se efetuar, "até dois dias antes do início do respectivo período". A disposição do Projeto representa entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal,



Supremo Tribunal Federal

em Sessão Administrativa de 12.08.1988, quanto à aplicação aos magistrados em geral do art. 7º, XVII, da Constituição, em face da regra do parágrafo 2º do art. 39, da mesma Lei Magna.

Quanto ao direito a **LICENÇAS** e **AFASTAMENTOS**, o Projeto regula a matéria, em seus arts. 39 a 45.

Contemplam-se, no art. 39, tão só, três formas de licença: a) para tratamento de saúde; b) por motivo de doença em pessoa da família; c) para repouso à gestante.

O Projeto não prevê nem a licença especial ou licença-prêmio, nem a licença, não-remunerada, para tratar de interesses particulares, a partir da compreensão de sua inconveniência no âmbito da Magistratura e pelos prejuízos que podem acarretar à normalidade dos serviços judiciários, sempre carentes de juízes, nas diferentes instâncias e jurisdições, como resulta da análise das estatísticas dos serviços forenses. Também, de referência aos tribunais, notadamente aos de pequeno número de membros, o afastamento de titulares, por períodos relativamente longos, não só traz embaraço à regular prestação jurisdicional, como pode ter influência negativa na estabilidade de sua jurisprudência. A não-garantia dessas licenças, no Projeto, reforça, de outra parte, a conveniência de manter-se, no âmbito da Magistratura, o sistema de férias anuais de sessenta dias. Os servidores civis, com direito a férias individuais de trinta dias, por ano, têm assegurado, em seu Estatuto próprio, o direito a licença-especial remunerada e a licença, não-remunerada, para tratar de interesses particulares.

Nos arts. 40 a 43, disciplinam-se as licenças previstas no art. 39 do Projeto, adotando-se, no particular, regras já em vigor, insertas na Lei Complementar nº 35, de 1979.

Os arts. 44 e 45 do Projeto regulam as





hipóteses de **AFASTAMENTOS** dos magistrados, ~~sem~~ prejuízo dos vencimentos e vantagens. Assim, no art. 44, prevê-se o afastamento, por oito dias consecutivos, por motivo de casamento e falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente. Inclui, ainda, o dispositivo citado o afastamento, por cinco dias consecutivos, por motivo de paternidade, determinando-se, assim, a aplicação, também, aos magistrados do art. 7º, inciso XIX, da Constituição, que se inclui no rol dos dispositivos do citado art. 7º, aplicáveis aos servidores civis em geral, por força do parágrafo 2º do art. 39, da Lei Maior.

O art. 45, à sua vez, regula hipóteses de afastamentos que, a critério do Tribunal respectivo ou de seu Órgão Especial, poderão ser concedidos a magistrados, no interesse da formação profissional dos juízes ou da administração da Justiça. Cuida-se de afastamentos já previstos na Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 73, com a redação das Leis Complementares nºs 37, de 13.11.1979, e 60, de 06.10.1989. Quanto à possibilidade de ser autorizado o afastamento de magistrado "para direção de escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, por prazo não superior a dois anos" (art. 45, III), o Projeto tem em conta a necessidade de se emprestar especial atenção ao ponto referente à formação dos magistrados em escolas e centros de estudos, tal como os prevê o Projeto em seus arts. 72 a 80, sendo que, no art. 74, estipula-se que "caberá a magistrado vitalício, em atividade ou aposentado, a direção das instituições referidas no artigo anterior". Adiante, esta Exposição de Motivos examinará o Título V do Projeto, sobre formação do magistrado, tendo, assim, ensejo de alinhar outros elementos que justificam a presente hipótese de afastamento, quando for o caso, no interesse da administração da Justiça.

Nos arts. 46 a 48, o Projeto dispõe sobre o



direito à **APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS**, matéria de assento constitucional (Constituição, art. 93, VI). O art. 46 repete a norma do art. 93, VI, da Constituição, ressalvando-se a situação dos juízes classistas da Justiça do Trabalho, que, como magistrados temporários, têm sua aposentadoria, segundo regime especial, como dele cuida o Projeto nos arts. 89 e 90, à vista também do que estipula o parágrafo 2º do art. 40 da Constituição. O art. 47 do Projeto encontra sua base no parágrafo 4º do art. 40, da Constituição. No art. 48, o Projeto estabelece que os tribunais disciplinarão, nos regimentos internos, o processo de aposentadoria compulsória por limite de idade ou por invalidez, alinhando, desde logo, entretanto, no parágrafo único do referido artigo, requisitos que hão de ser observados na verificação da invalidez do magistrado.

13. No Capítulo VIII do Título III, o Projeto dispõe a respeito do **REGIME DISCIPLINAR** dos magistrados, matéria regulada nos arts. 49 a 58, assentando, desde logo, no art. 49, que o Capítulo dispõe sobre a responsabilidade disciplinar do magistrado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. Guardam, pois, entre si, autonomia as responsabilidades disciplinar, civil e criminal dos magistrados.

O art. 50, ao enumerar os deveres dos magistrados, reproduz normas já em vigor constantes dos arts. 35 e 36, da Lei Complementar nº 35, de 1979. É de notar que o dever de o titular residir na respectiva comarca está entre os princípios contidos na Constituição, em seu art. 93, inciso VII. Também as vedações estabelecidas para os magistrados, no art. 52, correspondem ao que a Constituição estipula no art. 95, parágrafo único, e a Lei Complementar nº 35/1979, em seu art. 36.

O Projeto prevê, entretanto, que não se incluem nas vedações dos incisos I (exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério) e V (exercer cargo de direção ou

MIN

técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo se associação de classe de magistrados e sem remuneração) "as atividades exercidas em curso ou escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário". Essa ressalva vem ao encontro das preocupações do Projeto com a formação dos magistrados, antes aludida, que será objeto de mais demorado exame em itens posteriores desta Exposição (itens 18 a 20).

Os arts. 53 a 58 do Projeto regulam as **PENAS DISCIPLINARES**, matéria concernente ao controle interno das atividades dos magistrados pelos tribunais a que vinculados. Estabelece o art. 53 princípio básico no particular, qual seja, o exercício da atividade censória, dos tribunais e seus órgãos disciplinares, tão só, por intermédio de seus membros vitalícios, com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a este sempre assegurada ampla defesa. Outro princípio a ser observado, na atividade censória, está previsto no art. 54 do Projeto, ao garantir que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar, ou pelo teor das decisões que proferir, salvo os casos de grave incontinência de linguagem.

No art. 55, o Projeto estabelece como penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - disponibilidade; IV - demissão, sendo aplicáveis as duas primeiras a todos os magistrados; a terceira, somente aos magistrados vitalícios; e a última, exclusivamente, aos não vitalícios (art. 55, § 1º). As penas de advertência e censura aplicam-se, reservadamente, por escrito, sendo a primeira, na hipótese de "negligência no cumprimento dos deveres do cargo" e a segunda, em caso de "reiterado descumprimento dos deveres de magistrado" se a infração não justificar pena mais grave (arts. 56 e 57). Assegurada ampla defesa em todos os casos, as penas são



aplicáveis, por voto dos membros vitalícios do Tribunal respectivo, exigindo-se maioria absoluta desses membros, nos casos de advertência, censura e demissão, e dois terços, na hipótese de disponibilidade (art. 55, § 2º). O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena (art. 57, parágrafo único, do Projeto), podendo o Tribunal, na hipótese de disponibilidade punitiva (art. 55, III), passados cinco anos do termo inicial, a requerimento do interessado, examinar a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público, que a determinou (art. 55, § 3º). Essa última norma bem evidencia a natureza da pena de disponibilidade, qual seja, afastamento compulsório, no mínimo por cinco anos, do magistrado, que poderá, eventualmente, entretanto, ainda retornar ao exercício de suas funções, tratando-se, pois, de uma inatividade provisória, mas, de qualquer modo, de suma gravidade para a carreira de um juiz vitalício.

Restrita a pena de demissão, como forma de perda do cargo, a juiz não vitalício, visto que o magistrado vitalício só poderá perder o cargo por sentença judicial trânsita em julgado (Constituição, art. 95, I; Projeto, art. 16), - de acordo com o art. 58 do Projeto, aplica-se: "I - por negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo; II - por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - por escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou por procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário; IV - por prática de atos vedados pelo art. 52".

14. O Título IV do Projeto dispõe sobre a **MAGISTRATURA DE CARREIRA**, nos arts. 59 a 71, distribuída a matéria em quatro Capítulos: Capítulo I - Do Ingresso; Capítulo

Supremo Tribunal Federal

II - Do Reingresso; Capítulo III - Da Promocão e do Acesso;
Capítulo IV - Da Remoção e da Permuta.



Quanto ao ingresso na carreira da magistratura, o art. 93, I, da Constituição, estabelece que sucede no cargo inicial de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, na nomeação, à ordem de classificação. Nos arts. 59 a 62, o Projeto regula essa matéria. Prevê-se, assim, que o concurso público seja organizado pelo Tribunal competente, na forma da lei e das instruções por ele baixadas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo representante será indicado pelo Conselho Seccional do Estado onde se realizar o concurso regional ou estadual ou pelo Conselho Federal, "se se tratar de concurso de âmbito nacional" (art. 59 e § 2º). O Projeto consagra a investigação, relativa aos aspectos moral e social, dos candidatos, e o exame de sanidade física e mental, nos termos da lei. Exige-se, assim, no parágrafo 3º do art. 59, do Projeto, que lei disponha sobre o exame de sanidade física e mental, não bastando que a exigência conste do edital do concurso.

O art. 60 do Projeto, ao estipular que a nomeação do Juiz substituto será feita pelo Presidente do Tribunal que realizou o concurso, observada a ordem de classificação, atende, no particular, à autonomia administrativa do Poder Judiciário (Constituição, art. 99) e ao art. 96, I, letra "c", da Lei Maior, ao preceituar, entre as competências privativas dos tribunais, "prover, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição". Nesta última, compreendem-se todos os atos de provimento dos juízes de carreira: nomeação, promoção, acesso, aproveitamento, remoção e permuta. Da regra do art. 60 do Projeto cumpre entender que o Presidente do Tribunal firma o ato

Supremo Tribunal Federal

de nomeação, para o cargo de juiz, do concursado ~~e classificado~~, que deverá entrar no exercício das funções, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30). (parágrafo único do art. 60).



No art. 61, o Projeto dispõe sobre a obrigação do juiz, no ato da posse, de apresentar declaração pública de seus bens e "prestar o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis."

O Projeto, no art. 62, prevê a possibilidade de o juiz ser submetido a treinamento, pelo tribunal a que estiver vinculado, na forma da lei. No dispositivo, atende-se a conveniência de uma efetiva formação do magistrado, em estágios ou cursos oficiais de preparação ao exercício de suas funções, ao ensejo do ingresso, matéria a ser, adiante, analisada. Nesse sentido, também, o parágrafo 1º do art. 59, do Projeto.

15. No Capítulo II, do Título IV, sobre o reingresso, o Projeto prevê a reintegração no cargo de magistratura, em decorrência de sentença, transitada em julgado (art. 63), bem assim o aproveitamento, em se tratando do retorno ao exercício da judicatura do magistrado em disponibilidade punitiva ou não-punitiva (art. 64). Quanto a essas únicas hipóteses de reingresso previstas no Projeto, o art. 65 estipula que, ao retornar à atividade, será o magistrado submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, "com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno."

No caso de reintegração, o magistrado receberá os vencimentos e vantagens não percebidos em razão do afastamento, assegurada a contagem do tempo de serviço (art. 63, parte final), estabelecendo o Projeto, no parágrafo único do art. 63, que o ocupante do cargo no qual se der a reintegração será



posto em disponibilidade, salvo se for removido ou promovido para outro cargo. Em se tratando de magistrado em disponibilidade não-punitiva, será aproveitado na sede judiciária que ocupava quando posto em disponibilidade, na primeira vaga de merecimento que ocorrer, "salvo se tiver aceito outro cargo de igual categoria ou a sede de outra categoria, se promovido."

Expressamente, o Projeto veda a reversão e a readmissão, no âmbito da magistratura de carreira, a teor de seu art. 66, por serem ambas as formas de reingresso inconvenientes aos interesses da organização dinâmica da carreira da Justiça. Autorizada a readmissão, poderia o magistrado, em seu interesse particular, pedir exoneração do cargo, pleiteando, anos passados, seu retorno, por via da readmissão. É do interesse da carreira judiciária e da administração da justiça que seus integrantes nela permaneçam, sem interrupção, e com o ânimo definitivo de ser magistrado, ascendendo nas diversas categorias e instâncias, até o momento de afastar-se por aposentadoria. Também a reversão não consulta a esses interesses, frustrando-se, em ambas as hipóteses, a justa expectativa de nomeação ou de promoção de magistrados, pelo provimento de vagas em virtude do retorno por readmissão ou reversão de quem já fora juiz.

16. No Capítulo III do Título IV, o Projeto regula a **PROMOÇÃO** e o **ACESSO** na carreira de magistrado.

O art. 67 dispõe sobre a promoção, seguindo as linhas estabelecidas no art. 93, incisos II e suas alíneas, e IV, da Constituição. A promoção será feita de entrância para entrância ou de uma para outra categoria da carreira, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A referência a promoção "de uma para outra categoria da carreira" atende, especialmente, às promoções, no âmbito da Justiça da União, onde não se adota, na organização judiciária, o sistema de entrâncias, este específico da Justiça dos Estados. O art. 93, II, letra "a",



da Constituição, estipula que é "obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco intercaladas em lista de merecimento". Nos incisos II e III, o art. 67 do Projeto dispõe sobre os requisitos básicos para a promoção por merecimento e os critérios para elaboração da lista respectiva. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de serviço na respectiva entrância ou categoria da carreira e integrar o juiz a quinta parte da lista de antigüidade desta, "salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago." É a norma do art. 93, inciso II, letra "b", da Constituição. Quanto à lista tríplice para promoção por merecimento, será organizada pelos membros vitalícios do Tribunal, considerados os critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, a freqüência e o aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, onde houver. A ressalva final do inciso III do art. 67 do Projeto justifica-se, diante da realidade existente no País, pois os cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ainda não funcionam com regularidade em todos os Estados e no âmbito da Justiça da União. O Projeto, como se registrará adiante, empresta particular atenção a essa matéria, ao dispor sobre a formação dos juízes e o funcionamento de centros de estudos e escolas de magistratura, para atenderem, precisamente, a essa exigência relativa à promoção dos magistrados.

No que concerne à promoção por antigüidade, à vista do art. 93, inciso II, letra "d", da Constituição, o Projeto, no art. 67, IV, estabelece que nessa forma de promoção o tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros vitalícios, "conforme procedimento próprio, previsto no regimento interno, repetindo-se a votação, até fixar-se a indicação". O Projeto tem em conta, de tal modo, a necessidade de prévia disciplina, no regimento interno, de procedimento a ser seguido, a fim de assegurar ao juiz recusado o



conhecimento dos motivos da decisão.

Relativamente ao **ACESSO** aos tribunais de segundo grau, o Projeto, no art. 68, tem presente o disposto no art. 93, III, da Constituição, estabelecendo que esse acesso se fará, por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou categoria da carreira ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. O Projeto, no art. 68, parte final, determina que, nesse acesso, se considerem, no que couber, seus arts. 10, §2º, e 67, onde se estipula, no primeiro, que os juízes de Tribunais de Alçada, integrantes do quinto constitucional, terão acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção, nos termos da Constituição, e, no último, sobre a promoção por antigüidade e merecimento.

17. No Capítulo IV do Título IV, o Projeto, nos arts. 69 a 71, dispõe sobre **REMOÇÃO** e **PERMUTA** de magistrados, em primeira instância e nos tribunais.

A remoção far-se-á de um cargo para outro da mesma categoria da carreira, em primeira instância, e de um órgão para outro do mesmo tribunal (art. 69). O Projeto, no Capítulo III, do Título III, acerca das garantias dos magistrados, cuida, também, de remoção nos arts. 19, 20 e parágrafo único do art. 21, examinados no item 8 desta Exposição. A eles remete o parágrafo 1º do art. 69, quando prevê que a remoção pode ser voluntária ou por interesse público, observado o disposto nos arts. 18 a 21.

A permuta é permitida entre magistrados da mesma entrância ou categoria da carreira, respeitando-se, nos tribunais, o quinto constitucional (art. 70 e parágrafo único)



Prevê o Projeto, em seu art. 71, que o Tribunal competente deve decidir sobre a conveniência da remoção ou permuta, pelo voto da maioria de seus membros vitalícios. Tem-se em conta, no particular, que o interesse da administração da justiça sobreleva ao interesse dos magistrados, quanto à remoção ou à permuta.

Em primeira instância, estabelece o Projeto, no parágrafo 2º do art. 69, que a remoção precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento, cabendo às respectivas leis federais ou estaduais de organização judiciária, nesse sentido, regular a matéria. Estabelece o Projeto, no parágrafo 3º do art. 69, que, existindo mais de uma vara ou junta, na comarca ou sede judiciária, terão seus juízes preferência em relação aos demais da mesma entrância ou categoria da carreira. Também o Projeto define critério para a solução de pedidos de remoção feitos por dois ou mais juízes, simultaneamente, estipulando, no parágrafo 4º do art. 69, que, havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo. Consigna-se, no mesmo dispositivo, ressalva a esse critério, quando motivo de relevante interesse público, declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros vitalícios do Tribunal competente, desaconselhar a remoção do mais antigo dentre os pretendentes.

18. No Título V, o Projeto trata "**DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO**".

O tema de tão largo debate, em nossos dias, acerca da qualidade do ensino jurídico, nas Faculdades de Direito, possui inequívoco reflexo no recrutamento de magistrados, por via de concurso público de provas e títulos, assim como prescrito na Constituição (art. 93, I), diante dos resultados insatisfatórios quanto à aprovação de candidatos, gerando a conseqüência do avultado número de cargos vagos na magistratura de primeiro grau, nas diversas jurisdições, não

Supremo Tribunal Federal

obstante os freqüentes concursos realizados pelos Tribunais federais e estaduais competentes.

Possui, entretanto, autonomia e conotações específicas no âmbito do Poder Judiciário, a matéria concernente à **FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS**, a que o Projeto do Estatuto empresta especial relevo, no Título V, arts. 72 a 80. A Constituição de 1988 a ela se refere, explicitamente, no art. 93, II, letra "c", em dismando sobre promoção por merecimento, e ao cogitar da "previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira" (art. 93, IV).

Trata-se, em verdade, hoje, de questão da mais significativa importância, em todo o mundo, no interesse maior da boa administração da justiça.

Com efeito, a 5ª Conferência Internacional de Juízes de Cortes Superiores, realizada em Washington, USA, em setembro de 1990, em que o Brasil esteve representado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época, e pelo decano da Corte Suprema, dedicou especial atenção para as "modernas técnicas na administração judicial", bem assim para o ponto referente à Educação e Treinamento Judiciais, à Pesquisa Judicial e aos Institutos de Administração Judicial.

Dos debates resultou afirmado que a qualidade da justiça, nos tempos em curso, depende, em larga escala, da competência dos juízes, podendo, assim, a prestação jurisdicional ser aperfeiçoada com a formação e treinamento judiciais, em todos os níveis, bem como com a pesquisa judicial e a criação de Institutos de Administração Judicial. Nesse sentido, ocorre uma crescente percepção de que a educação judicial é um dos mais efetivos meios, e talvez um meio indispensável, para melhorar a administração da justiça.



Proclamou-se, nesse Fórum Internacional, entretanto, que a denominada educação judicial deve ser realizada sob a orientação do Judiciário, a fim de não se dar invasão no campo de sua independência.

No relatório final, registrou-se, no particular, quanto aos Estados Unidos, que, nos últimos vinte anos, todos os Estados da Federação haviam organizado programas de educação judicial para seus juízes e pessoal das Cortes; nos dez últimos anos, sete países da Ásia haviam estabelecido institutos de educação judicial, e três outros estudavam o assunto. O Reino Unido definiu programa específico sobre o assunto em meados da década de 1980, e o Canadá criou seu centro de educação judicial, faz quatro anos. Quanto às nações latino-americanas e africanas, estão iniciando seus próprios programas de educação judicial.

Escreveu-se, outrossim, nesse relatório final, que a educação judicial é geralmente dividida em duas categorias: orientação e treinamento de juízes novos e aperfeiçoamento educacional para juízes experientes. Os cursos para juízes novos abrangem as áreas importantes da respectiva atuação, tais como, provas, depoimentos, procedimentos civil e criminal, procedimentos em juízos de família, de menores, de sucessões. Os cursos também incluem ética judicial, elaboração de sentença, dentre outros temas. Já o aperfeiçoamento educacional de juízes experientes versa programas a respeito de modificações legislativas e estudos judiciais superiores, bem assim sobre assuntos como jurisprudência e humanidades. Ênfase adicional vem sendo dada para novos recursos educacionais em forma de bench books, audiotapes, videotapes e programas computadorizados.

De outra parte, foi assente o entendimento em torno da importância e do proveito de "Instituto de Administração Judicial", destinado a atender às necessidades de pesquisa e



desenvolvimento de novos métodos de aperfeiçoamento da administração da justiça e do processo judicial.

Com efeito, a complexidade do direito, cada vez mais ocorrente, em nosso tempo, bem assim a dificuldade de compreensão das relações sociais e dos comportamentos humanos, diante de valores em transformação, a garantia das liberdades, dos direitos e prerrogativas dos cidadãos, os interesses superiores da sociedade para o convívio justo e ordeiro compõem um conjunto de fatores que tornam o exercício da função judicial sempre mais difícil, não se justificando, assim, em hipótese alguma, confiar esse múnus a quem não possua efetiva preparação profissional e formação cultural e humanística.

Estão, em decorrência disso, em constante debate, as formas e condições de recrutamento de magistrados e de seu aperfeiçoamento. Juristas academicamente habilitados, razoável experiência de vida, sensibilidade ao social, compreensão do homem e das perplexidades da vida moderna são algumas das múltiplas dimensões que se hão de verificar no recrutamento e seleção dos magistrados. A verdadeira formação judicial deverá, é certo, proporcionar se tornem familiares as relações dos candidatos à judicatura com os tribunais, em termos, entretanto, segundo os quais se mostre que a técnica não é suficiente, nem resolve tudo, em se cuidando do exercício de atividade não situada em plano de mera abstratividade, mas num quadro sempre complexo de concretude humana e social. Cumprirá, também, se criem formas de sensibilizar os candidatos à magistratura e os juízes, ainda os mais experientes, para a necessidade de reflexão crítica permanente e de necessária atenção à evolução da vida humana e da sociedade, bem assim do sentido das transformações na ordem institucional e no sistema jurídico positivo.

Disso resulta que os cursos de formação e



aperfeiçoamento de magistrados não podem significar mero intento de estudos com natureza de pós-graduação, apenas destinados ao desenvolvimento técnico de anterior aprendizagem na Faculdade de Direito, nem, de outra parte, hão-de possuir objetivos exclusivamente práticos, em detrimento da investigação, da reflexão e da elaboração doutrinária. Não cabe, também, submeter-se essa formação a fórmulas que imponham ou insinuem ao magistrado moldes de comportamento, impeditivos do enriquecimento da personalidade ou da liberdade de julgar.

Ora, a tudo isso, torna-se insuscetível de dúvida a necessidade de se definirem princípios, diretrizes e critérios no sentido da organização de sistema de formação de magistrados, que atenda aos objetivos de se comporem quadros de juízes adequadamente habilitados e preparados ao desempenho do nobre mister, que tanta significação possui à eficiente e superior administração da justiça no País.

O sistema de estágio há de disciplinar-se em termos a não se tornar dispersivo, cumprindo se estabeleça unidade metodológica das atividades letivas e das de contato, observação e permanência em ambientes de atividades forenses.

Nesse sentido, a existência de órgãos que desenvolvam e executem as atividades de formação dos magistrados constitui, pela experiência de outros países, a solução mais conveniente. Citam-se, nesse sentido, a título de exemplos, no Estados Unidos, The Federal Judicial Center, em Washington, The National Judicial College, em Reno, Nevada, e The National Center for State Courts, em Washington; na França, L'École Nationale de la Magistrature; na Espanha, Centro de Estudios Judiciales; em Portugal, o Centro de Estudos Judiciários; no Japão, o Instituto de Pesquisas e Práticas Legais; na Coréia do Sul, o Instituto Judicial de Pesquisas e Treinamento, e na Alemanha, a Academia de Juízes da Alemanha.



Cumprirá, entretanto, quanto possível, execute o órgão, destinado à preparação e aperfeiçoamento de magistrados, funções, também, de pesquisa de novos métodos e técnicas para que esses profissionais do direito possam exercer seu ofício de maneira mais expedita e aproveitando modernos processos de racionalização de seu trabalho, com consequente aumento de produtividade e eficiência.

Entre nós, as Escolas de Magistratura, existentes na maioria dos Estados da Federação, no âmbito do Poder Judiciário ou vinculadas às Associações locais de Magistrados, têm realizado, em maior ou menor extensão, o desideratum de preparação e aperfeiçoamento de juízes dos Estados. As experiências são, nesse particular, positivas, quanto à preparação de candidatos ao ingresso na Magistratura. As modalidades formativas têm sido, também, diversificadas (cursos regulares segundo currículos certos, seminários, colóquios, conferências, visitas de estudo, estágios extrajudiciaários, etc.).

Em face da realidade brasileira, põe-se, entretanto, ainda, a necessidade de disciplina geral da matéria, em âmbito nacional, para que se opere uniformidade na realização de pontos básicos à definição de um coerente sistema, adequado a todo o País, embora na sua execução se atente para as peculiaridades locais. A organização de currículos; a validade de títulos expedidos; os requisitos a serem preenchidos para o funcionamento dos estabelecimentos ou de cursos por eles mantidos e a respectiva forma de sua autorização; a discussão de programas de modernização dos serviços da Justiça, de modo a possibilitar a participação dos Tribunais e da Magistratura em geral; o intercâmbio de informações em nível de processamento de dados, com a compatibilidade de sistemas existentes, proporcionando aos juízes o domínio elementar das técnicas de informática e a



percepção das vantagens da sua utilização na atividade judiciária, são aspectos de um todo maior a indicarem a necessidade de se criar um Centro Nacional de Estudos Judiciários.

19. Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão sistema de formação dos respectivos magistrados, podendo, para tanto, celebrar convênios, realizando-se a formação em cursos de preparação e aperfeiçoamento, ministrados em centro de estudos ou escola, sob a direção de magistrado (arts. 72 e 73). De acordo com o art. 74 do Projeto, caberá a magistrado vitalício, em atividade ou aposentado, a direção das escolas de magistratura ou centros de estudos.

Quanto ao CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e sob sua direção (art. 76), conforme o art. 77 do Projeto, competir-lhe-á: "I- definir, com a colaboração dos tribunais e associações de magistrados, as diretrizes básicas para a formação dos juízes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários; II- criar a Escola Nacional de Magistratura, com a colaboração dos Tribunais e das associações de magistrados, observado o disposto no art. 74; III- promover cursos, congressos, simpósios e conferências; IV- registrar escolas e cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, devidamente reconhecidos; V- manter o banco nacional de dados do Poder Judiciário; VI- realizar estudos relativos à alteração do Estatuto da Magistratura Nacional; VII- promover estudos destinados à apresentação, pelo Poder Judiciário, de sugestões aos outros Poderes, para a adoção de medidas ou elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional." No que concerne às diretrizes básicas a que alude o inciso I acima, conterão, além de outras, as seguintes disposições sobre: "I- duração dos



cursos; II- disciplinas obrigatórias; III- carga horária mínima; IV- qualificação do pessoal docente; V- freqüência e avaliação de aproveitamento" (art. 77, § 2º).

Disporá, destarte, o Centro Nacional de Estudos Judiciários de meios para coordenar atividades destinadas à pesquisa das causas dos problemas que afligem a administração da justiça no País, utilizando, para isso, dentre outros, o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, que já funciona na Corte Suprema e a cujas informações poderão acessar todos os Tribunais federais e estaduais. O aprimoramento e modernização dos serviços judiciários não se verificam, sem se considerar, também, a figura do magistrado. A formação e aperfeiçoamento do magistrado devem ter presente, por igual, a realidade do serviço que lhe cumpre executar. O juiz há de estar em condições de acompanhar as evoluções técnicas que se introduzirem na administração da justiça, de forma objetiva. Assim sendo, na programação de cursos, seminários e estágios, cumpre se tenham em conta as melhorias introduzidas, ou a se implantarem nos serviços da justiça. Novos métodos e técnicas, com condições de terem aplicação, em âmbito nacional, nos tribunais e juízos de primeiro grau, merecem ser pesquisados, debatidos e sugeridos em Centro como o acima aludido. Seus objetivos de aperfeiçoamento do magistrado, decerto, guardarão correspondência com as necessidades da melhor e mais produtiva prestação jurisdicional, com vistas, inclusive, a disso resultar maior celeridade nos julgamentos, sem prejuízo de sua qualidade. Tais estudos, à evidência, não afetarão a autonomia dos Estados e destes receberão a indispensável parcela de conhecimentos, experiência e sugestões, por intermédio dos tribunais e associações de magistrados. Será esse Centro, outrossim, fórum nacional para o debate de providências concernentes a aperfeiçoar a administração da justiça no País.

Supremo Tribunal Federal



O Projeto prevê, no art. 77, II, a criação da Escola Nacional de Magistratura, ficando, desde logo, autorizado o Supremo Tribunal Federal, nas Disposições Gerais e Transitórias, art. 104, a adotar as providências necessárias à criação do Centro Nacional de Estudos Judiciários e da referida Escola, encaminhando ao Congresso Nacional o respectivo projeto de lei, que tiver por indispensável.

20. No que concerne às ESCOLAS DE MAGISTRATURA, destinadas à preparação e aperfeiçoamento de magistrados (art. 78), que os tribunais estaduais e federais poderão criar ou reconhecer, no âmbito da respectiva jurisdição, o Projeto de Lei Complementar atribui-lhes esta competência: "I- realizar cursos, de caráter permanente, observadas as diretrizes básicas a que se refere o inciso I do art. 77; II- promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional; III- enviar sugestões ao Centro Nacional de Estudos Judiciários, inclusive para os fins constantes do item VII, do art. 77".

Cumprirá, dessa sorte, do trabalho integrado do Centro Nacional e das Escolas de Magistratura, resulte a formação do magistrado, em seus diversos aspectos, bem assim, mediante pesquisas, estudos e debates se definam novos instrumentos e técnicas para o aperfeiçoamento dos serviços de administração da justiça. Ora, tudo isso não será possível, à evidência, obter, sem se discutirem e implementarem programas de racionalização e modernização dos serviços judiciários, inclusive com a utilização e ampliação das bases de informações do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, que ficará sob a administração do referido Centro Nacional e à disposição das Escolas de Magistratura. Programas específicos, no particular,

Supremo Tribunal Federal



poderão, destarte, ser desenvolvidos, também, em ~~conjunto~~ com Escolas de Magistratura, funcionando, do mesmo modo, estas, como verdadeiros laboratórios de pesquisas. Surgirão, seguramente, sugestões e propostas, que a experiência ou a necessidade, de cada tempo, estiverem a suscitar, no sentido da modernização e melhor funcionamento dos serviços de administração da justiça, no País. Esse trabalho revelará, outrossim, a unidade do Poder Judiciário e sua fisionomia nacional.

21. O Projeto, no Título VI, arts. 81 a 85, cuida "DO CONSELHO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA". O Projeto, no art. 81, cria, junto ao Supremo Tribunal Federal, esse Órgão nacional, composto de onze membros: "I - o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - três outros Ministros do Supremo Tribunal Federal por este escolhidos, com mandato de dois anos, admitida a recondução por um período; III - os Presidentes dos quatro Tribunais Superiores; IV - dois Presidentes de Tribunais de Justiça, escolhidos, com os respectivos suplentes, pelos Presidentes desses Tribunais, na forma do Regimento Interno do Conselho".

Trata-se de órgão de caráter nacional que, embora sem a competência punitiva do Conselho Nacional da Magistratura, disciplinado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), com base na Emenda Constitucional nº 7/1977, cuja extinção decorreu da Constituição de 1988, exercerá atribuições de significativa importância para o bom desempenho do Poder Judiciário nacional, inclusive no que concerne à unidade de sua ação administrativa.

De acordo com o art. 82 do Projeto, compete ao Conselho Nacional de Administração da Justiça: "I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário, bem como pelo respeito às prerrogativas e pelo cumprimento dos deveres da magistratura; II

Supremo Tribunal Federal



- coordenar, no âmbito administrativo, a aplicação deste estatuto pelos tribunais federais e estaduais; III - conhecer de questões relativas a interesses de ordem institucional do Poder Judiciário; IV - responder a consulta formulada por tribunal, sobre questões compreendidas nos itens anteriores, com a finalidade de estabelecer orientação uniforme; V - elaborar o regimento interno e organizar seus serviços". As deliberações do Conselho serão comunicadas aos órgãos e autoridades competentes, para os devidos fins (art. 84), podendo dirigir-se ao Conselho, acerca de qualquer matéria de sua competência, conforme prevê o art. 83 do Projeto: "I - os tribunais; II - o Procurador-Geral da República; III - o Advogado-Geral da União; IV - o Procurador-Geral da Justiça de Estado ou do Distrito Federal; V - o Procurador-Geral de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".

Situado no plano administrativo do Poder Judiciário, o Conselho proposto em nada afetará a intocável independência dos magistrados, singularmente considerados, ou dos tribunais, no exercício de sua competência jurisdicional. A independência dos juízes, no desempenho da atividade de distribuir justiça, não os torna imunes a censura; ao contrário, órgãos de um dos Poderes do Estado, cumpre-lhes dar contas dos serviços que lhes incumbe prestar, com probidade e eficiência. Integram-se, todavia, em uma estrutura hierárquica. Seus atos estão sujeitos a recursos e reclamações previstos na Constituição e nas leis. Não é possível, no interesse dos cidadãos, cujos direitos, liberdades, garantias e prerrogativas são amparados, precisamente, pela ação independente dos magistrados e dos tribunais, que órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou integrados por autoridades não-judiciárias logrem condições de exercer qualquer forma de constrangimento, influência ou pressão no ânimo dos julgadores, já pela fiscalização do merecimento das decisões,



já pela aferição de seu conteúdo, com base em razões de conveniência política ou, o que será ainda pior, por fundamentos ideológicos. De outra parte, é certo, existem órgãos censórios, nos tribunais, abertos a queixas das partes e de seus representantes pelo procedimento dos magistrados. As Cortes, a seu turno, quando solicitadas, prestam à opinião pública esclarecimentos sobre seus atos e decisões que hão de ser sempre motivados, de acordo com o art. 93, X, da Constituição. Releva, ainda, notar, no que concerne à atividade administrativa, que os Tribunais de Contas da União e dos Estados, no desempenho de suas atribuições, podem "realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", conforme dispõe o art. 71, inciso IV, da Constituição.

Atento, dessa maneira, à autonomia administrativa do Poder Judiciário, na sua fisionomia global, como uma das dimensões de sua independência institucional, o Conselho, cuja criação é proposta, será órgão integrado não só por membros do Supremo Tribunal Federal, mas nele estarão representadas as Justiças da União, por intermédio dos Presidentes dos Tribunais Superiores, e dos Estados-membros, com a participação prevista de dois Presidentes de Tribunais de Justiça, escolhidos por todos os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Cuida-se, assim, de Órgão que concorrerá para a necessária unidade e uniformidade, nas linhas básicas de ação do Poder Judiciário nacional, na exegese do Estatuto da Magistratura pelos tribunais federais e estaduais, na exata

Supremo Tribunal Federal

compreensão da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na defesa das prerrogativas e, também, no cumprimento dos deveres da magistratura da União e dos Estados. Será o Conselho Nacional de Administração da Justiça um órgão nacional com competência para responder a consultas dos tribunais sobre essas matérias referidas, suprindo, destarte, grave lacuna, eis que os tribunais, inclusive o STF, não são órgãos de consulta. Muitos problemas, no funcionamento das instituições judiciárias, poderiam ter solução uniforme, para todo o País, se aos tribunais coubesse, tal qual ora se projeta, submeter a um órgão, embora administrativo, mas integrante do Poder Judiciário, o exame de providências a se adotarem.

Releva observar, ademais, que, de acordo com o art. 85 do Projeto, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça não perceberão qualquer vantagem pelo exercício de suas funções, ressalvada, quando for o caso, a indenização de despesas de transporte e hospedagem.

22. No Título VII, o Projeto disciplina a situação dos **JUÍZES DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA**, enumerados no art. 86 e já referidos no item 6 supra, dos quais somente se consideram magistrados os juízes dos Tribunais Eleitorais, nomeados dentre advogados, e os juízes classistas dos Tribunais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 86, parágrafo único).

O art. 87 assegura, desde logo, que o tempo de serviço, prestado como juiz temporário, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e, em se tratando de funcionário público, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Supremo Tribunal Federal



23. No Capítulo II do Título VII, arts. 88 a 90, o Projeto dispõe sobre o mandato e a aposentadoria dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho.

Quanto ao mandato, atento à Constituição, art. 117 e parágrafo único do art. 116, o Projeto estabelece, em seu art. 90, que o mandato dos representantes classistas de empregados e empregadores na Justiça do Trabalho é de três anos, permitida, em qualquer instância, uma recondução. Não se teve como admissível entender que, admitida a recondução em primeira instância, estivesse vedada nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, máxime à vista do direito à aposentadoria, invocável nos três referidos graus, em face da Lei nº 6.903, de 30.04.1981, que pressupõe o efetivo exercício em, pelo menos, cinco anos contínuos.

Considerando o direito decorrente da Lei nº 6.903/1981, o Projeto disciplina, quanto a tais juízes temporários, a aposentadoria, estabelecendo, no art. 88, que esses magistrados temporários terão aposentadoria: I - por invalidez; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; e III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangido pela Previdência Social, preceituando-se, ainda, no parágrafo único do art. 88, que, nas hipóteses de aposentadoria compulsória e voluntária aludidas, além dos requisitos específicos, exige-se, também, que o juiz, ao implementar a condição para a aposentadoria compulsória (70 anos) ou voluntária (30 anos de serviço), esteja no ofício judicante e conte, no cargo que a requerer, cinco anos contínuos de efetivo exercício.

No art. 89, o Projeto disciplina os proventos de inatividade dos magistrados temporários do trabalho, seguindo sistema já em vigor, quanto à integralidade dos proventos e sua



proporcionalidade ao tempo de serviço. São ~~integrais~~ os proventos, quando o juiz classista contar trinta e cinco anos de serviço ou se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 89, I), e proporcionais ao tempo de serviço, quando, aposentado compulsoriamente, contar menos de trinta e cinco anos de serviço, ou se aposentar, voluntariamente, e contar mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de serviço.

24. No Capítulo III do Título VII, o Projeto, nos arts. 91 a 96, dispõe sobre a **JUSTIÇA DE PAZ**.

No art. 91, repete-se a norma do art. 98, II, da Constituição, ao prever que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

No item 6 acima desta Exposição, alinharam-se considerações em torno da natureza das funções da Justiça de Paz, para justificar a não classificação dos Juízes de Paz, como magistrados, dando-se-lhes, tão só, o enquadramento como juízes temporários, em face das atribuições não jurisdicionais que possuem, diferentemente dos juízes classistas da Justiça do Trabalho. Essa circunstância, entretanto, não retira o relevo que se há de conferir ao bom funcionamento da instituição da Justiça de Paz, em todo o território nacional, e a conveniência de sua organização em moldes a atender à intenção do constituinte de 1988, com a previsão inserta no art. 98, II, da Lei Magna,

cuidando, ainda, no art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da situação dos atuais juízes de paz.

Com efeito, a par da competência que hoje possuem, "somente para o processo de habilitação e celebração do casamento", ut art. 112, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), a Constituição, no art. 98, II, autoriza sejam conferidas em lei aos juízes de paz "atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação". O Projeto, no art. 93, nesse sentido, estabelece que as leis de organização judiciária disporão sobre as atribuições conciliatórias, ou de outra natureza, sem caráter jurisdicional, da competência de juiz de paz e o procedimento respectivo, dispensada a presença de advogado.

Disso resulta, por primeiro, enquanto se impõe sejam os juízes de paz vinculados ao Poder Judiciário, da União e dos Estados, que deva o processo eleitoral, para sua escolha, ter disciplina nas leis de organização judiciária dos Estados e Distrito Federal, estipulando-se, desde logo, no Projeto, algumas normas e condições gerais, que hão de ser observadas, para garantir a uniformidade de procedimentos.

De acordo com o art. 92 e parágrafos 1º e 2º, do Projeto, o processo eleitoral deve ser presidido pelo juiz eleitoral competente, que fixará, em edital, por ele expedido, o prazo de inscrição dos candidatos, não podendo ser, entretanto, a eleição dos juízes de paz simultânea com pleito para mandatos políticos. O Projeto quer retirar qualquer conotação de política partidária à eleição dos juízes de paz, vedando-lhes, inclusive, exercer atividade político-partidária (art. 94), devendo a



inscrição ser requerida, pessoalmente, pelo candidato (art. 92, § 4º). Caberá ao Ministério Público eleitoral, outrossim, a fiscalização do processo eleitoral para escolha dos juízes de paz (art. 92, in fine).

O Projeto, no parágrafo 3º do art. 92, estipula que, além de outras condições estabelecidas na legislação dos Estados ou do Distrito Federal (leis de organização judiciária), serão atendidas as seguintes: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral no município onde existe a vaga e a residência na área da respectiva competência; V - idade mínima de vinte e um anos (Constituição, art. 14, VI, letra "c", in fine).

O parágrafo 5º do art. 92 do Projeto prevê que cada juiz de paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância ou de impedimento, estabelecendo, ainda, que, nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seu suplente, caberá ao juiz de direito competente a nomeação de juiz de paz "ad hoc".

O Projeto veda a percepção pelos juízes de paz de custas ou emolumentos (§ 1º do art. 93), estabelecendo, nesse mesmo dispositivo, que a remuneração devida aos juízes de paz, pelo exercício de suas funções, se fixe, pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados. O efetivo exercício das funções de juiz de paz assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o definitivo julgamento (Projeto, art. 95). Garante-se ao servidor público, no exercício do mandato de juiz de paz, o afastamento de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente (art. 93, § 2º).



Prevê-se, no art. 96, que a Corregedoria-Geral da Justiça dos Estados e do Distrito Federal exercerá fiscalização sobre os serviços da Justiça de Paz.

25. No Capítulo IV do Título VII, o Projeto, nos arts. 97 e 98, dispõe sobre os **JUÍZES LEIGOS**, a que alude o art. 98, I, da Constituição.

O art. 97 estipula que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, ao criarem os juizados especiais a que se refere o inciso I do art. 98 da Constituição Federal, poderão compô-los com juízes togados ou togados e leigos. Se instituídos os juízes leigos, o Projeto prevê que sua escolha seja feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, entre cidadãos brasileiros, maiores de vinte um anos, moralmente idôneos (Projeto, art. 98), devendo a investidura ser por um biênio, admitida uma recondução (art. 98, § 1º). Estipula-se, no Projeto, que a função de juiz leigo será exercida gratuitamente e considerada como serviço público relevante.

O Projeto tem presente, no particular, que não é obrigatória a composição dos juizados especiais com juízes leigos, ao lado dos togados, podendo ser exclusivamente providos esses órgãos por juízes togados. Considera-se, de outra parte, inconveniente o estabelecimento de vínculos funcionais remunerados, pela forma de investidura livre desses juízes leigos, cuja função precípua deve ser a de auxiliares do juiz togado no processo de conciliação, aproximando as partes em litígio. Esse trabalho deve ser qualificado como relevante serviço público, na medida em que significa colaboração ao serviço de administração da justiça, tal qual vem sucedendo com os conciliadores, nos juizados especiais de pequenas causas, em

Supremo Tribunal Federal



funcionamento no País, com base na Lei nº 7244, de 7.11.1984, cujo art. 6º reza: "Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta lei, recrutados preferencialmente dentre bacharéis em direito, na forma da lei local." Exercem suas atribuições sem remuneração, a título de colaboração à Justiça.

Releva, por último, observar que não se editou, ainda, lei federal regulando o funcionamento dos juizados especiais a que alude o art. 98, I, da Constituição.

26. No Título VIII, inscrevem-se as Disposições Gerais e Transitórias (arts. 99 a 104).

No art. 99, e seu parágrafo único, o Projeto prevê disposição de significativa importância, para o austero desempenho, no âmbito do Poder Judiciário, da autonomia administrativa, que a Constituição lhe confere nos arts. 99 e 96, I, letras "b" e "c". O art. 99 do Projeto veda, em qualquer tribunal ou juízo, a nomeação, para cargo em comissão, ou a designação, para função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes, em atividade, salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal. Complementando a disposição constante do caput do art. 99, seu parágrafo único estipula que não pode ser designada "assessor ou auxiliar de magistrado" qualquer das pessoas referidas nesse artigo. Essa última regra impede, pois, que cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, de qualquer membro de tribunal ou de juiz, em atividade, possa ser investido em função de confiança em outro tribunal ou juízo, salvo se for servidor efetivo. É de notar que a proibição se estende, assim, a quaisquer parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, ou ainda em decorrência do vínculo adotivo.

Supremo Tribunal Federal

92

Norma dessa natureza não constitui inovação no âmbito do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno (art. 355, § 7º), possui disposição correspondente à do art. 99. Também, a Lei nº 5010, de 30.5.1966, em seu art. 72, veda semelhantes nomeações, na Justiça Federal de primeira instância. Por igual, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões inseriram proibição dessa natureza, nos respectivos Regimentos Internos, bem assim diversos Tribunais Regionais do Trabalho, criados após a Constituição de 1988, possuem essa vedação constante das respectivas leis de criação (TRT-17ª Região - Vitória-ES, Lei nº 7.872, de 8.11.1989, art. 18; TRT-18ª Região - Goiânia-GO, Lei nº 7.873, de 9.11.1989, art. 18; TST-20ª Região - Aracajú-SE, Lei nº 8.233, de 10.9.1991, art. 17).

Estendendo-se, como proposto no Projeto, a todos os tribunais e juízos, a regra em apreço contribuirá, positivamente, para evitar se atribua às administrações dos tribunais a prática de tais atos, que não concorrem para a respeitabilidade e indispensável confiança do povo na austeridade do Poder Judiciário.

No art. 101, o Projeto determina que os Estados adaptem a respectiva organização judiciária aos preceitos do novo Estatuto, dentro de seis meses, contados da sua vigência. Assim se procedeu, quando do advento da Lei Complementar nº 35, de 1979. Disciplinando o Estatuto da Magistratura, por força do art. 93, da Constituição de 1988, também o regime jurídico da magistratura dos Estados, justifica-se, por inteiro, seja estabelecido, desde logo, prazo para a indicada adaptação das leis locais.

De outra parte, tendo em conta o sistema da Constituição, consubstanciado, sobre esta matéria, no art. 17 do

Supremo Tribunal Federal



Ato das Disposições Transitórias, o art. 102 do Projeto, fazendo remissão a essa regra maior, determina que os Tribunais adotem "providências imediatas para que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Lei, sejam imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes."

Provê o art. 103, quanto à transformação dos adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos magistrados, em anuênios, atendendo-se, assim, o disposto no art. 33, II, do Projeto.

Por último, o art. 104 do Projeto, já referido no item 19 acima, determina que o Supremo Tribunal Federal adote as providências necessárias à criação do Centro Nacional de Estudos Judiciários e da Escola Nacional da Magistratura, encaminhando ao Congresso Nacional o projeto de lei respectivo, para disciplinar a matéria, no que sujeita a disposição legislativa.



Sindicato dos Contabilistas de Curitiba

CARTA SINDICAL EXPEDIDA EM 28-04-1942
ÓRGÃO DE PROFISSÃO LIBERAL

Ofício nº 068/93

Curitiba, 12 de abril de 1993.

Prezado Senhor:

Em anexo, estamos remetendo cópia da declaração, enviada a Câmara de Deputados em Brasília-DF ao Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de apoiar o movimento contrário ao projeto de extinção aos juizes classistas.

Certos de seu entendimento, antecipadamente agradecemos.

Cordialmente


Irineu Zanucco

Presidente

ao Senhor Secretário-Geral da Neecc
Anexa-se o ofício referente ao
projeto de Lei n.º PLP 144/92

Em, 04/05/93.


Ofício do Ofício do Presidente da
Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor
Inocêncio de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara de Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF



Sindicato dos Contabilistas de Curitiba

CARTA SINDICAL EXPEDIDA EM 28-04-1942
ÓRGÃO DE PROFISSÃO LIBERAL

O SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA, por este intermédio reforça sua posição, no sentido da manutenção da representação classista na Justiça do trabalho, fórmula aprovada no decorrer de décadas, como instrumento capaz de imprimir celeridade ao processo e manter a confiança necessária nos deslindes dos conflitos entre capital/trabalho.

Curitiba, 06 de abril de 1993


Irineu Zanuzzi
Presidente

**Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino do Estado de São Paulo**

São Paulo, 1º de junho de 1993.

A

Sua Excelência o
Deputado Federal
INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD Presidente da Câmara Federal
Brasília - DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexa-se ao processo referente ao
Projeto de Lei Comp. 144/92.

Em, 02/6/93

PN
Chefe do Gabinete do Presidente
Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Através deste expediente vimos apoiar as emendas da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho - AJUCLA - da 2ª Região ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional.

As referidas emendas foram encaminhadas a Vossa Excelência pelo Presidente da entidade supra-mencionada, Juiz Jerônimo Augusto Gomes Alves, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O Projeto de Lei Complementar nº 144/92 estabelece distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre magistrados, quer Togados quer Classistas.

Apenas a título de subsídios, permitimo-nos transcrever os ítems que se seguem:

Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo

O artigo 111, § 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - TST.

O artigo 115, § único, I, II e III, da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs.

Pelo artigo 116 da Constituição Federal os Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ - são reconhecidos como Juízes.

Aplica-se, também, ao Magistrado Classista na Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI, do artigo 93, da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Assim sendo, não pode uma Lei Complementar alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Em face do exposto, pedimos a proverbial e sempre presente atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados, de modo a impedir que sejam cometidos erros irreparáveis na votação do referido Projeto, pelo fato de o mesmo colidir, frontalmente, com a Carta Magna de nosso País.

Quicira Vossa Excelência aceitar os protocolos da elevada consideração e apreço.



PROFESSOR GERALDO MUGAYAR

Presidente



SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
SEDE PRÓPRIA: AV. SÃO JOÃO, 1.086 - 5º ANDAR - CONJS. 507 / 510 - TEL: 222-2299 SÃO PAULO
C. E. P. 01036

São Paulo, 02 de junho de 1993

Exmo. Sr. Deputado Federal
INOCÉNCIO DE OLIVEIRA
MD Presidente da Câmara Federal
Brasília-DF

Eminente Deputado :

Temos a honra de apoiar as emendas da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho - AJUCLA - da 2ª Região, ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas emendas foram encaminhadas à Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz Jerônimo Gomes Alves, do TRT da 2ª Região.

O Supra referido projeto estabelece distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, sejam eles Togados ou Classistas.

O Artigo 111, Parágrafo 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - TST. O Artigo 115, Parágrafo Único, I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - TRT.

Os Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecidos como Juízes (Artigo 116 da Constituição Federal). Aplica-se, também, ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na Integra, o Artigo 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Nessas condições, a Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Pedimos a proverbial atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a sociedade brasileira.

Renovando protestos de apreço e distinta consideração,

Atenciosamente

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

MIGUEL ABRÃO NETO
Presidente



Nº 126/93

Informação nacional das emendas do
serviços contábeis, assessoramento
perito, informações e preços

São Paulo, 02 de Junho de 1.993

Exmo Senhor Deputado Federal
INOCÊNCIO DE OLIVERIA
MD. Presidente da Câmara Federal
Brasilia - DF
FAX: (061) 224.1289

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexe-se ao processo referente a
Projeto de Lei 60.º Plenário 1991/92
Em, 09/6/93

Senhor Presidente:

Vimos manifestar apoio as emendas da Assossiação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho AJUCLA - da 2ª Região ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas emendas foram encaminhadas a Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz Jerônimo Augusto Gomes Alves, do T.R.T. da 2ª Região.

O supra referido projeto estabelece distinções entre Juízes Vitalícios e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, sejam Vitalícios ou Classistas.

O art. 111 § 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T. .

O art. 115 § Único, I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - T.R.T. .

Os Juízes Clssistas das juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecidos como Juízes (art.116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Pedimos a proverbial atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a sociedade brasileira .

Apresentamos a Vossa Excelência os nossos cumprimentos, subscrivendo-nos.

Atenciosamente

ANNIBAL DE FREITAS
-Presidente-



FENACON

PL 144/92

Nº 126/93

federação nacional das empresas de serviços contábeis, assessoramento perícias, informações e pesquisas

São Paulo, 02 de Junho de 1.993

Exmo Senhor Deputado Federal
INOCÊNCIO DE OLIVERIA
MD. Presidente da Câmara Federal
Brasilia - DF
FAX: (061) 224.1289

Assex-se ao processo : fez nte o
Projeto de Lei n.º 144,92
Em, 15/06/93

Senhor Presidente:

Assinatura
Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Vimos manifestar apoio as emendas da Assossiação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho AJUCLA - da 2ª Região ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas emendas foram encaminhadas a Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz Jerônimo Augusto Gomes Alves, do T.R.T. da 2ª Região.

O supra referido projeto estabelece distinções entre Juízes Vitalícios e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, sejam Vitalícios ou Classistas.

O art. 111 § 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T. .

O art. 115 § Único, I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - T.R.T. .

Os Juízes Clssistas das juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecidos como Juízes (art.116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Pedimos a proverbial atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a sociedade brasileira .

Apresentamos a Vossa Excelência os nossos cumprimentos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente

Assinatura
ANNIBAL DE FREITAS
-Presidente-

AO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DA MESA
ANEXE-SE AO PROCESSO REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N.º PLP 144/92

Em. 16/6/1973

PP
Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados



Federacao dos Comerciantes de Estado de São Paulo

Av. das Américas, 27.000 - 20.º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 012.00-040
Fone: (011) 500-2000 - Centro Paulista - Centro - São Paulo - SP - CEP 012.00-040

Revista CONCESSIONÁRIOS Comerciantes do Estado de São Paulo
que une os principais concessionários de automóveis da capital paulista.

Revista CONCESSIONÁRIOS Comerciantes do Estado de São Paulo
que une os principais concessionários de automóveis da capital paulista.
Revista CONCESSIONÁRIOS Comerciantes do Estado de São Paulo
que une os principais concessionários de automóveis da capital paulista.

FRANCISCO ANTONIO FEIJÓ
Presidente

Presidente da Federação
FEDERAÇÃO DOS COMÉRCIOS
Av. das Américas, 27.000 - 20.º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 012.00-040



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Est. de São Paulo

São Paulo, 9 de Junho de 1.993.

Exmo. Sr. Deputado Estadual

DR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Federal

Brasília - DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo : férante ao Projeto de Lei Comp. 144/92.

Em, 16, 06, 93

Eminente Deputado:

Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados

Temos a honra de apoiar as emendas da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, - AJUCLA - da 2ª Região, ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas emendas foram encaminhadas a Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz / Jerônimo Augusto Gomes Alves, do TRT da 2ª Região.

O supra referido projeto estabelece distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quanto a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, sejam togados ou classistas.

O Art. 111 § 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - TST.. O Art. 115, § / único, I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - TRT.. Os Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ - são reconhecidos como Juízes (Art. 116 da Constituição Federal). - Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do Art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável. Nessas condições, a Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Solicitamos a proverbial atenção de V. Excia. / a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação / do referido Projeto. José Sebastião dos Santos, Presidente



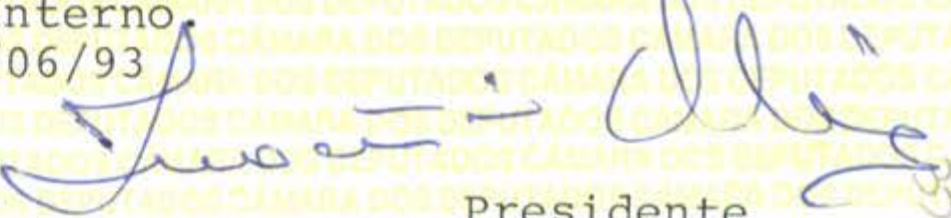
AJUCLA ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal
INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
MD Presidente da Câmara Federal
Brasília - DF

São Paulo,

Maio de 1993.

À Comissão de Constituição e Justiça e de
Redação, nos termos do art. 253, do Regi-
mento Interno.
Em 20 /06/93


Presidente

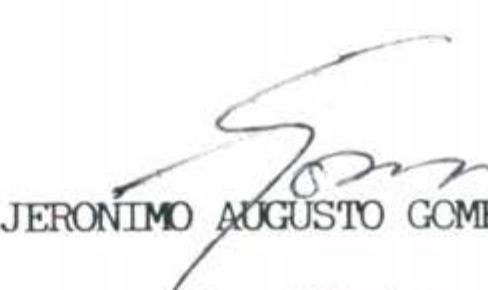
Senhor Deputado

Tomamos a liberdade de encaminhar à
Vossa Excelência as sugestões da Associação dos Juízes Classistas
Justiça do Trabalho da 2ª Região, ao projeto de Lei Complementar de nº
144/92 que dispõe sobre o "ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL".

As emendas propostas procuram adequar o
projeto às normas da Constituição Federal, pois vários artigos, em nos
so entender, são inconstitucionais.

Certos de merecer sua atenção e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente


JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES

Presidente

CAXA: 7
LOTE: 21
PLP Nº 144 de 1992
106

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

do ão 1993
04/06/93

n.º 1772

Hora: 1500

Ponto: 5334

Anexo: 75/93



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

EMENDAS DA ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA SEGUNDA REGIÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144/92, QUE DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL"

Após acurados estudos realizados por Comissão de Juizes Classistas especialmente composta para tal, a AJUCLA - 2^a REGIÃO entende por bem sugerir as seguintes alterações ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, adotando as justificativas que acompanham cada sugestão de alteração.

JUSTIFICATIVA - MANUTENÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS MAGISTRATOS CLASSISTAS NOS TRIBUNAIS

A Justiça do Trabalho foi instituída para compor os conflitos surgidos entre o capital e o trabalho, entre o empregador e o empregado.

Foi concebida como sendo a Justiça dos empregados e empregadores, para eles, por eles e com eles, ou seja, surgindo o conflito, seria ele conhecido e decidido pelos representantes de ambos os interessados. **Surgiu assim a REPRESENTAÇÃO CLASSISTA PARITÁRIA.**

O Estado, na sua função de compor as lides, visando a harmonia social, passou a atuar através de um funcionário público, o JUIZ TOGADO, meramente com a função de desempatar eventuais decisões conflitantes dos JUIZES CLASSISTAS.

Não podemos perder de vista que o Estado reservou-se apenas o papel de adotar uma das posições tomadas por um dos JUIZES CLASSISTAS, se e quando houvessem duas conflitantes. Em caso de decisão uniforme, o Estado eximiu-se de intervir ou de interferir na solução do conflito, vez que resolvido pelas partes nele diretamente interessadas.



ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

02

Não podemos olvidar que a Justiça do Trabalho, composta de **JUÍZES CLASSISTAS** eleitos pelas **categorias** que dela se servem (**empregados e empregadores**), é, sem sombra de qualquer dúvida, a **Justiça mais DEMOCRÁTICA** hoje existente no País, livre das peias do tecnicismo e do apêgo exagerado ao formalismo, cumprindo assim a função que lhe foi cometida.

Na primeira instância, muitas vezes, o desempenho monocrático do juiz-presidente usurpa as prerrogativas dos magistrados classistas, constrangendo-os e tornando suas atuações acanhadas, chegando mesmo a comprometê-las.

É necessário resgatar o princípio basilar da instituição, fazendo-a cumprir suas funções e até mesmo ampliando a atuação dos **JUÍZES CLASSISTAS**, sempre mais próximos das partes litigantes, conhecendo e vivendo as mazelas da sociedade, as agruras dos empregados e o sufoco das empresas, espremidas entre as reivindicações sócio-econômicas da sociedade urbanizada e a carga tributária massacrante do governo.

O Projeto de lei em pauta faz exatamente o contrário do que deveria fazer, ou seja, quer restringir a atuação dos magistrados classistas nos tribunais, quando deveria ampliá-las na primeira instância, agilizando a prestação jurisdicional.

Pela análise desse Projeto, os **JUÍZES CLASSISTAS de Segunda Instância e do Tribunal Superior do Trabalho** deixarão de participar das decisões administrativas do Tribunal a que pertencerem, **PERDENDO AS FUNÇÕES QUE HOJE EXERCEM**.

Para que tal não aconteça, devem ter suas redações alteradas, como seguem, os seguintes artigos:



Art. 6º - ...

- I - ...
- II - ...
- III - procedimento de eleição, para cargos de direção, pelos seus membros, vedada em qualquer hipótese, a reeleição;
- .
- .
- .

Como ocorre hoje, os membros da direção dos tribunais serão eleitos por todos os membros do respectivo tribunal, sejam eles vitalícios ou de investidura temporária. E a prevalência do artigo 96, inciso I, letra "a", da Carta Magna sobre o Projeto em pauta.

Art. 10º - ...

Parágrafo primeiro - Recebidas as indicações, o tribunal, pela maioria absoluta de seus membros, formará a lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Mantendo-se assim, o sistema atual, até porque é esse sistema que se amolda ao artigo 94, parágrafo único da Constituição Federal, que não permite a restrição contida no Projeto original.

Art. 17 - Os juízes a que alude o inciso II do art. 15, enquanto não adquirirem a vitalicidade, não poderão perder o cargo, senão por deliberação do tribunal a que estiverem vinculados ou do respectivo órgão especial, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

.

.

.



Mantido o sistema atual, que se ajusta ao artigo 93, inciso X, da Carta de 1988. O Projeto original é inconstitucional.

Art. 19 - O magistrado vitalício poderá ser, por interesse público, removido, posto em disponibilidade ou aposentado, por voto de dois terços dos membros do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa.

Mantido o sistema atual, que também aqui encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso VIII. O Projeto também é inconstitucional, em sua redação original, neste artigo.

Art. 53 - A atividade censória dos tribunais e seus órgãos disciplinares será exercida por seus membros, com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a este sempre assegurada ampla defesa.

A redação original deste artigo, no Projeto, encontra resistência no artigo 93, inciso X, da Carta Magna Brasileira, razão da alteração ora proposta e que, de outro lado, vem **manter o sistema atual**.

Art. 55 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Parágrafo primeiro - ...



Parágrafo segundo - As penas previstas nos incisos I, II e IV deste artigo, somente serão aplicadas por voto da maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal, e a do inciso III, por voto de dois terços assegurada, em qualquer caso, ampla defesa. .

•
•
•

Mantido o sistema atual, pelos mesmos fundamentos expostos para a alteração proposta para o artigo 53.

Art. 67 - ...

I - ...

II - ...

III - a lista tríplice para promoção por merecimento, será organizada pelos membros do tribunal, considerados os critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, a frequência e o aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, onde houver:

IV - na promoção por antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, previsto no regimento interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Mantido o sistema atual, salientando-se que as redações contidas no Projeto original, estão eivadas de inconstitucionalidades, pelo contido no artigo 93, inciso II, letra "d" e inciso X, da Constituição Federal.

Art. 69 - ...

Parágrafo primeiro - ...

Parágrafo segundo - ...

Parágrafo terceiro - ...

Parágrafo quarto - Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de relevante interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal.

Mantido o sistema atual, expurgando-se assim a inconstitucionalidade do Projeto original, que se contrapõe ao artigo 93, inciso VIII, da "Lex Major".

Art. 71 - O tribunal competente, pelo voto da maioria de seus membros, decidirá sobre a conveniência da remoção ou da permuta.

Mantido o sistema atual, com a mesma fundamentação dada à alteração proposta para o artigo 69.

Art. 74 - Caberá ao magistrado, em atividade, a direção das instituições referidas no artigo anterior.

As escolas de magistratura deverão sempre ser dirigidas por magistrados EM ATIVIDADE, vez que estes estarão sempre mais próximos das necessidades e da atuação mais moderna dos juízes. Por outro lado, com a nova redação, fica reservada a possibilidade da direção da escola ser confiada ao magistrado mais afim com aqueles que delas usufruirão, como a **escola da magistratura classista** da Justiça do Trabalho ser confiada a um **magistrado classista**, mais apto a desenvolver um trabalho visando o aprimoramento da Representação Paritária.



Art. 80 - Os tribunais federais e estaduais, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão reconhecer escola de magistratura, no âmbito da respectiva jurisdição.

Mantido o sistema atual, eliminando-se a restrição contida no Projeto original, que confronta-se com o artigo 93, inciso X, da Carta Magna.

JUSTIFICATIVA - APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS CLASSISTAS

A Carta Magna de 1.988 tratou da aposentadoria dos magistrados, sem excepcionar os vitalícios ou os de investidura temporária. Estabeleceu para todos o mesmo princípio e os mesmos requisitos.

É o que se vê no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal.

O Projeto em pauta não observou a Constituição Federal vigente, ao prescrever formas diferentes de obtenção da aposentadoria, para uns e outros.

Ademais, somente discriminou os magistrados classistas da Justiça do Trabalho, pois não excepcionou os magistrados classistas da Justiça Eleitoral, que também são de investiduras temporárias.

A obtenção da aposentadoria facultativa pelos magistrados, inclusive os classistas da Justiça do Trabalho, pela vontade dos Constituintes, dá-se aos trinta anos de serviço e desde que o magistrado tenha exercido efetivamente a judicatura por cinco anos.

É de se lembrar que um juiz pode ter exercido o labor fora da magistratura por vinte e cinco anos ou mais e, assumindo o cargo vitalício, por concurso ou por indicação pelo "quinto constitucional", ao exercê-la por cinco anos, obtém o di-



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

08

reito de aposentar-se. Inúmeros casos existem... e não se pode dizer que esses juízes vitalícios aposentaram-se com apenas cinco anos de serviço.

Também não é necessário que o magistrado vitalício esteja em efetivo exercício, NO CARGO EM QUE REQUERER A APOSENTADORIA, há pelo menos cinco anos contínuos, o que vale a dizer que poderá aposentar-se, se implementar as condições para tal (30 anos de serviço incluindo 5 de judicatura), mesmo que tenha sido promovido há menos de cinco anos, para o cargo em que estiver, quando requerer a aposentadoria.

Com a magistratura classista ocorre exatamente a mesma coisa: o juiz classista trabalha por determinado tempo e contribui para o Órgão previdenciário legal. Eleito por seus pares e designado pela autoridade competente, exerce a magistratura por cinco anos ou mais e, atingindo assim, os trinta anos de serviço, adquire o direito à aposentadoria integral. E, se exerceu a magistratura classista em qualquer outra instância, contará o tempo desse exercício para implementar as condições de aposentadoria, podendo perfeitamente, TAL COMO OCORRE COM O MAGISTRADO VITALÍCIO, aposentar-se sem ter o exercício por cinco anos ou mais, contínuos na instância em que requerer o benefício legal.

O que pode acontecer com o juiz vitalício, pode acontecer também com o juiz classista. É o que manda a Constituição Federal. Ambos são igualmente magistrados.

Assim, para que o Projeto fique escoimado de inconstitucionalidades, deve-se alterar as redações dos artigos 89 e 90, compatibilizando-os com a Lei Maior e com o artigo 46 do Projeto, que dispõe sobre a aposentadoria dos magistrados em geral, além de inserir no artigo 90, os parágrafos primeiro e segundo, com mesmas redações dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 46 do Projeto, como segue:

Art. 89 - O juiz classista da Justiça do Trabalho será aposentado:



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

09

- I** - por invalidez;
- II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III** - voluntariamente, após trinta anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida por qualquer órgão de Previdência Social legal.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz, ao implementar a condição, estiver no ofício judicante e contar, no momento em que a requerer, pelo menos cinco anos de efetivo exercício na judicatura.

Art. 90 - Os proventos de aposentadoria, a que se refere o artigo anterior, serão:

- I** - integrais, quando o juiz classista:
 - a) contar trinta anos de serviço;
 - b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz classista for aposentado compulsoriamente e contar menos de trinta anos de serviço;

Parágrafo primeiro - Os proventos dos magistrados, com tempo de serviço para a aposentadoria, corresponderão à remuneração integral acrescida de 10%.

Parágrafo segundo - Os proventos dos magistrados classistas aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos magistrados em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Poder Judiciário.



**JUSTIFICATIVA - VEDAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A MAGISTRATURA
CLASSISTA - REMUNERAÇÃO**

O artigo 52 do Projeto, ao estabelecer as vedações aos magistrados, olvidou que os classistas da Justiça do Trabalho são trabalhadores e empresários que emprestam suas contribuições ao Poder Judiciário sem se afastarem de suas originais funções.

O princípio da Representação Classista, quer como magistrados, representantes do capital e do trabalho, que não estejam longe das relações originárias dos dissídios a eles submetidos.

Ademais, os magistrados classistas devem ser recrutados nos seios dos Sindicatos e mormente são dirigentes sindicais, com experiência no trato das disputas sadias entre empregados e empregadores.

O Projeto não levou em consideração esses fatos e no artigo 52, inciso I, proíbe os magistrados classistas representantes dos empregados de continuarem como empregados; no inciso IV, estende a proibição aos representantes patronais e no inciso V, proíbe a todos de exercerem suas atividades sindicais.

Na prática, **estabelece um segmento de magistrados classistas divorciados das classes que representam.**

Outra restrição contida no Projeto em pauta, é a do artigo 88, para a recondução dos magistrados classistas dos tribunais, limitada a uma única vez. **Onde o constituinte não restringiu, não é lícito restringir.** A restrição constitucional existe apenas e tão somente para os magistrados classistas de primeira instância, como se vê no artigo 116, parágrafo único.



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

11

Pelo artigo 93, inciso V, da Constituição Federal, os vencimentos dos magistrados não podem sofrer diferenças superiores a dez por cento, não havendo razão para que o magistrado classista da Junta de Conciliação e Julgamento tenha vencimentos vinculados ao número de sessões realizadas pela Junta, quando a sua função é indispensável ao seu funcionamento.

O Projeto, com a sua redação original, é flagrantemente in constitucional.

Hoje, fazendo vistas grossas ao texto constitucional, a Justiça do Trabalho remunera os magistrados classistas de primeira instância, por sessões a que participarem, com o máximo de equivalente a dois terços dos vencimentos do juiz-presidente da Junta, computados os vencimentos básicos e a verba de representação.

Por último, acreditamos que INADVERTIDAMENTE, o Projeto traz uma discriminação máxima contra os magistrados de investiduras temporárias, ao inserir no parágrafo primeiro do artigo 33, a exceção contra a integração da verba de re presentação para "todos os efeitos legais", vez que a suprime em todas as decorrências do exercício da judicatura, como na obtenção da aposentadoria ou nos afastamentos legais. A Carta Magna não excepciona os magistrados, para qualquer efeito legal, colocando-os todos no mesmo patamar.

Para que o Projeto seja depurado das incontinências constitucionais, mistér se faz que o parágrafo primeiro do artigo 33, seja redigido sem a exceção nele contida; o artigo 52 ressalve as vedações que não se aplicam aos magistrados classistas, acrescentando-se-lhe o parágrafo segundo, transformando-se o parágrafo único em parágrafo primeiro; dando-se também nova redação ao artigo 88, "caput" e ao seu parágrafo único, tudo como segue:



ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

Art. 33 - ...

12

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...
- XII - ...

Parágrafo primeiro - A verba de representação integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

•
•
•

Art. 52 - ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...

Parágrafo primeiro - Não se incluem nas vedações dos incisos I e V as atividades exercidas em curso ou escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo segundo - Os incisos I, IV e V não se aplicam aos magistrados classistas de investiduras temporárias.



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

13

Art. 88 - O mandato dos representantes classistas de empregados e empregadores, na Justiça do Trabalho, é de três anos, permitida a recondução, limitada a uma, para os de primeira instância.

Parágrafo único - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão vencimentos iguais a noventa por cento do vencimento básico e representação do juiz-presidente, sem prejuízo das vantagens pessoais.

São Paulo, março de 1.993.

Jeronimo Augusto Gomes Alves
Presidente



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

EMENDAS DA ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA SEGUNDA REGIÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 144/92, QUE DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL"

E M E N D A N º 1

No artigo 15, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, menciona "ministros" e "juízes" **TOGADOS**.

Parece-nos uma impropriedade, pois togados são todos os ministros e juízes de tribunais, que atuam com togas.

As letras "d" e "f", desse artigo, devem ter suas redações alteradas para:

ARTIGO 15 - ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, exceto os Classistas;

e) ...

f) os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, exceto os Classistas;

g) ...

II - ...



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

E M E N D A N º 2

O artigo 16 do Projeto de Lei Complementar aplica-se apenas ao "magistrado vitalício", tratando da perda de cargo.

Em nossa ótica, deve aplicar-se indistintamente a todos os magistrados, devendo ser alterado para:

ARTIGO 16 -

O magistrado somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado:

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

E M E N D A N º 3

Paradoxalmente, enquanto os juízes vitalícios podem perder o cargo conforme previsto no artigo 16, os não vitalícios escapam dessas previsões, se não for alterado o artigo 17, do Projeto de Lei Complementar, pois a eles não se aplica o artigo 16.

Assim, deve ser alterado o seguinte dispositivo, para a perda do cargo do juiz não vitalício pelos mesmos motivos que o juiz vitalício pode perdê-lo e por outros, original-



mente contemplados no artigo a ser alterado:

ARTIGO 17 -

Os juízes a que alude o inciso II do artigo 15, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, além das possibilidades da perda do cargo prevista no artigo 16, não poderão perdê-lo senão por deliberação do Tribunal a que estiverem vinculados ou do respectivo órgão especial, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

E M E N D A N º 4

Impropriamente o artigo 27, em sua letra "a", do Projeto de Estatuto da Magistratura Nacional, menciona que o tempo de advocacia será computado como de serviço público, para aposentadoria, observado o disposto nos artigos 202, Parágrafo 2º e 93, VI, da Constituição Federal.

Ocorre que a aposentadoria dos magistrados está prevista apenas e tão somente no artigo 93, inciso VI, da Carta Magna, forçando a alteração do mencionado dispositivo do Projeto de Lei Complementar como segue:

ARTIGO 27 - ...

- a) integral, para aposentadoria, observando o disposto no artigo 93, inciso VI, da Constituição;
- b) ...



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

E M E N D A N º 5

O legislador constituinte, ao estabelecer os parâmetros pelos quais deve-se nortear a Administração Pública no cálculo dos vencimentos de seus Servidores, quis estabelecer tetos que não podem ser ultrapassados e nesses tetos devem estar contidos todos os valores pagos como remuneração, a que título for.

O Servidor de hierarquia inferior, pela restrição constitucional, não pode perceber remuneração total superior à remuneração total que perceber o Servidor de hierarquia superior a dele.

O parágrafo primeiro do artigo 28, do Projeto de Lei Complementar, estabelece teto de vencimentos para os magistrados, apenas de parte da remuneração total dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que encontra óbice na Carta Magna, levando-nos a propor a seguinte alteração desse dispositivo:

ARTIGO 28 - ...

Parágrafo primeiro -

Para os fins do disposto na parte final deste artigo, será considerada a soma percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de todos os títulos, observada a correspondência do tempo de serviço.

Parágrafo segundo - ...

Parágrafo terceiro - ...



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

E M E N D A N º 6

O artigo 31 do Estatuto da Magistratura Nacional proposto através de Projeto de Lei Complementar, está com redação imprópria e inadequada, pois menciona "ministros togados", como se todos os ministros do Superior Tribunal Militar não usassem toga.

O espirito desse dispositivo é de remunerar igualmente os Ministros daquele Tribunal, indiferentemente às suas provéniências.

Como é de natureza constitucional que todos os magistrados de um mesmo Tribunal percebam os mesmos vencimentos e vantagens, a redação desse artigo deve ser alterada para:

ARTIGO 31 -

Os vencimentos e vantagens dos Ministros ou Juízes de um mesmo Tribunal, são iguais para todos, independentemente da proveniência de cada um.

E M E N D A N º 7

O parágrafo quarto do artigo 33 do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, proíbe a percepção de vantagens pecuniárias por magistrados que exerçam a presidência de órgãos jurisdicionais, funções em órgãos disciplinares ou de correição ou em qualquer comissão, tornando esses exercícios onerosos para a



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

vida pessoal do magistrado e tornando-os sem atrativos, máxime pela injustiça do seu exercício sem a paga correspondente.

Para corrigir tal anomalia, propomos a seguinte alteração:

ARTIGO 33 - ...

Parágrafo quarto -

O magistrado, pelo exercício de função de direção ou em órgão disciplinar ou de correição em Tribunal, bem assim em comissão permanente, oficialmente criada pelo Tribunal, poderá perceber, além das vantagens dos incisos I a XII, gratificação especial fixada pelo respectivo Tribunal.

E M E N D A N º 8

O Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional contém injustiça com aquele que abraça a carreira ou de qualquer forma exerce a magistratura, ao não prever a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, como existe para todos os demais servidores públicos.

Assim, propomos a inclusão de licença a esse título, como segue:



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

ARTIGO 39 - Conceder-se à licença:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - para tratar de assuntos particulares.

Há que se incluir um artigo no Projeto mencionado, entre os artigos de numeração atual 42 e 43, para especificar a licença acima tratada, com a seguinte redação:

ARTIGO ... -

Será concedida licença para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a quatro anos.

E M E N D A N º 9

Com a inclusão de licença para tratar de assuntos particulares, que, pela sua natureza, não pode ser remunerada pelos cofres públicos, a vedação do artigo 43, do Projeto de Lei Complementar, não pode alcançar o magistrado beneficiado pela licença para tratar de assuntos particulares, que precisa ter uma fonte de ganhos.

Assim, o mencionado dispositivo do Projeto há de ser alterado, como segue:

ARTIGO 43 -

O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das duas funções jurisdicionais ou administrativas, nem qualquer ou



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

tra função pública ou particular, estas em caso de licença remunerada.

Parágrafo único - ...

E M E N D A N º 10

O Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional avança socialmente ao permitir que o magistrado que preside associação de classe afaste-se de suas funções, para exercer o mandato.

Notamos, entretanto, que o parágrafo único do artigo 45, do Projeto, que disciplina o assunto, contém uma imperfeição que inviabiliza a verve liberal nele contida, pois autoriza a licença sem os vencimentos, pois prevê "sem prejuízo de direitos e vantagens", quando deveria mencionar "sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens", alteração essa que ora propomos:

ARTIGO 45 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Parágrafo único -

E facultado ao magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, para exercer mandato de presidente de associação de classe de magistrados.



E M E N D A N º 11

No elenco de penas disciplinares contido no artigo 55, do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, não se encontra a pena de **exoneração**, que ali deveria estar contida, pois ao magistrado, como aos demais servidores públicos, deve-se ter a possibilidade de exoneração, até mesmo para não privilegiar os maus elementos, aqueles que denigrem a magistratura.

Propomos a seguinte alteração no mencionado dispositivo do Projeto:

ARTIGO 55 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - **exoneração**;

V - **demissão**.

Parágrafo primeiro -

As penas de advertência e censura são aplicáveis a qualquer magistrado; as de disponibilidade e de exoneração, a magistrado vitalício e a de demissão, a magistrado não vitalício.

Parágrafo segundo -

As penas previstas nos incisos I e II, deste artigo, somente serão aplicadas por voto da maioria absoluta dos membros do respectivo Tribunal e as dos incisos III, IV e V, por voto de dois terços, assegurada, em qualquer caso, ampla defesa e o princípio do contraditório.

Parágrafo terceiro - ...



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

E M E N D A N º 12

As penas de exoneração e de demissão somente deverão ser aplicadas após serem aplicadas as penas de advertência e de censura, pelo princípio da graduação da punição, salutar para o ser humano, até porque lhe dá a oportunidade de corrigir seus erros, já que o povo diz que "errar é humano" e o juiz é um ser humano.

Considerando-se a inclusão da pena de exoneração, aplicável a magistrado vitalício, deverá ser modificada a redação do artigo 58, do Projeto de Lei Complementar, como a seguir propomos:

ARTIGO 58 -

As penas de exoneração a magistrado vitalício e de demissão a magistrado não vitalício, poderão ser aplicadas após as aplicações sucessivas das penas de advertência e censura e:

- I - por descumprimento contumaz dos deveres do cargo;
- II - ...
- III - ...
- IV - ...

E M E N D A N º 13

Os dispositivos da Lei Nº 8112/90, são aplicáveis aos magistrados no que não colidam com a atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional.



AJUCLA

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

A licença prêmio é instituto que visa estimular o servidor público à assiduidade e, como tal, concedida aos magistrados em geral, com exceção dos magistrados classistas, que hoje não são contemplados.

Esta emenda tem o escopo de corrigir tal anomalia, aplicando aos juízes classistas o benefício concedido aos demais juízes, fixando-se no Estatuto, a previsão do benefício a todos os magistrados, até porque a Constituição Federal não faz distinção entre eles.

Assim, deve ser incluído um artigo com a seguinte redação:

ARTIGO ... -

A título de licença especial, terão direito, os magistrados em qualquer grau de jurisdição, ao gozo de trinta dias de afastamento, a cada dois anos ininterruptos de mandato, que não poderão ser convertidos em pecúnia.

E M E N D A N º 14

O Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional é ambíguo ao dispor sobre o acesso dos juízes provenientes do **quinto constitucional**, dos Tribunais de Alçada aos Tribunais de Justiça.

Para que não perdure a ambiguidade, nociva para a administração perfeita da Justiça, propõe-se a seguinte alteração do dispositivo que trata dos assunto:



AJUCLA ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO

ARTIGO 10 - ...

Parágrafo primeiro - ...

Parágrafo segundo - ...

Parágrafo terceiro -

Os juízes de Tribunais de Alçada, provenientes do quinto constitucional, terão acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção na qualidade de magistrados vitalícios, resguardadas as vagas do quinto constitucional no Tribunal de Justiça às indicações da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público competentes.

São Paulo, maio de 1.993.

Jerônimo Augusto Gomes Alves
Presidente



SINDICATO RURAL DE SOROCABA

CGC 71.870.992/0001-56

Carta Sindical nº MTPS 125.073/64 em 12/10/67

Filiado à FAESP

Rua Cônego Januário Barbosa, 158 - Tele-Fax: (0152) 31-3777
Cep 18030-200 - Sorocaba - SP

Sorocaba, 24 de Junho de 1993.

Exmo. Sr. Deputado Federal,

Na qualidade de Presidente do Sindicato Rural de Sorocaba, temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência, a fim de apoiar as emendas apresentadas pela Associação dos Juizes / Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região ao Projeto de Lei - / Complementar nº 144/92 que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura / Nacional.

Tais emendas se justificam tendo em vista que o referido Projeto pretende estabelecer injustas distinções entre Juizes Togados e Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, Togados ou Classistas.

O art. 111 § 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T. .

O art. 115 § Único, I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os tribunais Regionais do Trabalho - T.R.T. .

Os Juizes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - São reconhecidos como Juizes (art. 116/ da Constituição Federal).

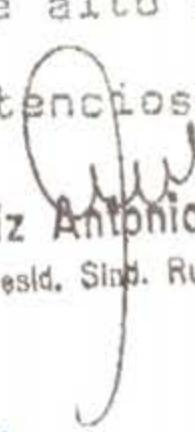
Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Pedimos a proverbial atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados a fim de que não seja cometido erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a sociedade Brasileira.

Com os protestos de alto apreço e consideração, subscrevemo-nos;

Atenciosamente,



Luiz Antônio Marcelli
Presid. Sind. Rural Sorocaba

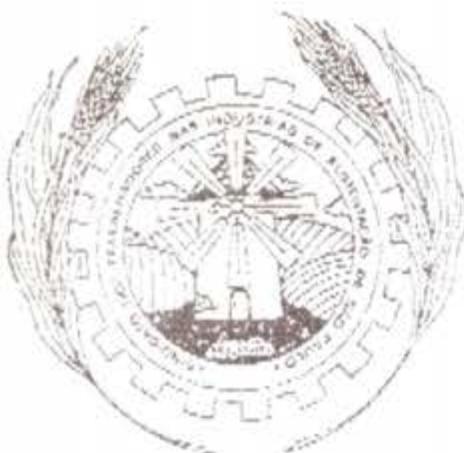
A SUA EXCELENCIA SENHOR
DEPUTADO FEDERAL DR. INOCÉNIO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL.
BRASILIA - DF.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei 6000/92.*

Em. 28/6/93

*Assinatura do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados*



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo

Representando as Categorias dos Trabalhadores nas Indústrias: Do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias, Biscoitos, Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados de S. Paulo

Base Territorial: São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Osasco.

Rua Conselheiro Furtado, 747 — Telefones: 279-3966 - 279-3902 - 279-3971 — CEP 01511 — São Paulo
Sub-sede de Osasco: Rua João Batista, 27 — Sala 206 — 2.º andar — Centro — Fone 702-9501

PROJETO DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

EXMO. SR. DEPUTADO FEDERAL
INOCENCIO DE OLIVEIRA.
MD. PRESIDENTE DA CAMARA FEDERAL
BRASILIA -DF

TEMOS A HONRA DE APOIAR AS EMENDAS DA ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO - "AJUGLA" - DA 2¹ REGIAO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 144/92, QUE DISPOE SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL, QUE FORAM ENCAMINHADAS A VOSSA EXCELENCIA PELO SEU PRESIDENTE, JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES, TAMBEM JUIZ CLASSISTA DO T.R.T DA 2¹ REGIAO.

O SUPRA REFERIDO PROJETO ESTABELECE DISTINCOES ENTRE JUIZES TOGADOS E JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO, PARA EFEITO DE GOZO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS, QUANDO A CONSTITUICAO FEDERAL NAO ESTABELECE QUALQUER DISTINCAO ENTRE MAGISTRADOS, SEJAM TOGADOS OU CLASSISTAS.

O ART. 111 § 1^º -LEI I E II DA CONSTITUICAO FEDERAL NAO ESTABALECE DISTINCAO ENTRE OS VINTE E SETE MINISTROS QUE COMPOEM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - T.S.T.

O ART. 115 § UNICO, I, II E III DA CONSTITUICAO FEDERAL NAO ESTABELECE OS MAGISTRADOS QUE COMPOEM OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - T.R.T.

OS JUIZES CLASSISTAS DAS JUNTAS DE CONCILIACAO E JULGAMENTO - J.C.J - SAO RECONHECIDOS COMO JUIZES (ART.116 DA CONSTITUICAO FEDERAL).

APLICA-SE TAMBEM AO MAGISTRADO CLASSISTA DA JUSTICA DO TRABALHO NA INTEGRA, O INCISO VI DO ART. 93 DA CONSTITUICAO FEDERAL, QUE E AUTO-APLICAVEL.

NESSAS CONDICOES, LEI COMPLEMENTAR NAO PODE ALTERAR A CONSTITUICAO FEDERAL, RESTRINGINDO DIREITOS QUE ESTA EXPRESSAMENTE CONFERE.

PEDIMOS A PROVERBAL ATENCAO DE V.EXCIA. PARA OS ASPECTOS MENCIONADOS, A FIM DE QUE NAO SEJAM COMETIDOS ERROS IRREVERSIVEIS NA VOTACAO BRASILEIRA.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo

Representando as Categorias dos Trabalhadores nas Indústrias: Do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias, Biscoitos, Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados de S. Paulo

Base Territorial: São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Osasco.

Rua Conselheiro Furtado, 747 — Telefones: 279-3966 - 279-3902 - 279-3971 — CEP 01511 — São Paulo
Sub-sede de Osasco: Rua João Batista, 27 — Sala 206 — 2.º andar — Centro — Fone 702-9501

PROJETO DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

EXMO. SR. DEPUTADO FEDERAL
INOCENCIO DE OLIVEIRA.
MD. PRESIDENTE DA CAMARA FEDERAL
BRASILIA -DF

*Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei Comp 144/92.
Em, 7/7/93*

*Assinatura do Presidente da
Comissão dos Deputados*

TEMOS A HONRA DE APOIAR AS EMENDAS DA ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO - "AJUGLA" - DA 2.ª REGIAO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 144/92, QUE DISPOE SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL, QUE FORAM ENCAMINHADAS A VOSSA EXCELENCIA PELO SEU PRESIDENTE, JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES, TAMBEM JUIZ CLASSISTA DO T.R.T DA 2.ª REGIAO.

O SUPRA REFERIDO PROJETO ESTABELECE DISTINCOES ENTRE JUIZES TOGADOS E JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO, PARA EFEITO DE GOZO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS, QUANDO A CONSTITUICAO FEDERAL NAO ESTABELECE QUALQUER DISTINCAO ENTRE MAGISTRADOS, SEJAM TOGADOS OU CLASSISTAS.

O ART. 111 § 1.º -LEI I E II DA CONSTITUICAO FEDERAL NAO ESTABELECE DISTINCAO ENTRE OS VINTE E SETE MINISTROS QUE COMPOEM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - T.S.T.

O ART. 115 § UNICO, I, II E III DA CONSTITUICAO FEDERAL NAO ESTABELECE OS MAGISTRADOS QUE COMPOEM OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - T.R.T.

OS JUIZES CLASSISTAS DAS JUNTAS DE CONCILIACAO E JULGAMENTO - J.C.J - SAO RECONHECIDOS COMO JUIZES (ART. 116 DA CONSTITUICAO FEDERAL).

APLICA-SE TAMBEM AO MAGISTRADO CLASSISTA DA JUSTICA DO TRABALHO NA INTEGRA, O INCISO VI DO ART. 93 DA CONSTITUICAO FEDERAL, QUE E AUTO-APLICAVEL.

NESSAS CONDIÇOES, LEI COMPLEMENTAR NAO PODE ALTERAR A CONSTITUICAO FEDERAL, RESTRINGINDO DIREITOS QUE ESTA EXPRESSAMENTE CONFERE.

PEDIMOS A PROVERBIAL ATENCAO DE V. EXCIA. PARA OS ASPECTOS MENCIONADOS, A FIM DE QUE NAO SEJAM COMETIDOS ERROS IRREVERSIVEIS NA VOTACAO BRASILEIRA.

SAO PAULO, 07 DE JULHO DE 1.993.

*JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
DIRETOR*

Com Justica



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

Av. Barão de Tatuí, 751 - Fone 32-9303 - Telefax (0152) 33-4337 - Sorocaba - SP

Sorocaba, 05 de Julho de 1.993.

À Senhor Secretário-Geral da Mesa
Tuxexe-se ao processo referente ao
projeto de Lei 6047p/144/92.

Em, 7/7/93

Assinatura do Vice-Presidente
Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba
Câmara dos Deputados

Exmo, Senhor Deputado Federal,

Na qualidade de vice-presidente do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA,

temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência, a fim de apoiar as emendas apresentadas pela Associação dos Juízes Classistas de Justiça do Trabalho da 2a. Região ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92 que dispõe sobre o Estatuto de Magistratura Nacional.

Tais emendas se justificam tendo em vista que o referido projeto pretende estabelecer injustas distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados Togados ou Classistas.

O art. 111 § 1o. - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T..

O art. 115 § Único da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho T.R.T..

Os Juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento J.C.J. - são reconhecidos como Juízes (art.116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art.93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

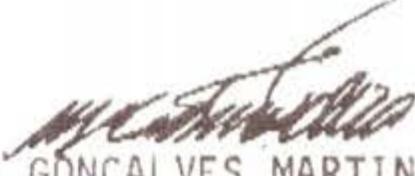
Av. Barão de Tatui, 751 - Fone 32-9303 - Telefax (0152) 33-4337 - Sorocaba SP

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Pedimos a proverbial atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a sociedade brasileira.

Com os protestos de alto apreço e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


MANUEL GONÇALVES MARTINS FILHO

VICE-PRESIDENTE

A SUA EXCELENCIA SENHOR
DEPUTADO FEDERAL DOUTOR INOCÉNCIO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL

REVISÃO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 144/92
(ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL), APRESENTADAS PELA AS-
sociação dos Juízes Clássicos da JUSTIÇA DO TRABALHO - 3ª
REGIÃO

1 - Manutenção das prerrogativas dos
Magistrados Clássicos nos Tribunais

O que se pretende é manter o direito dos Magistrados Clássicos votarem nas decisões administrativas dos Tribunais.

Como os Clássicos são temporários, não se cogita do direito de ser votado, mas apenas de votar.

2 - Aposentadoria dos Magistrados Clássicos

Como a Constituição Federal não excepciona os Magistrados de investidura temporária, no tocante à aposentadoria, o que se pretende são as mesmas condições para aposentadoria, tanto dos vitalícios como dos temporários, ou seja, 5 anos de judicatura, desde que tenha 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abonada pela Previdência Social.

3 - Vedações incompatíveis com a Magistratura Clássica - Remuneração

Os Clássicos não podem ser compelidos a deixar suas atividades, sob pena de perderem a representatividade, essência da Representação Clássista.

Aos vitalícios isso é lógico, porque adquiriram a vitaliciedade. aos Clássicos não, por serem temporários.

A remuneração dos Clássicos está sendo harmonizada com o dispositivo constitucional pertinente.

A limitação de recondição está sendo mantida, só que onde a Constituição Federal assim dispõe.



Ào Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei 60mp 144/92.

Em, 6/7/93

[Signature]
Mérito do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Exmo. Senhor Deputado Federal
INOCÉNCIO DE OLIVEIRA

SINDICATO DE HOTEIS,
RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE SOROCABA

Sorocaba, 30 de junho de 1993.

Na qualidade de presidente do SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA, temos a honra de nos dirigir à Vossa Excelência, a fim de apoiar as emendas apresentadas pela Assoiação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92 que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional.

Tais emendas se justificam tendo em vista que o referido projeto pretende estabelecer injustas distinções entre Juizes Togados e Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quanto a Constituição Federal não estabelecer qualquer distinção entre Magistrados, Togados ou Classistas.

O art. 111 § 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõe o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T..

O art. 115 § Único, I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - T.R.T..

Os Juizes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecidos como Juizes (art. 116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Nessas condições, Lei complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Pedimos a proverbial atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a sociedade brasileira.

Com os protestos de alto apreço e consideração, subscrivemos-nos,

Atenciosamente:

[Signature]
ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES
Presidente

A SUA EXCELENCIA SENHOR
DEPUTADO FEDERAL DOUTOR INOCÉNCIO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
BRASÍLIA - DF

SINDICATO RURAL DE PORANGABA

CARTA SINDICAL EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
EM 30/01/68 (LEI 4.214 DE 02/03/63)

Rua Papa João XXIII n.º 68 - Fone 281 - CEP 18.260 - PORANGABA - SP

-2-

Os Juizes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecidos como Juizes (art. 116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Salientamos que, neste particular o que se pretende é manter as mesmas garantias constitucionais para a aposentadoria, tanto para os vitalícios como para os temporários, ou seja, cinco anos de judicatura, desde que tenha trinta anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada atingido pela Previdência Social.

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Pedimos a proverbial atenção de Vossa Excelência para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a sociedade brasileira.

Com os protestos de alto apreço e consideração, subscrivemo-nos,

Atenciosamente.



JOÃO BATISTA DE BARROS

Presidente

CCJR

144/92

SINDICATO RURAL DE PORANGABA

CARTA SINDICAL EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
EM 30/01/68 (LEI 4.214 DE 02/03/63)

Rua Papa João XXIII n.º 68 - Fone 281 - CEP 18.260 - PORANGABA - SP

Porangaba, 07 de julho de 1.993.

Assunto: Projeto de Lei n.º 144/92
Data: 09/08/93

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal,

Chief do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Na qualidade de presidente do **SINDICATO**

RURAL DE PORANGABA, temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência, a fim de apoiar as emendas apresentadas pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região ao Projeto de Lei Complementar nº 144/92 que dispõe sobre o estatuto da Magistratura Nacional.

Tais emendas se justificam tendo em vista que o referido projeto pretende estabelecer injustas distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelecer qualquer distinção entre Magistrados, Togados ou Classistas.

O art. 111 (1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T..

O art. 115 § Único, I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - T.R.T..

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR
DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
BRASÍLIA - DF

CCJR

P2 - 144/92

Sindicato das
Empresas de Artes Fotográficas
no Estado de São Paulo

SEAFESP
FUNDADO EM 10-11-41



RUA AVANHANDAVA, 488 - BELA VISTA - CEP 01306-000 - PABX: 259-3422 - FAX: 259-3825 - SÃO PAULO

São Paulo, 07 de julho de 1993.

Ofício nº 62/93.

PROJETO DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor
Doutor INOCENCIO DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Federal

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexa-se ao processo referente
Projeto de Lei n.º 144/92
Em. 09/08/93

Eminente Deputado

Assinatura do Presidente da
Câmara dos Deputados

O Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, entidade representativa da categoria, vem por este instrumento, manifestar integral apoio as emendas da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho-AJUCLA- da 2ª Região ao projeto de Lei Complementar no. 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas Emendas já encaminhadas a Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz Jerônimo Augusto Gomes Alves, do T.R.T. da 2ª Região.

O referido projeto estabelece distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, que sejam Togados ou Classistas.

O Art. 111 parágrafo 1º. - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T.

O Art. 115 parágrafo único - I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho T.R.T.

Os Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecimentos como Juízes (Art.116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.



RUA AVANHANDAVA, 488 - BELA VISTA - CEP 01306-000 - PABX: 259-3422 - FAX: 259-3825 - SÃO PAULO

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Solicitamos a especial atenção de V. Exa. para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a Sociedade Brasileira.

Hiroaqui Yamada
Hiroaqui Yamada
Presidente-pela SEAFESP

CCJR

144/92

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS - FeNEAF
Rua Avanhandava, 488 - Bela Vista - CEP 01306 - PABX: 259-3422 - FAX: 259-3825
São Paulo - Brasil

São Paulo, 07 de julho de 1993.

Ofício nº011/93.

PROJETO DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Senhor Secretário de Estado
Anexe-se ao processo nº 144/92
Projeto de Lei nº 144/92
Em. 09/08/93

Excelentíssimo Senhor
Doutor INOCENCIO DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Federal

Eminente Deputado,

Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

A Federação Nacional das Empresas de Artes Fotográficas, entidade representativa da categoria, vem por este instrumento, manifestar integral apoio as emendas da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho-AJUCLA- da 2ª Região ao Projeto de Lei Complementar no 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas Emendas já encaminhadas a Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz Jerônimo Augusto Gomes Alves, do T.R.T. da 2ª Região.

O referido projeto estabelece distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, que sejam Togados ou Classistas.

O Art.111 parágrafo 1º. - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T.

O Art. 115 parágrafo único - I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho T.R.T.

Os Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecidos como Juízes (Art. 116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal que é auto-aplicável.

Nessas condições, Lei Complementar não poder alterar a constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS - FeNEAF
Rua Avanhandava, 488 - Bela Vista - CEP 01306 - PABX: 259-3422 - FAX: 259-3825
São Paulo - Brasil

Solicitamos a especial atenção de V.Exa. para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a Sociedade Brasileira.

Hideki Hirashima
Presidente - pela FeNEAF



SINDICATO
DO E.P.

A Comissão de Constituição Justiça e de
Redação. (artigos 253 e 254, do RI).

Em 25/08/93

J. Henrique Motilinsky

Presidente

Endereço: Rua 23 de Maio, 1000 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01020-000

Ofício no. 1125-514/93

PROJETO DE ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Respeitíssimo Senhor
Doutor INOCENCIO DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Federal

Eminente Deputado,

O Sindicato dos Odontologistas do Estado do São Paulo, entidade profissional da categoria, com sede na Avenida Paulista, 1000, integrante apesar da dissidência da Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - AJUCLA da 2a. Região do Projeto de Lei Complementar no 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas Emendas já encaminhadas a Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz Jerônimo Augusto Gomes Alves, do T.R.T. da 2a. Região.

O referido projeto estabelece distinções entre Juizes Togados e Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, que sejam Togados ou Classistas.

O Art. 111 parágrafo 1º - I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T.

O Art. 115 parágrafo único - I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho - T.R.T.

Os Juizes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento - J.C.J. - são reconhecidos como Juizes (Art. 116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Solicitamos a especial atenção de V.Exa. para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a Sociedade Brasileira.

São Paulo, 02 de Julho de 1.993.

Dr. Henrique Motilinsky
Presidente



SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1.937 - Reconhecido pelo Ministério do Trabalho

Sede própria: 01321-010 - Rua Humaitá, 349 - 1º Sobreloja

Fone: 37-7567 - Fax: 37-0727 - Caixa Postal: 3736 - Bela Vista - SP

Excelentíssimo Senhor
Doutor INOCENCIO DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Federal
Câmara dos Deputados
70150-900-Brasília-DF





SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1937 – Reconhecido pelo Ministério do Trabalho

CCSR

Ofício no. 1125-514/93

ao Senhor Secretário-Geral da Magistratura Nacional

PROJETO DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

ao Projeto de Lei n.º 144/92

Excelentíssimo Senhor
Doutor INOCENCIO DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Federal

Ex. 06/10/93

Eminente Deputado,

O Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, entidade representativa da categoria, vem por este instrumento, manifestar integral apoio as emendas da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho-AJUCLA- da 2a. Região ao Projeto de Lei Complementar no. 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Referidas Emendas já encaminhadas a Vossa Excelência, pelo seu Presidente, Juiz Jerônimo Augusto Gomes Alves, do T.R.T. da 2a. Região.

O referido projeto estabelece distinções entre Juízes Togados e Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, para efeito de gozo de direitos e prerrogativas, quando a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre Magistrados, que sejam Togados ou Classistas.

O Art. 111 parágrafo 1º. – I e II da Constituição Federal não estabelece distinção entre os vinte e sete Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho – T.S.T.

O Art. 115 parágrafo único – I, II e III da Constituição Federal não estabelece distinção entre os Magistrados que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho – T.R.T.

Os Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento – J.C.J. – são reconhecidos como Juízes (Art. 116 da Constituição Federal).

Aplica-se também ao Magistrado Classista da Justiça do Trabalho, na íntegra, o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, que é auto-aplicável.

Nessas condições, Lei Complementar não pode alterar a Constituição Federal, restringindo direitos que esta expressamente confere.

Solicitamos a especial atenção de V.Exa. para os aspectos mencionados, a fim de que não sejam cometidos erros irreversíveis na votação do referido Projeto, de fundamental importância para a Magistratura e a Sociedade Brasileira.

São Paulo, 02 de Julho de 1.993.

Dr. Henrique Motilinsky
Presidente

LOTE: ²¹
PLP Nº 144 de 1992
147

CAIXA: 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P 30/99-CCJR

Brasília, 09 de março de 1999.

Defiro. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 09/04/99 PRESIDENTE

Venho por meio deste solicitar a reconstituição das proposições abaixo relacionadas, por motivo de as mesmas terem sido extraviadas nos gabinetes dos relatores.

01- PL 4.585/90, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre a tramitação da medida provisória e dá outras providências";

02- PL 1.048/91, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre a profissão de garçom, e dá outras providências";

03- PL 4.511-C/94, de autoria do Senado Federal, "que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis";

04- PL 4.768/94, de autoria do Poder Executivo, que "cria a Comissão Paritária de Conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho";

05- PLC 200/89, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil";

06- PLC 144/92, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional";

07- Ofício 431/95, de autoria do Presidente do Congresso Nacional, que "encaminha recurso interposto pelos Senhores Deputados Germano Rigotto e Cunha Bueno, na sessão conjunta de cinco do corrente mês, sobre a retirada de ítems de vetos da cédula de votação";

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



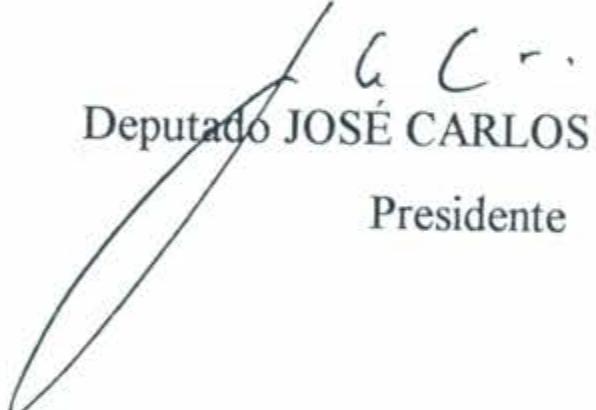
CÂMARA DOS DEPUTADOS

08- Ofício 494-CN/93, de autoria do Presidente do Congresso Nacional, que "encaminha consulta formulada pelo Deputado Adylson Motta, relativa ao artigo 28 do Regimento Comum";

09- Ofício 476/93, de autoria do Presidente do Senado Federal, que "encaminha notas taquigráficas de questões de ordens levantadas pelos Senhores Deputados Vladimir Palmeira, Sandra Starling e José Genoíno na sessão do Congresso Nacional realizada no dia 29 de setembro próximo passado" e

10- Emenda oferecida em Plenário ao PL 2.814-C, de 1992, que "institui a meia-entrada para estudantes em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento".

Certo de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PLP 144/92

CCJZL

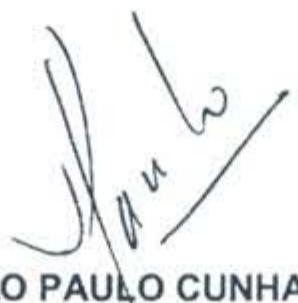


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício GP 719/03 – STF

Defiro a retirada do PLP n.º 144/92. Publique-se.

Em 10/11/03



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 20405 - 1



ESTADO DO BRASIL

7 OUT 1244 035933

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERATIVO DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO BRASIL

Supremo Tribunal Federal

Ofício GP 719/2003

Brasília, 6 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme deliberação da Corte reunida em Sessão Administrativa, realizada em 2 de outubro do corrente ano, solicito a Vossa Excelência a retirada, para fins de atualização, do Projeto de Lei 144/1992, que dispõe sobre o estatuto da magistratura nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, enviado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício GP 145, de 17 de dezembro de 1992.

Atenciosamente,

Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

96/02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 144, DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

1. O Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha, através do Of. GP nº 145/92, de 17 de dezembro de 1992, nos termos do art. 93 da Constituição Federal, o presente **projeto de lei complementar**, que dispõe sobre o ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL.

2. Acompanha o projeto **exposição de motivos**, afirmando, de início, que ele contempla “a realidade do Poder Judiciário, na sua fisionomia global, onde se retrata o caráter nacional, embora dualidade das Justiças, federal e estadual”, prosseguindo:

“(...)A Constituição de 1988, como as demais Constituições, da fase republicana brasileira, cuida dos **princípios gerais** de organização do **Poder Judiciário**, incluída a Justiça dos Estados. Nenhum dos dois outros Poderes, nos Estados –membros, está ordenado, segundo sucede com o Poder Judiciário, relativamente aos correspondentes órgãos do Executivo e Legislativo federais, para os quais não há recurso algum de seus atos ou deliberações. O **Supremo Tribunal Federal** situa-se, nesse sentido, como uma **instância de superposição** em relação a todas as jurisdições federais e estaduais, em escala maior ou menor. Se esse fato se refere principalmente à atividade jurisdicional, aponta, também, para o superior interesse que



a Corte Suprema, que integra o Poder, deve guardar, de igual modo, quanto aos aspectos gerais da atividade administrativa do Judiciário, enquanto **Poder Político independente**, mas harmônico com os dois outros Poderes da República, e dotado de **autonomia administrativa e financeira** (C.F., art. 99)

Bem de entender é, pois, que, na privativa competência, inserida na parte permanente da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal iniciar a Lei Complementar a que se refere seu art. 93, reafirma-se o **caráter nacional do Poder Judiciário**. Não só. Em se conferindo ao órgão de cúpula a iniciativa do Estatuto em apreço, em nome do Poder a que se destina essa normatividade específica, exsurge, também, a vontade da Constituição quanto à uniformidade **de tratamento da magistratura**, em seus níveis **federal e estadual**, bem assim no que concerne à **unidade do Poder Judiciário**, em torno de **princípios e valores fundamentais** e a **critérios comuns de organização e ação**, na busca dos interesses e objetivos maiores da instituição judiciária, destinada a administrar, em âmbito nacional, o **serviço público essencial da Justiça**, quer no plano da **União**, já na esfera dos **Estados-Membros** e do **Distrito Federal**.

Dessa visualização do **Poder Judiciário**, na perspectiva de sua **independência como Poder Político**, de sua **autonomia administrativa e financeira** e de seu **caráter nacional**, resulta que, - definido em estatuto próprio o **regime jurídico da Magistratura brasileira**, da **União** e dos **Estados**, distinto do estatuto dos servidores federais e estaduais, - de acordo com a vontade da Constituição, hão de ceder espaço as **disciplinas de legislação ordinária federal** não autorizadas na Lei Complementar prevista no referido art. 93, ou de **leis locais sobre magistrados**, em ambos os casos, desde que em conflito com os preceitos e disposições do Estatuto, editado por imperativo do art. 93 da **Lei Magna**.

*Disciplinado em Estatuto próprio o regime jurídico da Magistratura nacional, de todos os graus e categorias, assentam-se, nesse diploma, assim, também os **princípios e parâmetros** a serem seguidos na **legislação dos Estados**, sempre que disposições desse plano se tornarem necessárias à efetiva aplicação de normas constantes da Lei Complementar em referência."*

3. Esclarece ainda a exposição de motivos que o projeto teve em conta não só os **princípios** alinhados no art. 93 da Lei Maior, como as contribuições dos Tribunais Federais e estaduais, das Associações dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Magistrados, a começar pela Associação dos Magistrados Brasileiros, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo-se procurado, tanto quanto possível, não transcrever disposições da Constituição acerca do Poder Judiciário, notadamente no que se refere à competência dos Tribunais, reproduzindo-se apenas aquelas indispensáveis à visão orgânica de títulos e capítulos do projeto, mantendo-se normas da vigente Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) julgadas convenientes.

Diante do conteúdo do art. 93, a Lei Complementar denominada ESTATUTO DA MAGISTRATURA comprehende disposições não apenas sobre os **magistrados**, sua **carreira, promoção, garantias, prerrogativas, vencimentos, vantagens, direitos, deveres, proibições e regime disciplinar em geral**, mas, também, destacadamente, acerca de **princípios básicos do Poder Judiciário**, referentes à **organização e divisão judiciárias, funcionamento de seus órgãos, publicidade dos julgamentos e motivação das decisões administrativas**, abrindo-se espaço especial à disciplina do **sistema de formação** dos magistrados **federais e estaduais** em **centros de estudos e escolas**, prevendo-se a criação do **Centro Nacional de Estudos Judiciários**, junto ao **Supremo Tribunal Federal**, e a existência de uma **Escola Nacional e Escolas de Magistratura**, no País. Cuida-se, também, da criação do **Conselho Nacional da Administração da Justiça**, com objetivos desde logo fixados. Define-se, outrossim, a situação dos **juízes de investidura temporária** e dos **juízes leigos** e, em particular, os **princípios básicos** sobre a **Justiça de Paz**.

4. Distribui-se a matéria em oito Títulos:

Título I – Disposição Preliminar

Título II – Da Organização e Funcionamento do Poder Judiciário

Título III – Dos Magistrados

Capítulo I – Disposição Geral Sobre a Definição de Magistrado

Capítulo II – Da Investidura

Capítulo III – Das Garantias

Capítulo IV – Das Prerrogativas

Capítulo V – Do Tempo de Serviço

Capítulo VI – Dos Vencimentos e Vantagens

Capítulo VII – Dos Direitos

Seção I – Disposição Geral

Seção II – Das Férias Anuais

Seção III – Das Licenças e Afastamentos

Seção IV – Da Aposentadoria



Capítulo VIII – Do Regime Disciplinar
Seção I – Disposição Geral
Seção II – Dos Deveres e das Proibições
Seção III – Das Penas Disciplinares
Título IV – Da Magistratura de Carreira
Capítulo I – Do Ingresso
Capítulo II – Do Reingresso
Capítulo III – Da Promoção e do Acesso
Capítulo IV – Da Remoção e da Permuta
Título V – Da Formação do Magistrado
Capítulo I – Das Disposições Gerais
Capítulo II – Do Centro Nacional de Estudos Judiciários
Capítulo III – Das Escolas de Magistratura
Título VI – Do Conselho Nacional de Administração da Justiça
Título VII – Dos Juízes de Investidura Temporária
Capítulo I – Disposições Gerais
Capítulo II – Dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho
Capítulo III – Da Justiça de Paz
Capítulo IV – Dos Juízes Leigos
Título VIII – Disposições Gerais e Transitórias.

5. Pelo **Título I** já se pode visualizar a compreensão do projeto, que pretende estabelecer "normas relativas a organização e funcionamento do Poder Judiciário e ao regime jurídico da magistratura nacional, observados os princípios da Constituição Federal" (**art. 1º**).

Cuida-se no **Título II**, nos **arts. 2º a 10**, da **organização e funcionamento do Poder Judiciário**. O **art. 2º**, não obstante reproduzindo a enumeração do **art. 92** da CF, quanto aos **órgãos do Poder Judiciário**, estipula que terão **sede, composição, jurisdição, competência e atribuições** estabelecidas na CF ou dela decorrentes.

O **art. 3º** e **parágrafos** fixam os conceitos de **divisão e organização judiciárias**, a partir de **normas federais** já existentes (Lei nº 5.621, de 4.11.1970 e Lei Complementar nº 35/1979). No âmbito da **divisão e organização judiciárias** enquadram-se matérias discriminadas nos **§§ 1º e 3º** do **art. 3º**. Na **divisão judiciária** compreende-se a **criação, alteração e a extinção de seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários**, bem como a sua **classificação**, enquanto por **organização judiciária** se entende:

I - constituição, estrutura, atribuições e competência dos tribunais;



II- constituição, classificação, atribuições e competência dos órgãos singulares ou colegiados de primeiro grau;

III – organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça.

Os arts. 4º e 5º prevêem a **fundamentação de todas as decisões jurisdicionais ou administrativas** dos tribunais e a **publicidade dos julgamentos**, determinando-se, também, que os órgãos colegiados do Poder Judiciário serão sempre **presididos por magistrados vitalícios** (parágrafo único do art. 4º).

6. O Projeto reserva, na **organização e funcionamento** dos tribunais, significativo espaço aos respectivos **Regimentos Internos**, que, observando a CF e o Estatuto da Magistratura, fixarão normas sobre **composição, competência e funcionamento** dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, inclusive o **órgão especial** (art. 93, XI, da CF); **substituição** de seus juízes; **procedimento de eleição**, para cargos de direção, pelos membros efetivos, dentre os vitalícios, e, onde houver **órgão especial**, dentre os **vitalícios** que o integram, **vedada**, em qualquer hipótese, a **reeleição**; **divulgação mensal** de **dados estatísticos** relativos a seus trabalhos no mês anterior.

7. Aduz a EM que, não obstante haja o Plenário do STF, no MS nº 20.911 – PA (RTJ 128–1141), decidido, por unanimidade, que o **art. 102**, da Lei Complementar nº 35/79, não é incompatível com a CF de 1988, deixa-se aos tribunais definir, em face de suas peculiaridades, notadamente à vista do número de componentes, o melhor sistema a ser adotado, estipulando-se, apenas, quando grande o número de membros, que os **elegíveis** já hão de compor o **órgão especial**. Presume-se, de tal modo, sejam recrutados, nessas Cortes, os dirigentes, dentre membros com experiência razoável quanto às respectivas atividades jurisdicionais e administrativas.

8. Nos §§ do **art. 6º** estabelecem-se normas, a serem observadas em **regimento**, sobre as **substituições** nos tribunais, ou na hipótese de **convocação de juiz de inferior instância**. O § 6º prevê a possibilidade de criação por lei de **quadro de juízes substitutos de segundo grau**, nos **Estados** onde houver **Tribunal de Alçada**, evitando-se o inconveniente dos **afastamentos temporários de juízes de alçada** para os **Tribunais de Justiça**,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a competente convocação de juízes de primeiro grau, para ocuparem, também transitoriamente, vagas nos Tribunais de Alçada, com evidente prejuízo dos serviços de primeira instância na vara de que é titular o juiz convocado.

Assenta-se, nos §§ 3º e 4º, do **art. 6º**, que, na hipótese de **afastamento**, por **licença** ou **férias**, de membro de tribunal, **não haverá** redistribuição ou passagem de autos aos juízes convocados, ressalvada a redistribuição, mediante **compensação**, de feitos que reclamem **solução urgente**, após fundada alegação do interessado, tratando-se de afastamento por período igual ou superior a três dias.

9. Nas **Disposições Especiais** inseridas no Capítulo II, Título II, mantém-se a proibição de **Presidente** e **Vice-Presidente** de Tribunal e de **Corregedor** participarem de **Tribunal Eleitoral** (art. 7º), assim como de terem assento, na mesma Turma, Câmara, Grupo ou Seção, **cônjuges** e **parentes consangüíneos** ou **afins** em **linha reta**, ou em **linha colateral até o terceiro grau** (art. 8º), disciplinando-se, no **parágrafo único do art. 8º**, o procedimento a seguir nas sessões do **Tribunal Pleno** ou **Órgão Especial**, quando presentes membros da Corte, na situação referida.

Conserva-se a **competência originária** dos tribunais para o processo de julgamento de **mandados de segurança** contra seus **próprios atos** ou de seus **dirigentes** (art. 9º).

As regras aludidas correspondem às normas em vigor, constantes dos arts. 122, 128 e 21, inciso VI, da **Lei Complementar nº 35/1979**.

10. Quanto ao **quinto** dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, a ser composto por **membros do Ministério Público** e por **advogados** (art. 10 e §§ 1º e 2º), reproduzem o **art. 94 e parágrafo único**, da CF, acrescentando que a lista tríplice a ser formada pelo tribunal – a partir da **lista sêxtupla** constituída pelos órgãos de representação das respectivas classes – resultará de votação pela **maioria absoluta** de seus membros efetivos (art. 10, § 1º), admitindo o § 2º, a inclusão de nome na lista, por **maioria simples**, se, após três escrutínios, não for possível a formação da lista, por maioria absoluta.

11. O **Título III** (arts. 11 a 57), que trata "DOS **MAGISTRADOS**", subdivide-se em oito Capítulos.



O art. 11 considera **magistrados** os membros de Tribunais e os juízes de primeiro grau, devendo ser entendido em sintonia com o **art. 86** (Título VII – DOS JUÍZES DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA), que enumera juízes de investidura temporária:

I – os **juízes classistas** dos **Tribunais Eleitorais**, nomeados dentre advogados;

II – os **juízes classistas** dos **Tribunais do Trabalho** e das **Juntas de Conciliação e Julgamento**;

III – os **juízes de paz** e

IV – os **juízes leigos** (art. 98, I, da CF).

O **parágrafo único** do **art. 86** estabeleceu que, dentre os juízes de investidura temporária, só se consideram **magistrados** os referidos nos incisos I e II, "aplicando-se-lhes, no que couber, as normas do presente estatuto".

12. No que pertine aos **juízes temporários** dos **Tribunais Eleitorais**, a LC nº 35/79, no **art. 23** (Capítulo III – "DOS MAGISTRADOS"), já lhes assegura, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, plenas garantias e inamovibilidade. Integrando os **Tribunais Eleitorais**, **paritariamente** com **juízes vitalícios**, não se lhes pode negar a condição de magistrados, enquanto no exercício das funções decorrentes da investidura por tempo certo.

No que concerne aos **juízes classistas** dos **Tribunais do Trabalho**, declara a EM que sua condição de magistrados decorre de norma expressa da CF, **art. 115, parágrafo único, III**, dirigida aos TRTs mas comprehensiva do Tribunal Superior do Trabalho (**art. 111, § 1º**) e dos das Juntas de Conciliação e Julgamento (**art. 116**), também incluídos entre os magistrados (**art. 11**). Pelo art. 667, da CLT os **juízes classistas**, antes denominados **vogais**, podiam aconselhar às partes a conciliação, votando no julgamento dos feitos, podendo dissentir do juiz togado, pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas e formular, por intermédio do Juiz Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas necessárias ao esclarecimento do fato. Hoje há que se considerar a extinção dessa categoria por força da **Emenda Constitucional nº 24**, de 9 de dezembro de 1999.

13. Diversa é a situação dos **juízes de paz**, que não julgam feitos, mas estão tratados nos **arts. 91 a 96**, do Título VII, nos moldes do **art. 98, II**, da CF: "justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto



direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação". Pertencendo ao Poder Judiciário, não alcançam, porém, a situação de magistrados.

De igual modo, não se enquadram entre os magistrados os **juízes leigos** (art. 98, I, da CF), que poderão integrar os **juizados especiais** e estão tratados nos **arts. 97 e 98**.

14. Os **arts. 12 e 13**, que compõem o **Capítulo II**, do **Título III**, acerca da **investidura dos magistrados**, remetem à disciplina constitucional e nos, **arts. 59 a 61**, dispõem sobre a **magistratura de carreira**, regulada no **Título IV**.

15. No **Capítulo III**, do **Título III**, o Projeto trata das **garantias** da Magistratura: **vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos**.

Depois de estabelecer, no **art. 15**, o momento a partir do qual o magistrado adquire **vitaliciedade**, seguindo-se disciplina vigente na LC nº 35/79, o **art. 16** preceitua que o magistrado vitalício somente **perderá o cargo** em virtude de **setença judicial transitada em julgado**, proferida em: I - **ação penal**, a) por crime de responsabilidade; b) por infração penal comum, quando o ato praticado revele inidoneidade moral e seja incompatível com o exercício do cargo; ou c) quando a perda for decretada em sentença condenatória; II – em **ação cível** para a perda do cargo, nas hipóteses dos **incisos I a V**, do **art. 52** (que prevêem as **vedações** ao magistrado), proposta pela **União, Estados ou Ministério Público** respectivo, perante o Tribunal que tiver jurisdição para julgar o magistrado nos **crimes comuns**.

Quanto aos magistrados, nomeados após **concurso público de provas e títulos**, cuja **vitaliciedade** é adquirida após dois anos de exercício (CF, **art. 95, I**), o **art. 15, II**, do projeto prevê que nesse período poderão, entretanto, praticar todos os atos por lei reservados aos juízes vitalícios, aí compreendido o **serviço eleitoral**, garantindo-lhes o **art. 17**, enquanto não adquirida a vitaliciedade, só perderem o cargo por deliberação do tribunal a que estiverem vinculados, ou do respectivo órgão especial, pelo voto da **maioria absoluta** de seus **membros vitalícios**. Nos **§§ 1º e 2º** do **art. 17**, o projeto estabelece procedimento para o vitaliciamento, ou não, dos juízes nomeados por



concurso público de provas e títulos. No semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, os tribunais avaliarão a atuação dos juízes a eles vinculados, na forma da **lei de organização judiciária**. Colimando dar solução à hipótese em que a deliberação do tribunal pelo não-vitaliciamento não se conclua antes de findo o biênio, o projeto, no § 2º do art. 17, prevê que, afastado o juiz do exercício do cargo por deliberação do tribunal ou do respectivo órgão especial, na forma do artigo, a **exoneração** caberá ao **Presidente do Tribunal**, pouco importando seja a decisão proferida após o biênio. Com o afastamento do juiz, por deliberação do tribunal, não terá ele inteirado os dois anos de exercício necessários à aquisição da vitaliciedade, até a respectiva exoneração. Com isso, também, não haverá risco de prejudicar-se a defesa do magistrado, em virtude da necessidade de ultimar-se o processo, até o término do biênio.

16. A **remoção e disponibilidade** dos magistrados vitalícios, **voluntárias** ou **por interesse público**, bem assim a **aposentadoria por interesse público**, são objeto dos arts. 18 a 21.

Revestindo-se do caráter de **sanção a disponibilidade** ou a **aposentadoria por interesse público**, o Projeto estabelece no **parágrafo único** do art. 22 que, nessas hipóteses, os magistrados, embora vitalícios, terão garantidos **vencimentos ou proventos proporcionais ao tempo de serviço**, assegurada, no primeiro caso, no mínimo, uma **terça parte dos vencimentos**.

A **disponibilidade-pena** não se confunde com a **disponibilidade** do art. 41, § 3º, da CF ("Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo"). O STF no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 307-7, assentou que o disponível faz jus aos **vencimentos integrais**, não, entretanto, quando a disponibilidade acontece como **penalidade**, imposta por dois terços dos membros vitalícios de tribunal, assegurada ampla defesa, no interesse público (art. 19). Garantir, na espécie, a **integralidade** dos vencimentos seria premiar o magistrado, cuja conduta censurável no exercício do cargo foi reconhecida por *quorum* qualificado. A mesma observação cabe à **aposentadoria por interesse público**.

Teve-se presente, contudo, que o **magistrado em disponibilidade**, nos termos do parágrafo único do art. 95 da CF, não pode exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Daí assegurar-se-lhe,



nessa situação, no mínimo, a **terça parte** dos vencimentos. Na **aposentadoria, por interesse público**, diversamente da disponibilidade, ao magistrado não se aplica a vedação a que se refere o **art. 95, parágrafo único, inciso I**, da CF, podendo, inclusive, exercer outro cargo público ou a advocacia, razão por que a **proporcionalidade dos proventos** é calculada, exclusivamente, à vista do **tempo de serviço**, sem expressa referência a parcela mínima. Remarque-se que a **aposentadoria por interesse público** no caso do magistrado, é **penalidade mais grave** do que a **disponibilidade com idêntica nota**, pois esta admite, após certo tempo, se verifique a cessação dos motivos determinantes do afastamento e, se favorável a decisão, o **retorno** ao exercício das funções, o que não sucede com a aposentadoria.

17. As **PRERROGATIVAS** dos magistrados estão contempladas no **Capítulo IV**, do **Título III** (arts. 23 e 24) e correspondem, em seu conteúdo, ao disposto no art. 33 e parágrafo único da LC nº 35/79, com modificações apenas de redação e expressa referência à **carteira de identidade funcional** expedida pelo Tribunal a que estiver vinculado o magistrado, "com força de documento legal de identidade e de autorização para **porte de arma de defesa pessoal**."

Mantém-se, no art. 24, a discriminação dos **títulos** das diversas **categorias de magistrados** em vigor, conforme o **art. 34**, da LC nº 35/79, "conveniente à disciplina, identificação e uniformidade no tratamento e comunicação, não só entre os diferentes órgãos, federais e estaduais, do Poder Judiciário nacional, mas também das autoridades dos outros Poderes e de entidades privadas com as autoridades judiciárias. No que concerne ao título de "desembargador", tem sido reservado, historicamente, à identificação dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, nada aconselhando seu uso, relativamente a tribunais federais de segundo grau".

18. No **Capítulo V**, do **Título III**, o Projeto dispõe sobre o **TEMPO DE SERVIÇO** do magistrado(arts. 25 a 27).

Seguindo no particular as regras gerais do **cômputo do tempo de serviço na função pública**, o Projeto estabelece que o período de **disponibilidade remunerada** seja considerado como de efetivo exercício, **salvo para promoção** "quando o afastamento tiver caráter punitivo". Distingue-se, assim, entre **disponibilidade remunerada de natureza punitiva** e **disponibilidade remunerada voluntária** (art. 21 do Projeto, que pode ocorrer



em caso de mudança da sede do juízo ou de extinção do cargo. A contagem do **tempo de exercício da advocacia**, como de serviço público, **integralmente**, para a **aposentadoria** do magistrado, é objeto do **art. 27**, atento ao disposto nos **arts. 202, § 2º, e 93, inciso V**, da CF, e, até o **máximo de quinze anos**, para efeito de **gratificação adicional** por tempo de serviço, direito esse já conferido desde o Decreto-lei nº 2019/1983.

19. O Capítulo VI, do Título III (arts. 28 a 34) disciplina **VENCIMENTOS** (arts 28 a 32) e **VANTAGENS** (art. 33 e §§), enquanto no **art. 34** se cuida do pagamento, anualmente, do **décimo terceiro salário**.

O **art. 28** do Projeto consigna **princípio geral** segundo o qual os **vencimentos e vantagens** dos magistrados são estabelecidos em **lei de iniciativa dos Tribunais competentes**, não podendo, a título nenhum, exceder os dos **Ministros do STF**, atentando-se para a **autonomia administrativa** do Poder Judiciário, que se manifesta pela iniciativa dessa lei a teor do **art. 96, II, alínea b**, da CF, bem assim para o **teto** previsto no **art. 93, V, parte final**. Afirma a EM que, quanto ao **teto**, o Projeto prevê regra que permitirá, objetivamente, aos tribunais observarem a aplicação do preceito constitucional ao estipular no **§ 1º**, do **art. 28**, que, para esse fim "será considerada a soma percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento básico, representação e gratificação adicional, observada, quanto a esta última, a correspondência do tempo de serviço." Esse dispositivo reflete entendimento adotado pelo STF, como se vê no acórdão na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14**, julgada a 28/09/89 (RTJ 130/475) e, anteriormente, na Representação nº 1155 (RTJ 108/486).

20. O **§ 2º** do **art. 28** atende à norma do **art. 93, V, primeira parte**, da CF, estipulando que, na fixação dos **vencimentos**, a lei observará a **hierarquia** entre as diversas **categorias da carreira**, não podendo a diferença, de uma para outra, ser superior a **dez por cento**.

Segundo o **§ 3º** do **art. 28**, nenhuma categoria funcional poderá ter seus vencimentos equiparados ou vinculados aos da magistratura, em decorrência do **art. 37, XI**, da CF, que estabelecia como **limites máximos** de remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos respectivos Poderes, "os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, (...)."

A esse respeito, discorre a EM:

"Situando-se, desse modo, a cúpula do Poder Judiciário, na União e nos Estados, como um dos tetos de vencimentos expressamente designados pela Constituição (art. 37, XI), não é possível que outras categorias funcionais sejam equiparadas ou vinculadas a esse teto, como não se admitiria vinculação ou equiparação aos membros do Congresso Nacional ou aos Ministros de Estado, e seus correspondentes nos Estados-Membros. A equivalência entre os vencimentos dos tetos acima mencionados, ora explicitamente estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8448, de 21.07.1992, não significa vinculação ou equiparação a que se refere o inciso XIII, do art. 37, nem isonomia de vencimentos prevista no art. 39, § 1º, ambos da Constituição, mas, tão só, é consequência da norma especial do inciso XI do mesmo artigo, da Lei Magna, antes comentado. Não cabe, dessa maneira, invocar a isonomia de vencimentos de que trata o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição de qualquer categoria funcional com a Magistratura."

21. O texto do **art. 29** do PLP justifica-se ante o **art. 37, X**, da CF.

O **art. 30** do Projeto corresponde ao princípio, antes referido, da equivalência dos tetos previsto no inciso XI, do art. 37 da CF e no **parágrafo único** do art. 1º, da **Lei nº 8448/92**, e, nessa mesma linha, o **art. 32**, no que concerne aos membros dos Tribunais de Justiça, teto dos vencimentos do Poder Judiciário dos Estados-membros, relativamente aos membros do Poder Legislativo ou aos Secretários de Estado. Na sua parte final, o **art. 32** determina, entretanto, no particular, seja observada a parte final do **art. 28**, que corresponde à parte final do inciso **V**, do **art. 93**, da CF, ou seja, não podendo os vencimentos dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados exceder, a nenhum título, os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No **art. 31**, especificamente quanto ao **Superior Tribunal Militar**, o Projeto repete regra já em vigor, segundo a qual os vencimentos e vantagens dos Ministros Militares serão **iguais** aos dos **Ministros togados**, da mesma Corte.



22. O art. 33 enumera as **VANTAGENS** que, nos termos da lei respectiva, poderão ser outorgadas aos magistrados da **União** e dos **Estados–Membros**, além do **vencimento básico**, vedando o § 2º "a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados", regra que corresponde à do art. 65, da LC nº 35/79.

As disposições do art. 33 e §§ referem–se aos magistrados, tanto da União, quanto dos Estados, em face da uniformidade de tratamento da Magistratura, quanto a **estipêndios**. Cuidando–se do Estatuto da Magistratura, essas disposições sobre **vencimentos** e **vantagens** lhes são específicas, **não se lhes aplicando** outras normas estatutárias de servidores federais ou estaduais, o que justifica a regra, já aludida, do § 3º do art. 28.

Quanto ao § 1º do art. 33, que disciplina a **verba de representação**, repete o § 1º do art. 65 da LC nº 35/79, já o § 4º, do art. 33, proíbe que seja percebida qualquer vantagem pecuniária pelo exercício de **Presidência** de órgão jurisdicional (Turma, Câmara, Grupo ou Seção), ou de quaisquer funções em órgão disciplinar ou de correição, bem assim de qualquer comissão no âmbito do Poder Judiciário, ressalvando–se a percepção, à guisa de **indenização, de diárias ou reembolso de despesas de transporte**, quando o magistrado se deslocar de sua sede, no desempenho de funções relativas a esses órgãos ou comissões.

O art. 34 assegura a **percepção anual do décimo terceiro salário**, com base na remuneração integral, explicitando o dispositivo que poderá ser pago "em duas parcelas, juntamente com os vencimentos de junho e dezembro", pois tem–se entendido aplicáveis aos magistrados, no que couber, as disposições do art. 7º, enumeradas no § 2º do art. 39, da CF, entre elas a do inciso **VIII** (décimo terceiro salário).

23. No **Capítulo VII**, do **Título III**, regulam–se outros **DIREITOS**: 1) férias anuais, 2) licenças e afastamentos, e 3) aposentadoria (art. 35).

Considerando a **natureza** do serviço judiciário, o art. 30 mantém o sistema de **férias anuais**, por **sessenta dias**, alterando–se, em parte, a forma de gozo: **coletivas**, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho, as dos Ministros do STF e dos Tribunais Superiores (art. 36, § 1º);



individual, a dos membros dos **Tribunais Regionais do Trabalho** e das **Juntas de Conciliação e Julgamento** (art. 36, § 2º)

Os membros de **outros Tribunais** e os **demais juízes** de **primeiro grau** gozarão **férias coletivas** de 02 a 31 de janeiro e **individuais** quanto aos trinta dias restantes (art. 36, § 3º), vedando-se, no § 6º o afastamento do tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento. Por ser inconveniente ao serviço judiciário, o Projeto proíbe o **fracionamento** de férias individuais em parcelas inferiores a trinta dias, bem assim o **acúmulo** de férias, somente permitindo, "por imperiosa necessidade do serviço, declarada pelo respectivo Tribunal" (art. 36, §§ 8º e 7º).

Na modificação do sistema de gozo de férias (art. 36, §§ 1º, 2º e 3º) sobrepõem-se os interesses do **serviço judiciário**. Quanto aos órgãos da Justiça do Trabalho, mantém-se situação já existente, tradicional nesse ramo do Judiciário, em que as **férias** são sempre **individuais**, salvo no **Tribunal Superior do Trabalho**.

De referência aos membros do STF e Tribunais Superiores, com sede em Brasília, o Projeto conserva o sistema ora em vigor, entendendo-se que as **férias coletivas** representam forma mais conveniente, para a preservação da uniformidade de jurisprudência dessas Cortes Superiores, evitando-se a constante variação de *quorum* ao longo do ano, o que repercutiria, significativamente, em Tribunais Superiores, com reduzido número de membros.

Nos Tribunais federais e estaduais, de segundo grau de jurisdição, continuarão apenas as **férias coletivas**, no período de 2 a 31 de janeiro, sendo **individuais** quanto aos trinta dias restantes, a feição do § 3º, do art. 36. Há conveniência na manutenção das **férias coletivas**, no mês de **janeiro**, nessas Cortes, não só pela natural preferência de repouso nesse período, coincidente com férias generalizadas de fim de ano, mas também por razões climáticas, em quase todo o território nacional.

24. O art. 38, em consonância com o art. 68, da LC nº 35/79, determina que, durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, caberá ao Presidente, ou a seu substituto legal, decidir pedidos de **liminar**, **determinar liberdade provisória** ou **sustação de ordem de prisão**, e demais medidas que reclamem **urgência**. Da mesma



forma conservam-se outras disposições sobre férias no Judiciário, apontadas como úteis e de resultados positivos. O § 4º do art. 36 prevê que os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis, de cada período, com a realização de sessão, estipulando-se, no § 5º, que os **Regimentos Internos dos Tribunais** poderão disciplinar o funcionamento, durante o período de **férias coletivas**, de Câmara ou Turma Especiais, com composição e competência que fixarem. O art. 37, a sua vez, autoriza gozem **férias individuais**, em **compensação**, os **Presidente e Vice-Presidentes dos Tribunais**, os **Corregedores** e os **juízes** das Turmas ou Câmaras de férias, "se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, nos períodos de férias coletivas."

O § 9º, do art. 36, consagra o direito de os magistrados perceberem, ao ensejo das férias remuneradas, o **acréscimo de 1/3 da remuneração global**, devendo o correspondente pagamento se efetuar "até dois dias antes do início do respectivo período". Isso corresponde a entendimento já adotado pelo STF, em Sessão Administrativa de 12.08.1988, quanto à aplicação aos magistrados em geral, do art. 7º, XVII, da CF, em face da regra do § 2º, do art. 39.

25. Quanto a **LICENÇAS** e **AFASTAMENTOS**, a matéria está regulada nos **arts 39 a 45**.

O art. 39 contempla só três formas de licença: a) para tratamento de saúde; b) por motivo de doença em pessoa da família; c) para repouso à gestante, não prevendo a **licença especial** ou **licença-prêmio**, nem a **licença não-remunerada**, para **trato de interesses particulares**, por considerar-se inconveniente no âmbito da magistratura e pelos prejuízos que podem acarretar à normalidade dos serviços judiciários, sempre carentes de juízes, nas diferentes instâncias e jurisdições, como resulta da análise das estatísticas dos serviços forenses. Nos tribunais, notadamente nos de pequeno número de membros, o afastamento de titulares, por períodos relativamente longos, não só traz embaraço à regular prestação jurisdicional, como pode ter influência negativa na estabilidade de sua jurisprudência. A não adoção dessas licenças reforça, de outra parte, a correta manutenção, no âmbito da Magistratura, do sistema de **férias anuais de sessenta dias**, diferentemente dos servidores civis, com direito a férias individuais de trinta dias por ano.



Os **arts. 40 a 43**, disciplinam as licenças previstas no **art. 39**, afirmando regras insertas na LC nº 35/79.

26. Os **art. 44** e **45** regulam as hipóteses de **AFASTAMENTO**, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens. Assim, no **art. 44**, enuncia-se o **afastamento**, por **oito dias consecutivos**, por motivo de **casamento** e **falecimento** de **cônjugue** ou **companheiro**, **ascendente**, **descendente**, **irmão** ou **dependente** e também, o afastamento, **por cinco dias consecutivos**, por motivo de **paternidade**, estendendo aos magistrados o **art. 7º, XIX**, da CF, incluído no rol dos incisos aplicáveis aos servidores civis em geral (**§ 2º**, do **art. 39**, da CF).

O **art. 45**, a seu turno, regula **afastamentos** que, a critério do Tribunal respectivo ou de seu Órgão Especial, poderão ser concedidos no interesse da **formação profissional** dos **juízes** ou da **administração da Justiça**, já previstos na LC nº 35/79 (**art. 73**, com a redação das LCs nºs 37/79 e 60/89).

A possibilidade de ser autorizado o afastamento de magistrado "para direção de escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, por prazo não superior a dois anos" (**art. 45, III**), dedica especial atenção à formação dos magistrados em escolas e centros de estudos, prevista nos **arts. 72 a 80**, estipulando, o **art. 74**, que "caberá a magistrado vitalício, em atividade ou aposentado, a direção das instituições".

27. Os **arts. 46 a 48** dispõem sobre a **APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS** conforme CF, **art. 93, VI**, repetido no **art. 46** do Projeto, ressalvando-se a situação dos juízes classistas da Justiça do Trabalho, matéria já superada em virtude da EC nº 24 .

O **art. 47** do Projeto encontra sua base no **§ 4º** do **art. 40**, da CF, dispondo o **art. 48** que os tribunais disciplinarão, nos **regimentos internos**, o processo de **aposentadoria compulsória** por **limite de idade** ou por **invalidez**, alinhando, desde logo, entretanto, no **parágrafo único**, requisitos a serem observados na verificação da **invalidez**.

28. O **Capítulo VIII**, do **Título III**, cuida do **REGIME DISCIPLINAR** nos **arts. 49 a 58**, assentando, desde logo, no **art. 49**, que o Capítulo dispõe sobre a **responsabilidade disciplinar** do magistrado, sem prejuízo da **responsabilidade civil e criminal**, guardando, pois, a autonomia das três ordens de responsabilidade.



Ao enumerar os deveres dos magistrados, o **art. 50** reproduz normas dos **arts. 35 e 36**, da LC nº 35/79, de notar o dever de o titular **residir na respectiva comarca**, princípio contido na CF (**art. 93, VII**). As **vedações** estabelecidas no **art. 52** correspondem ao estipulado no **art. 95, parágrafo único**, da CF e na LC nº 35/79 (**art. 36**).

O Projeto prevê, entretanto, que não se incluem nas **vedações** dos incisos **I** (exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério) e **V** (exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo se associação de classe de magistrados e sem remuneração) "as atividades exercidas em curso ou escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário", ressalva essa que vem ao encontro das preocupações com a formação dos magistrados.

29. Os **arts. 53 a 58** regulam as **PENAS DISCIPLINARES**, matéria concernente ao controle interno das atividades dos magistrados pelos tribunais a que vinculados.

Estabelece o **art. 53** **princípio básico** consistente no exercício da **atividade censória**, dos tribunais e seus órgãos disciplinares, tão só por intermédio de seus **membros vitalícios**, com o resguardo devido à dignidade e a independência do magistrado, assegurada sempre **ampla defesa**.

Outro princípio na atividade censória é o do **art. 54**, garantindo que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas **opiniões** que manifestar, ou pelo **teor das decisões** que proferir, salvo os casos de grave incontinência de linguagem.

O **art. 55** estabelece como penas disciplinares: **I** – advertência; **II** – censura; **III** – disponibilidade; **IV** – demissão, sendo aplicáveis as duas primeiras a todos os magistrados; a terceira, somente aos **magistrados vitalícios**; e a última, exclusivamente, aos **não vitalícios** (**§ 1º**). As penas de **advertência e censura** aplicam-se, reservadamente, **por escrito**, a primeira, na hipótese de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e a segunda, em caso de reiterado descumprimento dos deveres de magistrado, se a infração não justificar pena mais grave (**arts. 56 e 57**). Assegurada **ampla defesa** em todos os casos, as penas são aplicáveis, por **voto** dos membros **vitalícios** do Tribunal respectivo, exigindo-se **maioria absoluta** desses membros nos casos



de **advertência, censura e demissão**, e **dois terços**, na hipótese de disponibilidade (§ 2º).

A pena de **censura** impede o punido de figurar em lista de **promoção por merecimento**, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena (art. 57, parágrafo único), podendo o Tribunal, na hipótese de **disponibilidade punitiva** (art. 55, III), passados cinco anos do termo inicial e a requerimento do interessado, examinar a ocorrência, ou não, de **cessação do motivo de interesse público que a determinou** (art. 55, § 3º). Essa última norma bem evidencia a natureza da pena de disponibilidade, qual seja, **afastamento compulsório**, no mínimo por **cinco anos**, do magistrado, que poderá, eventualmente, entretanto, ainda retornar ao exercício de suas funções, tratando-se, pois, de uma **inatividade provisória**, mas, de qualquer modo, de suma gravidade para a carreira de um juiz vitalício.

Restrita a pena de **demissão**, como forma de perda do cargo, a **juiz não vitalício**, visto que o magistrado vitalício só poderá perder o cargo por **sentença judicial trânsita em julgado** (CF, art. 95, I e art. 16, do Projeto), de acordo com o art. 58 do Projeto, aplica-se: "I – por negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo; II – por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III – por escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou por procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário; IV – por prática de atos vedados pelo art. 52".

30. O Título IV, que dispõe sobre a **MAGISTRATURA DE CARREIRA** (arts. 59 a 71) compõe-se de: **Capítulo I** – Do Ingresso; **Capítulo II** – Do Reingresso; **Capítulo III** – Da Promoção e do Acesso; **Capítulo IV** – Da Remoção e da Permuta.

31. Quanto ao **ingresso na carreira**, o art. 93, I, da CF, estabelece que ocorre no **cargo inicial de juiz substituto**, mediante **concurso público de provas e títulos**, com a participação da OAB em todas as suas fases, obedecendo-se, na **nomeação**, à **ordem de classificação**, matéria essa versada nos arts. 59 a 62 do Projeto. Prevê-se que o **concurso público** seja organizado pelo **Tribunal competente**, na forma da lei e das instruções por ele baixadas, com a participação de representante da OAB, indicado pelo Conselho Seccional do Estado onde se realizar o concurso **regional ou estadual**, ou pelo **Conselho Federal**, se se tratar de concurso de **âmbito nacional** (art. 59 e § 2º).



O Projeto consagra a **investigação** dos candidatos, sob os aspectos **moral** e **social**, e o exame de **sanidade física e mental**, nos termos da **lei** (§ 3º do art. 59), não bastando que conste do edital do concurso.

32. O **art. 60**, ao estipular que a **nomeação** do juiz substituto será feita pelo **Presidente do Tribunal** que realizou o concurso, observada a ordem de classificação, atende à **autonomia administrativa** do Poder Judiciário (CF, **art. 99** e **art. 96, I, alínea c**) ao elencar, entre as competências privativas dos tribunais, "prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição", compreendendo-se todos os atos de provimento dos juízes de carreira: nomeação, promoção, acesso, aproveitamento, remoção e permuta. Do **art. 60** do Projeto entende-se que o **Presidente do Tribunal** firma o ato de nomeação, para o cargo de juiz, do concursado e classificado, que deverá entrar no exercício das funções no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta (**parágrafo único** do **art. 60**).

33. O **art. 61** obriga o juiz, no ato da **posse**, à **declaração pública** de seus **bens** e a "prestar o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis."

O **art. 62** prevê a possibilidade de **treinamento**, pelo **tribunal** a que estiver o juiz vinculado, **na forma da lei**. Com isso atende-se a conveniência de uma efetiva formação do magistrado, em **estágios ou cursos oficiais de preparação** ao exercício de suas funções, ao ensejo do ingresso. Nesse sentido, também, o § 1º do **art. 59**.

34. No **Capítulo II**, do **Título IV**, prevê-se a **reintegração** no cargo de magistratura, em decorrência de **sentença, transitada em julgado** (**art. 63**), bem assim o **aproveitamento**, em se tratando do retorno ao exercício da judicatura do magistrado em **disponibilidade punitiva ou não-punitiva** (**art. 64**). O **art. 65** estipula que, ao retornar à atividade, será o magistrado submetido a **inspeção médica** e, se julgado **incapaz, aposentado compulsoriamente**, "com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno".

No caso de **reintegração**, o magistrado receberá os **vencimentos** e **vantagens** não percebidos em razão do afastamento, assegurada a **contagem do tempo de serviço** (**art. 63, parte final**, estabelecendo o **parágrafo único** que o ocupante do cargo no qual se der a reintegração será posto em **disponibilidade**, salvo se for **removido** ou



promovido para outro cargo). Se a **disponibilidade** for **não-punitiva**, será o magistrado aproveitado na sede judiciária que ocupava quando posto em disponibilidade, na primeira vaga de **merecimento** que ocorrer, "salvo se tiver aceito outro cargo de igual categoria ou a sede de outra categoria, se promovido."

O art. 66 veda a **reversão** e a **readmissão**, por serem essas formas de reingresso inconvenientes aos interesses da organização dinâmica da carreira da Justiça. Autorizada a **readmissão**, poderia o magistrado, em seu interesse particular, pedir exoneração do cargo, pleiteando, anos passados, seu **retorno**, por via da readmissão. É do **interesse da carreira judiciária** e da **administração da justiça** que seus integrantes nela permaneçam, **sem interrupção**, e com o ânimo definitivo de ser magistrado, ascendendo nas diversas categorias e instâncias, até o momento de afastar-se por aposentadoria. A **reversão** também não se coaduna com esses interesses.

35. A **PROMOÇÃO** e o **ACESSO** na carreira de magistrado estão disciplinadas no **Capítulo III**, do **Título IV**.

O art. 67 dispõe sobre a **promoção**, segundo o estabelecido no art. 93, inciso II e alíneas, e IV da CF. A **promoção** será feita de **entrância** para **entrância** ou de uma para outra categoria da carreira, alternadamente, por **antigüidade** e **merecimento**. A referência "**de uma para outra categoria da carreira**" atende, especialmente, às promoções no âmbito da **Justiça da União**, onde não se adota, na **organização judiciária**, o **sistema de entrâncias**, este específico da **Justiça dos Estados**. O art. 93, II, alínea a, da CF, estipula que é "obrigatória a promoção do juiz que figure por **três vezes consecutivas** ou **cinco intercaladas** em lista de **merecimento**".

O art. 67, incisos II e III do Projeto fixam os **requisitos básicos** para a promoção por merecimento e os critérios para elaboração da lista respectiva.

A promoção por **merecimento** pressupõe **dois anos** de serviço na respectiva **entrância** ou **categoria da carreira** e integrar o juiz a **quinta parte da lista de antigüidade** desta, "salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (art. 93, II, alínea b, da CF).

Quanto à **lista tríplice** para promoção por merecimento, será **organizada** pelos **membros vitalícios** do Tribunal, considerados os critérios da **presteza** e **segurança** no **exercício da jurisdição**, a **freqüência** e o



aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, onde houver (art. 67 III), ressalva essa que se justifica diante da realidade existente no País, pois esses cursos ainda não funcionam com regularidade em todos os Estados, nem no âmbito da Justiça da União. O Projeto empresta particular atenção a essa matéria.

No que concerne à promoção por antigüidade (art. 93, II, alínea **d**, da CF), o art. 67, IV, do Projeto, estabelece que dessa forma de promoção o tribunal somente pode **recusar** o juiz mais antigo pelo voto de **dois terços** de **seus membros vitalícios**, "conforme procedimento próprio, previsto no **regimento interno**, repetindo-se a votação, até fixar-se a indicação". Tem-se em conta, de tal modo, a necessidade de prévia disciplina, no **regimento interno**, de **procedimento** a ser seguido, a fim de assegurar ao juiz recusado o conhecimento dos **motivos** da decisão.

36. Relativamente ao **ACESSO** aos tribunais de segundo grau, o art. 68, observado o art. 93, III, da CF, estabeleceu que se fará, por **antigüidade e merecimento, alternadamente**, apurados na **última entrância** ou **categoria** da carreira ou, onde houver, no **Tribunal de Alçada**, quando se tratar de **promoção** para o **Tribunal de Justiça**. Na parte final o art. 68 determina que, nesse acesso, se considerem, no que couber, os arts. 10, § 2º, e 67, onde se estipula, no primeiro, que os juízes de Tribunais de Alçada, integrantes do **quinto constitucional**, terão acesso ao Tribunal de Justiça, mediante **promoção**, nos termos da CF, e, no último, sobre a **promoção por antigüidade e merecimento**.

37. A **REMOÇÃO** e a **PERMUTA** em primeira instância e nos tribunais são objeto do **Capítulo IV**, do **Título IV** (art. 69 a 71). A **remoção** far-se-á de um cargo para outro da mesma categoria da carreira, em primeira instância, e de um órgão para outro do mesmo tribunal (art. 69). No **Capítulo II** do **Título III**, acerca das **garantias**, cuida, também, de **remoção** nos arts. 19, 20 e **parágrafo único** do art. 21. A eles remete o § 1º do art. 69, quando prevê que a remoção pode ser **voluntária** ou **por interesse público**, observados os arts. 18 a 21.

A **permute** é permitida entre magistrados da **mesma entrância** ou **categoria** da carreira, respeitando-se, nos tribunais, o **quinto constitucional** (art. 70 e **parágrafo único**), prevendo o art. 71, que o Tribunal competente deve decidir sobre a conveniência da remoção ou permuta, pelo voto da maioria de seus membros vitalícios. Tem-se em conta, aqui, que o **interesse**



da administração da justiça sobreleva ao interesse dos magistrados, quanto à remoção ou à permuta.

Em primeira instância, estabelece, o § 2º do art. 69, que a **remoção** precederá ao **provimento inicial** e à **promoção por merecimento**, cabendo às respectivas **leis federais ou estaduais de organização judiciária**, regular a matéria nesse sentido. Pelo § 3º do art. 69, existindo mais de uma vara ou junta, na comarca ou sede judiciária, terão seus juízes preferência em relação aos demais da mesma entrância ou categoria da carreira. O § 4º do art. 69 define critério para a solução de pedidos de remoção feitos por dois ou mais juízes, simultaneamente, estipulando que terá preferência o **mais antigo**, ressalvando motivo de **relevante interesse público**, declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros vitalícios do Tribunal competente.

38. O Título V (art. 72 a 80) cuida "DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO", tema conexo ao da qualidade do ensino jurídico, nas Faculdades de Direito, com inequívoco reflexo no recrutamento de magistrados, por via de concurso público de provas e títulos (art. 93, I), ante resultados insatisfatórios quanto ao avultado número de cargos vagos na magistratura de primeiro grau.

A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS está referida na CF, explicitamente, no art. 93, II alínea c, ao apontar para a **promoção por merecimento**, e ao cogitar da "previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira" (art. 93, IV).

A 5ª Conferência Internacional de Juízes de Cortes Superiores, realizada em Washington, USA, em setembro de 1990, em que o Brasil esteve representado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, a época, e pelo decano da Corte Suprema, fixou-se nas "modernas técnicas na administração judicial", bem assim para a Educação e Treinamento Judiciais, a Pesquisa Judicial e aos Institutos de Administração Judicial.

Nesse Fórum Internacional proclamou-se que a denominada **educação judicial** deve ser realizada sob a orientação do **Judiciário**, registrando-se no relatório final, quanto aos Estados Unidos, que, nos últimos vinte anos, todos os Estados da Federação haviam organizado programas de educação judicial para seus juízes e pessoal das Cortes; nos dez últimos anos, **sete países da Ásia** haviam estabelecido institutos de educação



judicial, e **três** outros estudavam o assunto. O **Reino Unido** definiu programa específico em meados da década de 1980, e o **Canadá** criou seu Centro de Educação Judicial faz quatro anos. Quanto às nações **latino-americanas** e **africanas**, estão iniciando seus próprios programas.

Ficou acertado que a educação judicial é geralmente dividida em duas categorias: **orientação** e **treinamento de juízes novos** e **aperfeiçoamento educacional para juízes experientes**. Os cursos para juízes novos abrangem as áreas importantes da respectiva atuação, tais como, provas, depoimentos, procedimentos civil e criminal, procedimentos em juízos de família, de menores, de sucessões. Os cursos também incluem **ética judicial**, **elaboração de sentença**. Já o **aperfeiçoamento educacional de juízes experientes** versa programas a respeito de **modificações legislativas** e **estudos judiciais superiores**, bem como **jurisprudência** e **humanidades**. Ênfase adicional vem sendo dada para novos recursos educacionais em forma de *bench books*, audiotapes, videotapes e programas computadorizados.

Também ficou reconhecida a importância e o proveito de "Instituto de Administração Judicial", destinado a atender às necessidades de **pesquisa** e desenvolvimento de novos métodos de aperfeiçoamento da administração da justiça e do processo judicial.

A EM tenta deixar claro que os cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados não podem significar mero intento de estudos com natureza de **pós-graduação**, apenas destinados ao desenvolvimento técnico de anterior aprendizagem na Faculdade de Direito, nem, de outra parte, hão de possuir objetivos exclusivamente práticos, em detrimento da investigação, da reflexão e da elaboração doutrinária.

Assim, torna-se necessário definir princípios, diretrizes e critérios para a organização de sistema de formação de magistrados, que atenda aos objetivos de se comporem quadros de juízes adequadamente habilitados e preparados ao desempenho do nobre mister.

O sistema de **estágio** há de disciplinar-se em termos a não se tornar dispersivo, cumprindo se estabeleça unidade metodológica das atividades letivas e das de contato, observação e permanência em ambientes de atividades forenses.



Tudo isso recomenda a existência de órgãos que desenvolvam e executem as atividades de formação dos magistrados, como, nos **Estados Unidos**, The Federal Judicial Center, em Washington, The National Judicial College, em Reno, Nevada, e The National Center for State Courts, em Washington; na **França**, L'École Nationale de la Magistrature; na **Espanha**, Centro de Estudios Judiciales; em **Portugal**, o Centro de Estudos Judiciários; no **Japão**, o Instituto de Pesquisas e Práticas Legais; na **Coréia do Sul**, o Instituto Judicial de Pesquisas e Treinamento, e na **Alemanha**, a Academia de Juízes da Alemanha.

No **Brasil**, as Escolas de Magistratura, existentes na maioria dos Estados no âmbito do Poder Judiciário ou vinculadas às Associações locais de Magistrados, têm-se dedicado, em maior ou menor extensão, à preparação e aperfeiçoamento de juízes, sendo positivas as experiências quanto à preparação de candidatos ao ingresso na Magistratura, sendo também diversificadas as modalidades formativas (cursos regulares segundo currículos certos, seminários, colóquios, conferências, visitas de estudo, estágios extrajudiciais, etc.).

Impende, também, analisar a necessidade de disciplina geral da matéria em âmbito nacional, com uniformidade na realização de pontos básicos, qual a definição de um coerente sistema, adequado a todo o País, embora na sua execução se observe as peculiaridades locais. A organização de currículos; a validade de títulos expedidos; os requisitos a serem preenchidos para o funcionamento dos estabelecimentos ou de cursos por eles mantidos e a respectiva forma de sua autorização; a discussão de programas de modernização dos serviços da Justiça, de modo a possibilitar a participação dos Tribunais e da Magistratura em geral; o intercâmbio de informações em nível de processamento de dados, com a compatibilidade de sistemas existentes, proporcionando aos juízes o domínio elementar das técnicas de informática e a percepção das vantagens da sua utilização na atividade judiciária, são aspectos de um todo maior a indicarem a necessidade de se criar um **Centro Nacional de Estudos Judiciários**.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão sistema de formação dos respectivos magistrados, podendo, para tanto, celebrar **convênios**, realizando-se a formação em cursos de preparação e aperfeiçoamento, ministrados em centro de estudos ou escola, sob a direção de magistrado (**arts.**



72 e 73), cabendo a magistrado vitalício, em atividade ou aposentado, a direção dessas escolas de magistratura ou centros de estudos (**art. 74**).

O **art.76** defende **CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**, a funcionar junto ao STF e sob sua direção, com competência (**art. 77**) para: "I – definir, com a colaboração dos tribunais e associações de magistrados, as diretrizes básicas para a formação dos juízes e aperfeiçoamento dos serviços judiciários; II – criar a **Escola Nacional de Magistratura**, com a colaboração dos **Tribunais e das associações de magistrados**, observado o disposto no **art. 74**; III – promover cursos, congressos, simpósios e conferências; IV – registrar escolas e cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, devidamente reconhecidos; V – manter o banco nacional de dados do Poder Judiciário; VI – realizar estudos relativos à alteração do **Estatuto da Magistratura Nacional**; VII – promover estudos destinados à apresentação, pelo Poder Judiciário, de sugestões aos outros Poderes, para a adoção de medidas ou elaboração de normas tendentes à melhoria da prestação jurisdicional."

No que concerne às **diretrizes básicas (inciso I)** conterão, além de outras, disposições sobre: "I – duração dos cursos; II – disciplinas obrigatórias; III – carga horária mínima; IV – qualificação do pessoal docente; V – freqüência e avaliação de aproveitamento" (**art. 77, § 2º**).

O **Centro Nacional de Estudos Judiciários** disporá de meios para **coordenar** atividades destinadas à pesquisa das causas dos problemas que afigem a administração da justiça no País, utilizando, para isso, dentre outros, o **Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário**, que já funciona na Corte Suprema e a cujas informações poderão acessar todos os Tribunais federais e estaduais. O juiz há de estar em condições de acompanhar as evoluções técnicas que se introduzirem na administração da justiça, de forma objetiva, por isso que, na programação de cursos, seminários e estágios, cumpre ter-se em conta as melhorias introduzidas ou a se implantarem nos serviços da justiça, em âmbito nacional.

39. O **art. 77 II** prevê a criação da **Escola Nacional de Magistratura**, ficando, desde logo, autorizado o STF, nas Disposições Gerais e Transitórias (**art. 104**), a adotar as providências necessárias à criação do **Centro Nacional de Estudos Judiciários** e da **Escola**, encaminhando ao Congresso Nacional o respectivo projeto de lei, que tiver por indispensável.



40. No pertinente às **ESCOLAS DE MAGISTRATURA**, destinadas à preparação e aperfeiçoamento de magistrados, o **art. 78** permite que os tribunais estaduais e federais as criem ou reconheçam, no âmbito da respectiva jurisdição, com as seguintes competências: "I – realizar cursos, de caráter permanente, observadas as diretrizes básicas a que se refere o inciso I do art. 77; II – promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional; III – enviar sugestões ao Centro Nacional de Estudos Judiciários, inclusive para os fins constantes do item VII, do art. 77".

41. O **Título VI (arts. 81 a 85)** dedica-se ao **CONSELHO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**, criado pelo **art. 81** junto ao STF, de caráter nacional, composto de onze membros: "I – o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; II – três outros Ministros do Supremo Tribunal Federal por este escolhidos, com mandato de dois anos, admitida a recondução por um período; III – os Presidentes dos quatro Tribunais Superiores; IV – dois Presidentes de Tribunais de Justiça, escolhidos, com os respectivos suplentes, pelos Presidentes desses Tribunais, na forma do Regimento Interno do Conselho".

Embora sem a competência punitiva do **Conselho Nacional da Magistratura**, disciplinado na LC nº 35/79 com base na Emenda Constitucional nº 7/1977, cuja extinção decorreu da Constituição de 1988, terá atribuições significativas para o bom desempenho do Poder Judiciário nacional, inclusive no que concerne à unidade de sua ação administrativa, competindo-lhe (**art. 82**): "I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário, bem como pelo respeito às prerrogativas e pelo cumprimento dos deveres da magistratura; II – coordenar, no âmbito administrativo, a aplicação deste estatuto pelos tribunais federais e estaduais; III – conhecer de questões relativas a interesses de ordem institucional do Poder Judiciário; IV – responder a consulta formulada por tribunal, sobre questões compreendidas nos itens anteriores, com a finalidade de estabelecer orientação uniforme; V – elaborar o regimento interno e organizar seus serviços".

As deliberações do Conselho serão comunicadas aos órgãos e autoridades competentes, para os devidos fins (**art. 84**), podendo dirigir-se ao Conselho, acerca de qualquer matéria de sua competência, conforme prevê o **art. 83**: "I – os tribunais; II – o Procurador-Geral da República; III – o Advogado-Geral da União; IV – o Procurador-Geral da Justiça de Estado



ou do Distrito Federal; **V** – o Procurador-Geral de Estado ou do Distrito Federal; **VI** – o Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".

Enfatiza a EM que "situado no plano administrativo do Poder Judiciário, o Conselho em nada afetará a independência dos magistrados, singularmente considerados, ou dos tribunais, no exercício de sua competência jurisdicional. A independência dos juízes, no desempenho da atividade de distribuir justiça, não os torna imunes a censura; ao contrário, órgãos de um dos Poderes do Estado, cumpre-lhes dar contas dos serviços que lhes incumbe prestar, com probidade e eficiência. Integram-se, todavia, em uma estrutura hierárquica. Seus atos estão sujeitos a **recursos e reclamações** previstos na Constituição e nas leis. Não é possível, no interesse dos cidadãos, cujos direitos, liberdades, garantias e prerrogativas são amparados, precisamente, pela ação independente dos magistrados e dos tribunais, que órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou integrados por autoridades não-judiciárias logrem condições de exercer qualquer forma de constrangimento, influência ou pressão no ânimo dos julgadores, já pela fiscalização do merecimento das decisões, já pela aferição de seu conteúdo, com base em razões de conveniência política ou, o que será ainda pior, por fundamentos ideológicos. De outra parte, é certo, existem **órgãos censórios**, nos tribunais, abertos a queixas das partes e de seus representantes pelo procedimento dos magistrados. As Cortes, a seu turno, quando solicitados, prestam à opinião pública esclarecimentos sobre seus atos e decisões que hão de ser sempre motivados, de acordo com o art. 93, X, da Constituição. Releva, ainda, notar, no que concerne à atividade administrativa, que os Tribunais de Contas da União e dos Estados, no desempenho de suas atribuições, podem "realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", conforme dispõe o art. 71, inciso IV, da Constituição".

42. O Conselho será integrado não só por membros do STF, mas nele estarão representadas as Justiças da **União**, por intermédio dos **Presidentes dos Tribunais Superiores**, e dos **Estados-membros**, com a participação de **dois Presidentes de Tribunais de Justiça**, escolhidos por todos os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Concorrerá assim para a necessária **unidade e uniformidade**, nas linhas básicas de ação do **Poder Judiciário nacional**, na exegese do Estatuto da



Magistratura pelos tribunais federais e estaduais, na exata compreensão da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na defesa das prerrogativas e, também, no cumprimento dos deveres da magistratura da União e dos Estados.

O Conselho Nacional de Administração da Justiça terá também competência para responder a **consultas** dos **tribunais** sobre as matérias referidas, suprindo grave lacuna, pois que os tribunais, inclusive o STF, não são órgãos de consulta.

De acordo com o **art. 85**, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça não perceberão qualquer vantagem pelo exercício de suas funções, ressalvada, quando for o caso, a **indenização de despesas de transporte e hospedagem**.

43. Os **JUÍZES DE INVESTIDURA TEMPORÁRIA**, enumerados no **art. 86**, e dos quais somente se consideram magistrados os **juízes** dos **Tribunais Eleitorais**, **nomeados** dentre **advogados**, e os juízes classistas dos Tribunais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento (**parágrafo único**), são objeto do **Título VII**.

O **art. 87** assegura que o **tempo de serviço**, prestado como juiz temporário, será computado **integralmente** para os efeitos de **aposentadoria** e **disponibilidade** e, em se tratando de funcionário público, para todos os efeitos legais, **exceto promoção por merecimento**.

44. No **Capítulo II**, do **Título VII**, **arts. 88 a 90**, disciplina-se o **mandato** e a **aposentadoria** dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, considerando-se, além disso a Lei nº 6903, de 30.04.81, mas essa matéria terá de ser revista, em face da Emenda Constitucional nº 24.

45. O **Capítulo III**, do **Título VII** (**arts. 91 a 96**), contempla a **JUSTIÇA DE PAZ**.

No art. 91, repete-se a norma do **art. 98, II** da CF, ao prever que a **União**, no Distrito Federal e nos Territórios, e os **Estados** crião **Justiça de Paz**, **remunerada**, composta de cidadãos eleitos pelo **voto direto, universal e secreto**, com **mandato de quatro anos** e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.



O **art. 30** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cuida também da situação dos atuais juízes de paz.

A par da competência que hoje possuem, "somente para o processo de habilitação e celebração do casamento", **art. 112**, da LC nº 35/79 (LOMAN), a CF, no **art. 98, II**, autoriza sejam conferidas em lei aos juízes de paz "atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação". O **art. 93** do Projeto estabelece que as **leis de organização judiciária** disporão sobre as **atribuições conciliatórias**, ou de **outra natureza, sem caráter jurisdicional**, da competência de juiz de paz e o procedimento respectivo, dispensada a presença de advogado.

Enquanto se impõe sejam os **juízes de paz vinculados** ao **Poder Judiciário**, da **União e dos Estados**, o **processo eleitoral** para sua escolha deve ser disciplinado nas **leis de organização judiciária dos Estados e Distrito Federal**, daí que o Projeto estipula, desde logo, algumas normas e condições gerais a observar para garantir a uniformidade de procedimentos.

De acordo com o **art. 92** e **§§ 1º e 2º**, o **processo eleitoral** deve ser **presidido pelo juiz eleitoral** competente, que fixará, em **edital**, por ele expedido, o **prazo de inscrição dos candidatos**, não podendo entretanto, a eleição ser simultânea com pleito para mandatos políticos, retirando deles qualquer conotação de política partidária, vedando-lhes, inclusive, exercer atividade político-partidária (**art. 94**), devendo a inscrição ser requerida pessoalmente pelo candidato (**art. 92, § 4º**), cabendo ao **Ministério Público Eleitoral** a fiscalização do processo eleitoral (**art. 92, in fine**).

O **§ 3º**, do **art. 92**, estipula que, além de outras condições estabelecidas na legislação dos **Estados** ou do **Distrito Federal** (leis de organização judiciária), serão exigidos: **I** – nacionalidade brasileira; **II** – pleno exercício dos direitos políticos; **III** – alistamento eleitoral; **IV** – domicílio eleitoral no município onde existe a vaga e residência na área da respectiva competência; e **V** – idade mínima de vinte e um anos (CF, **art. 14, VI**, alínea **c**, *in fine*).

O **§ 5º**, do **art. 92** prevê que cada juiz de paz será eleito com **um suplente**, que o **sucederá ou substituirá**, nas hipóteses de **vacância** ou de **impedimento**, estabelecendo ainda que, nos casos de **falta, ausência** ou **impedimento** do juiz de paz e de seu suplente, caberá ao juiz de direito competente a nomeação de **juiz de paz ad hoc**.



O § 1º do art. 93 veda a percepção de **custas** ou **emolumentos**, estabelece que a remuneração será fixada pela **União** no Distrito Federal e Territórios, e pelos **Estados**.

O efetivo exercício das funções de juiz de paz assegura **prisão especial**, em caso de **crime comum**, até o definitivo julgamento (art. 95).

Garante-se ao servidor público, no exercício do **mandato** de juiz de paz, o **afastamento** de seu cargo, emprego ou função, contando o **tempo de serviço** para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o **regime previdenciário** correspondente (art. 93, § 2º).

Prevê-se, ainda, no art. 96, que a **Corregedoria-Geral da Justiça** dos **Estados** e do **Distrito Federal** exercerá **fiscalização** sobre os serviços da Justiça de Paz.

46. O Capítulo IV, do Título VII (arts. 97 e 98), dispõe sobre os **JUÍZES LEIGOS** (art. 98, I da CF).

O art. 97 estatui que a **União**, no Distrito Federal e nos Territórios, e os **Estados**, ao criarem os **juizados especiais** (art. 98, I da CF) poderão compô-los com **juízes togados** ou **togados e leigos**. Se instituídos os **juízes leigos**, prevê o Projeto que sua escolha seja feita pelo **Presidente do Tribunal de Justiça dos Estados** ou do **Distrito Federal e Territórios**, entre cidadãos brasileiros, maiores de vinte um anos, moralmente idôneos (art. 98), devendo a **investidura** ser por um **bíenio**, admitida **uma recondução** (§ 1º), exercida a função **gratuitamente**, mas considerada como **serviço público relevante**.

Não é obrigatória a composição dos **juizados especiais** com **juízes leigos**, ao lado dos **togados**, podendo ser exclusivamente providos esses órgãos por **juízes togados**. Considera-se, de outra parte, inconveniente o estabelecimento de **vínculos funcionais remunerados**, pela forma de investidura livre desses juízes leigos, cuja função precípua deve ser a de **auxiliares do juiz togado** no processo de **conciliação**, aproximando as partes em litígio, trabalho esse qualificado como **relevante serviço público**, na medida em que significa colaboração ao serviço de administração da justiça, tal qual vem sucedendo com os **conciliadores**, nos **juizados especiais de pequenas causas** em funcionamento no País. O art. 6º da Lei nº 7244, de 7.11.1984, reza: "Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta lei, recrutados



preferencialmente dentre bacharéis em direito, na forma da lei local". Exercem suas atribuições sem remuneração, a título de colaboração à Justiça.

Apesar de observar a EM que não se editou, ainda, lei federal regulando o funcionamento dos **juizados especiais** a que alude o **art. 98, I, CF**, essa lei já veio a lume (Lei nº 9.099, de 25.09.95).

47. No **Capítulo VIII** inscrevem-se as **Disposições Gerais e Transitórias** (arts. 99 a 104).

Prevê, o **art. 99** e seu **parágrafo único**, disposição de significativa importância para o austero desempenho, no âmbito do Poder Judiciário, da **autonomia administrativa** (CF, arts. 99 e 96, I, alíneas **b** e **c**).

O **art. 99** veda, em qualquer tribunal ou juízo, a **nomeação**, para **cargo em comissão**, ou a **designação para função gratificada**, de **conjuge, companheiro ou parente**, até o **terceiro grau civil**, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes, em atividade, **salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal**. O **parágrafo único** do **art. 99** proíbe seja designada "assessor ou auxiliar de magistrado" qualquer das pessoas referidas no *caput*, quer dizer, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, de qualquer membro de tribunal ou de juiz, em atividade, não pode ser investido em função de confiança em **outro** tribunal ou juízo, **salvo se for servidor efetivo**. A proibição se estende, a quaisquer parentes, até o terceiro grau, **consangüíneos ou afins**, ou ainda em decorrência do **vínculo adotivo**.

Norma dessa natureza já vigora no STF (art. 355, § 7º do **Regimento Interno**). A **Lei nº 5010**, de 30.5.1966, em seu **art. 72**, também veda semelhantes nomeações, na Justiça Federal de primeira instância. Por igual, os **Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões** inseriram proibição dessa natureza, nos respectivos Regimentos Internos, bem assim diversos **Tribunais Regionais do Trabalho**, nas respectivas leis de criação, após a Constituição de 1988 (TRT-17ª Região – Vitória-ES, Lei nº 7.872, de 8.11.1989, art. 18; TRT-18ª Região – Goiânia-GO, Lei nº 7.873, de 9.11.1989, art. 18; TST-20ª Região – Aracaju-SE, Lei nº 8.233, de 10.9.1991, art. 17).

48. O **art. 101** determina que os Estados adaptem a respectiva organização judiciária aos preceitos do novo Estatuto, dentro de seis meses, contados da sua vigência. Assim se procedeu quando do advento da LC nº 35/79. Disciplinando o **Estatuto da Magistratura**, por força do **art. 93**, da CF,



também o regime jurídico da magistratura dos Estados, justifica-se, por inteiro, seja estabelecido, desde logo, prazo para a indicada adaptação das leis locais.

49. De outra parte, tendo em conta o sistema da Constituição consubstanciado, sobre a matéria, no **art. 17** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o **art. 102** do Projeto, fazendo remissão a essa regra maior, determina que os Tribunais adotem "providências imediatas para que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Lei, sejam imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes."

50. Provê o **art. 103** quanto à transformação dos **adicionais por tempo de serviço**, já concedidos, em **anuênios**, atendendo-se ao disposto no **art. 33, II**.

51. Por último, o art. 104 determina que o STF adote as providências necessárias à criação do **Centro Nacional de Estudos Judiciários** e da **Escola Nacional da Magistratura**, encaminhando ao Congresso Nacional o respectivo projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à esta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, na forma regimental, a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à **Câmara** ou a suas **Comissões**, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, a, do RI)

2. O Projeto de Lei Complementar nº 144, de 1992, que dispõe sobre o **Estatuto da Magistratura Nacional**, que virá substituir a vigente Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, foi encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Ofício GP nº 146, de 17 de dezembro de 1992, do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao disposto no *caput* do **art. 93** da Lei Maior, que reserva a esse órgão máximo do Poder Judiciário a iniciativa dessa lei complementar:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura,



observados os seguintes princípios:

I

XI

3. Ocorre que a matéria objeto do referido Projeto de Lei Complementar já sofreu inúmeras alterações, posteriormente ao seu encaminhamento a esta Casa Legislativa, produzidas pelas Emendas Constitucionais nºs **19**, de 4 de junho de 1998 (arts. 93, V e 95, III), **20**, de 15 de dezembro de 1998 (art. 93, VI) e **24**, de 9 de dezembro de 1999 (arts. 111, III, §§ 1º e 2º, 112, 113, 115 e 116).

4. Além disso, tramita, ainda, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda a Constituição nº 96-A, de 1992, de autoria do Deputado Hélio Bicudo e outros, que **"introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário"** e que provocará profundas modificações no art. 93, e seus incisos, que constituem o cerne do Estatuto da Magistratura Nacional.

A

5. Assim sendo, sugiro que a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar seja sustada, até que se ultime a votação da PEC que irá reformular a disposição sobre o qual se assenta, no bojo da reforma do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em *06* de *Outubro* de 2000.

inaldo leitão

Deputado INALDO LEITÃO

Relator